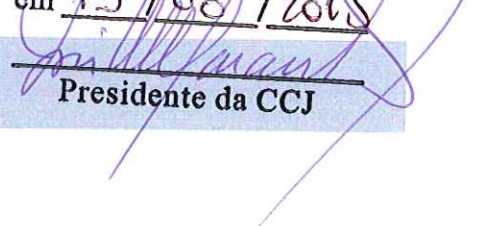


Junte-se ao Processado
em 19/08/2015

Presidente da CCJ

ANEXO

SUMÁRIO

- 1. PETIÇÃO 2, DE 2015**
Representação I (Seletividade e Inércia)
- 2. PETIÇÃO 3, DE 2015**
Representação II (Abuso de poder - indução)
- 3. PETIÇÃO 4, DE 2015**
Representação III (Autopromoção)
- 4. PETIÇÃO 5, DE 2015**
Representação IV (Desperdício do dinheiro público)
- 5. PETIÇÃO 6, DE 2015**
Representação V
- 6. PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**
PFS nº 3, DE 2015 - Processo - TCU: 017.115/2015-9
- 7. PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**
PFS nº 4, DE 2015 - Processo - TCU: 017.110/2015-7

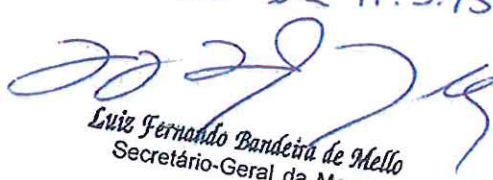
2

PETIÇÃO 2
DE 12/05/2015

REPRESENTAÇÃO I

(Seletividade e Inércia)

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO
FEDERAL, SENADOR RENAN CALHEIROS

Recebido em 11.5.15

Luiz Fernando Bandeira de Mello
Secretário-Geral da Mesa

FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO, brasileiro, casado, Senador da República, RG 2192664 – IFP/RJ, residente no SMLN ML 10 Conjunto 01 Casa 01, Lago Norte, Brasília/DF, com fundamento no art. 5º, inciso XXXIV, alínea *a*, da Constituição Federal, combinado com o art. 41 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que *define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento*, vem

REPRESENTAR

em desfavor do Doutor RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS, Procurador-Geral da República, pelas razões de fato e de direito que passa a expor, para que Vossa Excelência adote providências no sentido da aplicação das sanções e reprimendas legais cabíveis.

DOS FATOS

Nos autos do processo que cuida da chamada Operação Lava Jato, o doleiro Alberto Youssef, em sede de colaboração com a Justiça, mencionou expressamente o nome de pessoas com foro especial por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal, em relação aos quais no Procurador-Geral da República não requereu a abertura de inquérito.

Como resultado, embora a situação e as circunstâncias tenham como base o mesmo fato – que é objeto da Operação Lava Jato – há, de um lado, muitos políticos sob investigação; de outro, um grupo de supostos envolvidos que foi deliberadamente desconsiderado pelo Chefe do Ministério Público Federal (vide Anexos 1 e 2 – Artigo O Globo “A judicialização da política” e Blog Guilherme Scalzilli “A lista de Janot é uma farsa”).

Ora, de que critérios se valeu Rodrigo Janot para decidir quem deve e quem não deve ser investigado? Afinal, o Chefe do *Parquet* jamais explicitou esses critérios. Ao contrário, seleciona como bem entende os que responderão a ação penal pública – e os que sequer serão investigados –, exacerbando criminosamente o poder que lhe confere a Constituição Federal (vide Anexo 3 – entrevista “Debatendo a Lava Jato” com Rubens Casara).

Segundo informações obtidas e divulgadas pela mídia, os procuradores que integram a força-tarefa da Operação Lava Jato teriam sugerido ao Procurador-Geral da República que investigasse todos os que tiveram seus nomes citados e que, supostamente, estariam envolvidos. Rodrigo Janot, entretanto, contrariando a recomendação dos procuradores responsáveis pelo caso, permaneceu inerte.

A desídia mostra-se ainda mais grave dada a circunstância de que a inércia do Procurador-Geral coincidiu com encontros clandestinos que manteve com autoridades e advogados, para conversas de conteúdo não-republicano (vide Anexos 4 e 5 – Blog da Folha/PE e Folha Online).

DO DIREITO

O comportamento reprovável do Procurador-Geral da República, no que tange à inércia e à falta de critérios objetivos e transparentes para a seleção de investigados, bem assim à exacerbação dos poderes que lhe confere a Carta da República, constitui crime de responsabilidade definido nos itens 2, 3 e 4 do art. 40 da Lei nº 1.079, de 1950:

Art. 40. São crimes de responsabilidade do Procurador Geral da República:

- 2 - recusar-se a prática de ato que lhe incumba;
- 3 - ser patentemente desidioso no cumprimento de suas atribuições;
- 4 - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Além disso, o art. 3º da Lei nº 1.079, de 1950, prescreve que a imposição da pena por crime de responsabilidade não exclui o processo e julgamento do acusado por crime comum, sendo que, no presente caso, evidencia-se o delito de prevaricação, descrito no art. 319 do Código Penal:

“Art. 319. Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.”

Evidentemente, Rodrigo Janot portou-se de maneira incompatível e indigna com o decoro do cargo ao selecionar subjetivamente, para sua satisfação pessoal, os políticos que seriam e os que não seriam investigados.

Resta claro que o Representado, por sua conduta torpe, indigna e incompatível com a estatura do cargo que exerce, cometeu crime de responsabilidade (Lei nº 1.079/50, art. 40, itens 2 a 4).

Esta Representação é, portanto, no sentido de o Senado da República adotar providências para a aplicação das sanções e reprimendas legais cabíveis no caso concreto, segundo o rito ditado pelos arts. 41 a 73 da Lei nº 1.079, de 1950.

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer:

inicialmente:



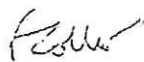
- a) seja esta Representação recebida pela Mesa do Senado Federal e lida no expediente da Sessão Plenária imediata (art. 44 da Lei nº 1.079/50);
- b) seja constituída, no prazo de 48h, comissão especial que deverá opinar sobre a Representação (art. 45 da Lei nº 1.079/50);
- c) sejam observados o rito e os procedimentos previstos no Título II da Parte Terceira da Lei nº 1.079, de 1950, inclusive quanto à necessidade de diligências para investigar as irregularidades denunciadas nesta Representação;

ao final:

- d) seja proferido o Parecer da comissão especial pela procedência da Representação;
- e) seja proferida sentença condenatória pelo Senado Federal, para destituir o senhor Rodrigo Janot do cargo de Procurador-Geral da República.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 11 de maio de 2015.


Fernando Collor
Senador da República

REPRESENTAÇÃO I

(Seletividade e Inércia)

ANEXOS

1. Artigo O Globo “A judicialização da política” – Coluna Merval Pereira, de 06/03/2015 (trechos destacados).
2. Blog Guilherme Scalzilli – “A lista de Janot é uma farsa”, de 09/03/2015.
3. Blog Conversa Afiada – entrevista “Debatendo a Lava Jato” com Rubens Casara, de 24/03/2015 (trecho destacado à pág. 5).
4. Blog da Folha/PE – “Janot mantém encontros não divulgados com políticos”, de 25/04/2015.
5. Folha Online – “Ministro da Justiça teve encontro secreto com procurador no exterior”, de 08/03/2015.

MIRVAL PEREIRA



A judicialização da política

Questão jurídica que cria problemas políticos é o que não falta no país nos últimos tempos. A razão da citação à presidente Dilma nos documentos enviados pelo procurador-geral da República, Rodrigo Janot, que aparentemente poderia ser dispensável, seria que Janot entendeu que ao enviar ao ministro Teori Zavascki, relator no Supremo Tribunal Federal (STF) da Operação Lava-Jato, o teor das delações premiadas para serem homologadas, o assunto teria sido judicializado, e mereceria explicações a Zavascki no momento em que pediu a abertura de investigações sobre 54 pessoas.

O mesmo acontece com os sete pedidos de arquivamento, entre eles o do senador Aécio Neves. A rigor, os citados que o procurador julgou desnecessário investigar por considerar que as citações a eles eram frágeis e inconsistentes, poderiam não ser nem nomeados no documento oficial.

A citação seria uma espécie de explicação de Janot a Zavascki, que tomou conhecimento de todos os depoimentos, e sabe exatamente o papel de cada um nos fatos investigados. As defesas estão fazendo esforços para que o ministro Teori Zavascki decida divulgar todos os documentos sobre as 54 pessoas que o Ministério Público quer investigar, e mantenha o sigilo sobre os arquivamentos e, principalmente, a citação sobre a presidente Dilma.

O que criará mais confusão, e aumentará a desconfiança da opinião pública. Provavelmente não prevalecerá essa tese, mas estava sendo analisada ontem à noite. É mais que natural, portanto, a estranheza do Palácio do Planalto, e só a divulgação dos documentos poderá esclarecer em que situação o nome da presidente Dilma aparece, sabendo-se já que seu caso não está entre aqueles sete pedidos de arquivamento, que representam outra estranheza nesse início de procedimentos da Operação Lava-Jato no Supremo.

ANEXO 1

Se não existem inquéritos abertos, como se pode pedir arquivamento de uma coisa que não existe?

No caso de Dilma, a situação é mais esquisita. Se o procurador-geral afirma que não pode investigar as citações à presidente devido ao parágrafo 4 do artigo 86 que diz que "o Presidente da República, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções", isso pode indicar que os fatos surgidos durante as delações premiadas de Alberto Youssef e Paulo Roberto Costa ocorreram quando Dilma era ministra e presidia o Conselho de Administração da Petrobras.

De fato, o presidente só pode ser processado por crimes comuns (inclusive corrupção) cometidos durante a vigência do seu mandato presidencial. O mesmo artigo 86 da Constituição diz que "admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade".

No caso de um crime cometido antes do mandato, a Constituição veda que ele seja processado por isso durante seu mandato. Nesse caso, seria interrompido o prazo de prescrição do crime, ou seja, não haveria nenhum prejuízo para que ele fosse processado depois de deixar o cargo. Essa eventualidade, é evidente, criaria uma crise política no país e dificilmente um presidente resistiria no cargo tendo sido acusado de um crime, mesmo anterior à posse.

Mas há fatos concretos que podem afetar a presidência de Dilma, na visão de alguns juristas. Ives Gandra já preparou um estudo afirmando que o impeachment da presidente Dilma pode ser pedido por improbidade administrativa com base na sua culpa, por negligência ou irresponsabilidade, quando presidente do Conselho de Administração da Petrobras, e que continuou intervindo, como presidente da República, não fez a intervenção necessária na Petrobras.

Já o jurista Modesto Carvalhosa afirma que a presidente incide em crime de responsabilidade no viés de prevaricação. Na sua opinião, ela infringiu frontalmente o Estado de Direito ao se negar a aplicar a Lei Anticorrupção contra as empreiteiras, na defesa da tese de que as empresas devem ser protegidas, pois geram empregos e investimentos, e apenas seus executivos deveriam ser punidos. Essas teses, no entanto, não são definitivas, haverá sempre uma tese jurídica oposta para ser apresentada. O decorrer da crise brasileira vai demonstrar que teses prevalecerão. Por enquanto, predomina a proteção à figura da presidente da República.

Os pontos-chave

Janot entendeu que ao enviar a Teori Zavascki o teor das delações premiadas, o assunto teria sido judicializado

Dilma não pode ser responsabilizada por atos estranhos ao seu exercício

Só a divulgação dos documentos poderá esclarecer em que situação o nome de Dilma aparece

061030 : 06/03/2015

segunda-feira, 9 de março de 2015

A “Lista de Janot” é uma farsa

O rol de políticos indiciados pelo Ministério Público segue critérios incoerentes e partidarizados. (...)

Essa politização já desqualifica o trabalho dos promotores, que não existem para fazer médias e demagogias. Se eles decidiram seguir a opinião dos alcaguetes, que metessem todos os citados na ribalta, sem exceções. Se, por outro lado, queriam bases mínimas de credibilidade, selecionar fofocas é irresponsável e amadorístico.

(...)

Ainda que Rodrigo Janot e seus assessores tenham feito o possível com o tortuoso material que receberam, eles endossaram as manobras tendenciosas do Judiciário paranaense. E, pior, tentaram dar-lhe um aspecto falsamente pluripartidário que visa apenas salvaguardar a já combalida credibilidade do inquérito.

A farsa não reside, portanto, na lista em si. Ela advém do seu uso como símbolo midiático de uma pretensa luta contra a corrupção. É um slogan da velha escandalolatria jornalística para alimentar a rejeição popular contra a classe política, às vésperas dos protestos contra o governo federal. Tem a mesma natureza manipuladora do tal “panelaço” inventado pelos veículos oposicionistas.

Quando conhecermos a dimensão da mentira, Janot dirá que a culpa foi de Moro, que a jogará sobre os delinquentes, que terão sumido para saborear os restos de suas fortunas.

- Conversa Afiada - <http://www.conversaafiada.co>

ANEXO 3

PML e o "juízo espetáculo". Moro é o diretor e Janó faz mídia ...

Posted By [redacao](#) On 24 de março de 2015 @ 10:30 In [Brasil](#) | [No Comments](#)



[1]

O Conversa Afiada reproduz artigo de Paulo Moreira Leite, extraído de seu blog:

DEBATENDO A LAVA JATO — entrevista com Rubens Casara [2]

Magistrado reconhece méritos em Sérgio Moro mas lembra que um processo dirigido como espetáculo "é uma corrupção, um programa autoritário para pessoas que foram acostumaram com o autoritarismo"

Meu primeiro contato com o juiz Rubens Casara terminou numa agradável surpresa. No início de 2013 eu me encontrava no auditório do Clube dos Advogados do Rio de Janeiro para participar de um debate organizado pelo Sindicato dos Advogados para o lançamento de meu livro "A outra história do mensalão — contradições de um julgamento político". Quando chegou sua vez a falar, o juiz sacou uma pequena pilha de folhas de papel sobre a mesa e, muito educado, pediu licença para ler o calhamaço. Calejado por eventos semelhantes, eu temia pela reação da platéia mas estava enganado. Com uma palestra recheada por observações pertinentes e afirmações corajosas, Casara prendeu a atenção do público — e a minha — até o final.

Dois anos depois, em fevereiro de 2015, ele publicou um artigo fundamental para o atual momento da Justiça brasileira: "O Processo Penal do Espetáculo", onde explica que a espetacularização dos julgamentos, situação evidente depois da AP 470, cria um ambiente de mocinho e bandido que ilude a população e compromete os direitos de defesa dos acusados, que se tornam alvo de "um discurso construído, não raro, para agradar às maiorias de ocasião, forjadas pelos meios de comunicação de massa." Nesta entrevista ao Brasil 247, Rubens Casara diz que o "espetáculo corrompe a Justiça." Também faz vários comentários sobre a condução da Lava Jato.

Ele reconhece méritos variados da formação do juiz Sérgio Moro e discorda de quem o acusa de parcialidade. Mas afirma que sua atuação é condicionada por uma tradição iniciada pelas ditaduras do Estado Novo e pelo regime militar de 1964, na qual "o juiz deixa de atuar como garantidor dos direitos fundamentais e torna-se instrumento de repressão, aproximando-se ora da atuação da polícia, ora da atuação do Ministério Público." Lembrando as possibilidades de um tratamento seletivo em casos de

repercussão política, Casara também manifesta dúvidas sobre a petição apresentada por Rodrigo Janó, procurador geral da República, ao Supremo Tribunal Federal, quando denunciou políticos e empresários acusados de envolvimento no esquema de corrupção da Petrobras. "Existiam elementos de convicção contra o Aécio? E contra a Dilma? As declarações do doleiro em desfavor do Aécio, que recentemente vazaram para o público, forneceria esse suporte necessário à investigação?"

PERGUNTA — Em que medida é possível falar numa continuidade de Joaquim Barbosa a Sérgio Moro? Entre AP 470 e Lava Jato?

RESPOSTA — A Ação Penal 470 e a chamada "Operação Lava Jato" são casos penais que têm em comum o fato de terem sido transformados em espetáculos. São também exemplos emblemáticos de que o Sistema de Justiça Criminal é um espaço de disputa política, tanto pelos meios de comunicação de massa quanto por grupos econômicos e partidos políticos. Nesses processos estão em jogo concepções diversas sobre o Estado, a democracia e os direitos fundamentais. O Ministro Joaquim Barbosa e o juiz Sérgio Moro, ambos professores universitários, possuem méritos inegáveis, por mais impressionante coerência entre o que pensa, escreve e julga. Acusá-lo de atuar para prejudicar um ou outro partido político demonstra desconhecimento sobre o que ele produz na academia e no Poder Judiciário. Acredito, porém, que, mais do que uma continuidade entre as atuações dos dois, é possível falar na existência de uma tradição em que está inserida grande parcela da magistratura brasileira e que acaba por condicionar a atuação de juizes de norte a sul. Essa tradição, que alguns afirmam atrelada à ideologia da "defesa social" e outros a uma visão utilitarista, voltada à satisfação de maiorias de ocasião ou mesmo de determinados grupos sociais, aponta para a concentração de poder no Judiciário, à percepção dos réus como meros objetos da ação do Estado e à prevalência de interesses abstratos da coletividade em detrimento de interesses concretos individuais. Ela confere a gestão da prova ao juiz, que passa a decidir os elementos que devem ser produzidos para confirmar a hipótese em que acredita. Isso faz com que o processo deixe de ser uma disputa equilibrada entre a acusação e a defesa para se transformar em um instrumento à serviço do senso de justiça do juiz. E nem sempre o sentido de justiça de um magistrado mostra-se adequado à democracia, isso porque a democracia exige limites ao poder e respeito não só ao devido processo legal como também aos direitos e garantias fundamentais.

PERGUNTA — Este processo começou agora?

RESPOSTA — Essa tradição era hegemônica durante as ditaduras do Estado Novo e a civil-militar iniciada em 1964 e faz com que juizes atuem como órgãos de segurança pública e, portanto, sem maiores cuidados com a equidistância dos interesses em jogo no caso penal. O juiz passa a atuar sem requerimento das partes, a investigar livremente e julgar de acordo com as provas que ele próprio optou por produzir. Essa postura judicial costuma ser apontada como autoritária, na medida em que não encontra limites bem definidos ou formas de controle adequadas. O juiz deixa de atuar como garantidor dos direitos fundamentais e torna-se instrumento de repressão, aproximando-se ora da atuação da polícia, ora da atuação do Ministério Público.

PERGUNTA Lendo seu último artigo, é possível concluir que a sociedade de espetáculo é a melhor forma de corromper a Justiça, impedindo que os direitos fundamentais sejam exercidos. Por que é assim?

RESPOSTA — Ao lado do "capital-parlamentarismo", o Estado espetacular integrado é uma das marcas da atual quadra histórica. O filósofo italiano Giorgio Agamben chega a afirmar que a espetacularização integra o estágio extremo da forma-Estado. Como percebeu Guy Debord no final da década de sessenta, toda a vida das sociedades se apresenta como uma imensa acumulação de espetáculos. Hoje, ser-no-mundo é atuar, representar um papel como condição para ser percebido. Busca-se, com isso, fugir da sensação de invisibilidade e insignificância. O espetáculo tornou-se também um regulador das expectativas sociais, na medida em que as imagens produzidas e o enredo desenvolvido passam a condicionar as relações humanas. Em meio aos vários espetáculos que se acumulam em nossos dias, os "juízos penais", como a AP 470, ganharam destaque. O fascínio pelo crime, em um jogo de repulsa e identificação, a fé nas penas, apresentadas como remédio para os mais variados problemas sociais, somados a um certo sadismo, na medida em aplicar uma "pena" é, rigorosamente, impor um sofrimento, fazem do julgamento penal um objeto privilegiado de entretenimento.

PERGUNTA — Por que isso está errado?

RESPOSTA — O problema é que no processo penal voltado para o espetáculo não há espaço para garantir direitos fundamentais. O espetáculo não deseja chegar a nada, nem respeitar qualquer valor, que não seja ele mesmo. A dimensão de garantia, inerente ao processo penal no Estado Democrático de Direito, marcado por limites ao exercício do poder, desaparece para ceder lugar à dimensão de entretenimento. No processo espetacular o diálogo, a construção dialética da solução do caso penal a partir da atividade das partes, tende a desaparecer, substituído pelo discurso dirigido pelo juiz. Um discurso construído, não raro, para agradar às maiorias de ocasião, forjadas pelos meios de comunicação de massa. Espetáculo, vale dizer, adequado à tradição em que está inserido o ator-espectador: um programa autoritário feito para pessoas que se acostumaram com o autoritarismo, que acreditam na força, em detrimento do conhecimento, para solucionar os mais diversos e complexos problemas sociais e que percebem os direitos fundamentais como obstáculos à eficiência do Estado e do mercado. No processo penal do espetáculo, o desejo de democracia é substituído pelo "desejo de audiência", para utilizar a expressão cunhada pela filósofa gaúcha Marcia Tiburi. Nesse contexto, o enredo do "julgamento penal" é uma falsificação da realidade. Em apertada síntese, o fato é descontextualizado, redefinido, adquire tons sensacionalistas e passa a ser apresentado, em uma perspectiva maniqueísta, como uma luta entre o bem e o mal, entre os mocinhos e os bandidos. O caso penal passa a ser tratado como uma mercadoria que deve ser atrativa para ser consumida. A consequência mais gritante desse fenômeno passa a ser a vulnerabilidade a que fica sujeito o vilão escolhido para o espetáculo.

PERGUNTA — Quais as consequências?

RESPOSTA — Por tudo isso, fica evidente que o processo penal do espetáculo é uma corrupção. Ao afastar direitos e garantias fundamentais em nome do bom andamento do espetáculo, o Estado-juiz perde a superioridade ética que deveria distingui-lo do criminoso. Não se pode combater ilegalidades recorrendo a ilegalidades ou relativizando o princípio da legalidade estrita; não se pode combater a corrupção a partir da corrupção do sistema de direitos e garantias fundamentais. Punir, ao menos na democracia, exige o respeito a limites éticos e jurídicos. No processo penal do espetáculo, não é assim. O espetáculo aposta na exceção: as formas processuais deixam de ser garantias dos indivíduos contra a opressão do Estado, uma vez que não devem existir limites à ação dos mocinhos contra os bandidos. Para punir os "bandidos" que violaram a lei, os "mocinhos" também violam a lei. Nesse quadro, delações premiadas, que, no fundo, não passam de acordos entre "mocinhos" e "bandidos", violações da cadeia de custódia das provas e prisões desnecessárias — estas, por vezes, utilizadas para obter confissões ou outras declarações ao gosto do juiz ou do Ministério Público — tornam-se aceitáveis na lógica do espetáculo, sempre em nome da luta do bem contra o mal. Mas, não é só. Em nome do "desejo de audiência", as consequências sociais e econômicas das decisões são desconsideradas. Para agradar à audiência, informações sigilosas vazam à imprensa, imagens são destruídas e fatos são distorcidos. Tragédias acabam transformadas em catástrofes. No processo penal do espetáculo, as consequências danosas à sociedade produzidas pelo processo, não raro, são piores do que as do fato reprovável que se quer punir.

PERGUNTA — Os meios de comunicação esboçam uma campanha para garantir que o julgamento da Lava Jato seja televisionado. É possível imaginar que agiriam do mesmo modo se empresários de comunicação ou mesmo jornalistas estivessem no banco dos réus, para responder a acusações de erros, irregularidades e eventuais desvios? Por que?

RESPOSTA — Não causa surpresa esse esforço para que eventual julgamento do chamado caso "Lava Jato" seja televisionado. Trata-se de mais um sintoma da sociedade do espetáculo. O espetáculo nada mais é do que uma relação intersubjetiva mediada por sensações e as imagens assumem papel de destaque na construção desse fenômeno. A exibição de imagens também contribui para condicionar as relações humanas e a atuação dos atores jurídicos, isso porque as pessoas, que são os consumidores do espetáculo, exercem a dupla função de atuar e assistir, influenciam e são influenciadas pelo espetáculo. A exibição de julgamentos em rede nacional toca em outro sério problema. No Brasil, ao contrário de países de formação democrática como a França, não existe uma tradição de respeito à pessoa que figura como investigado ou réu em um procedimento criminal. Aqui se viola, frequentemente, a dimensão de tratamento que se extrai do princípio constitucional da presunção de inocência, ou seja, de que todos deveriam ser tratados como inocentes até que uma condenação criminal se tornasse irrecorrível. Pessoas e

famílias são destruídas em nome da audiência. Basta lembrar do emblemático caso da "Escola Base". Agora, se, por um lado, o julgamento-espetáculo é uma boa mercadoria, por outro, ninguém em sã consciência gostaria de figurar como réu, em especial em um procedimento em que juízes e membros do Ministério Público não têm coragem de atuar contra os desejos da audiência, sempre manipuláveis, seja por um juiz-diretor talentoso ou um promotor midiático, seja pelos grupos econômicos que detêm os meios de comunicação de massa.

PERGUNTA — Comparando com a AP 470, você espera um julgamento menos injusto na Lava Jato, ao menos naquela parcela que ficará no STF?

RESPOSTA — A espetacularização sempre leva a injustiças, mesmo nas hipóteses em que crimes são cometidos e seus autores acabam condenados. É da natureza da espetacularização a deformação da realidade, a ampliação dos estereótipos, a desconsideração das formas jurídicas como obstáculos à opressão estatal, o desrespeito aos direitos e garantias fundamentais e a ausência de uma perspectiva crítica sobre os eventos submetidos à julgamento. Como me lembrou recentemente o processualista Geraldo Prado, da mesma maneira que um relógio quebrado, duas vezes por dia parece funcionar, o processo penal espetacular pode dar a sensação de justiça, mesmo quando direitos e garantias são violados.

PERGUNTA — O que pode ser melhorado no funcionamento da Justiça e do STF?

RESPOSTA — O Judiciário brasileiro, e não só o Supremo Tribunal Federal, encontra-se em um momento no qual busca superar a desconfiança da população. No Estado Democrático de Direito, o Poder Judiciário assume um protagonismo inédito e, não raro, frustra as expectativas que o cercam. Nessa busca por legitimidade, em meio ao fenômeno da "judicialização da política", por vezes, os juízes acabam por ceder àquilo que o jurista francês Antonie Garapon chamou de "tentação populista", que, a grosso modo, significa julgar para agradar a "opinião pública", o que guarda semelhança com o fenômeno da espetacularização do processo. Acontece que, muitas vezes, o que se entende por "opinião pública" não passa de interesses privados encampados pelos meios de comunicação de massa. Assim, melhorar o funcionamento do Supremo Tribunal Federal, bem como de todas as demais Agências Judiciais, passa necessariamente por não ceder à tentação populista, desvelar as práticas incompatíveis com a ideia de República e romper com a tradição autoritária que ainda hoje condiciona a atuação dos atores jurídicos. Para tanto é necessário investir na formação dos magistrados, na criação de uma cultura democrática e republicana. Isso só é possível através da educação. A curto prazo, deve-se apostar em medidas de contenção do poder. Assim, na contramão do que consta da chamada "PEC da Bengala", seria saudável e republicano a fixação de um mandato para o exercício de funções jurisdicionais dos tribunais superiores. Isso não só oxigenaria os tribunais como afastaria os riscos inerentes à perpetuação do poder nas mãos de poucos.

PERGUNTA — Como avaliar a entrada do Toffoli na segunda turma do Supremo, que vai julgar a Lava Jato?

RESPOSTA — Segundo foi divulgado, essa remoção foi uma sugestão do Ministro Gilmar Mendes e teria por objetivo evitar constrangimentos para o futuro ministro a ser indicado por Dilma. Esse "constrangimento", se é que ele existiria, tem ligação com a demora inexplicável da presidente em nomear o novo ministro. Vale lembrar que desde o primeiro governo Lula, a indicação de ministros para os tribunais superiores tem se revelado um problema, em especial em razão do desconhecimento ou desconsideração da importância do Poder Judiciário no Estado Democrático de Direito. Hoje, temos um Poder Judiciário mais conservador do que há alguns anos e o governo petista tem culpa nesse quadro. Em princípio, a remoção de um ministro de uma turma para a outra é legítima. Não foi a primeira vez que isso ocorreu. Todavia, se a mudança teve por objetivo a escolha de um julgador para um determinado caso, estar-se-á diante da violação à garantia do juiz natural. Isso porque, no Estado Democrático de Direito, não é possível a figura do "juiz de encomenda", ou seja, não é legítima a escolha direcionada de juízes "de" e "para" cada situação ou pessoa. Um juiz escolhido após o fato que vai ser julgado, com o objetivo de favorecer ou prejudicar o acusado é inadmissível. O curioso, porém, é perceber que muitos criticam essa remoção do Ministro Toffoli a partir da crença de que ele tenderia a favorecer os réus ligados ao Partido dos Trabalhadores no eventual julgamento da Lava-Jato. Porém, quem acompanha a dinâmica dos tribunais superiores percebe claramente o alinhamento do Ministro Toffoli com o Ministro Gilmar, com as teses que este sustenta. E o Ministro Gilmar, constitucionalista indicado pelo ex-presidente Fernando Henrique, costuma ser apontado como adversário do atual governo. Esse

alinhamento, aliás, fica muito evidente no momento em que o primeiro acolhe a sugestão do segundo, mesmo com todo o desgaste à sua imagem que, sem dúvida, viria com essa remoção.

PERGUNTA — Como avaliar a petição de Rodrigo Janot na Operação Lava Jato?

RESPOSTA — No plano ideal, em razão do princípio da legalidade, toda pessoa em desfavor da qual exista um mínimo de elementos de convicção acerca da autoria de um crime, elementos capazes de demonstrar a seriedade do procedimento, deveria ser investigada. Mas, não é o que acontece. Isso porque toda questão criminal se relaciona com a posição de poder, os preconceitos e a ideologia dos atores jurídicos, a necessidade de ordem de determinada classe social e outros fatores, alguns legítimos e outros não, que fazem com que o sistema penal tenha como marca principal a seletividade. O pedido de investigação de determinadas pessoas, com a correlata promoção de arquivamento de outras, é sempre uma expressão dessa seletividade. E isso acontece em todo caso penal e não só na Lava-Jato. Pense-se, por exemplo, na escolha, dentre todos aqueles que participaram das manifestações de julho de 2013, dos indivíduos que acabaram por figurar no polo passivo de uma ação penal. Quais elementos são suficientes para demonstrar a seriedade de um indiciamento ou de uma ação penal? Existiam elementos de convicção contra o Aécio? E contra a Dilma? As declarações do doleiro em desfavor do Aécio, que recentemente vazaram para o público, forneceria esse suporte necessário à investigação? Sem analisar os autos e a fundamentação dos pedidos é impossível afirmar. Mas, é importante frisar a existência de uma carga de subjetivismo inegável nas atuações da Polícia, do Ministério Público e do Poder Judiciário. Algo para além da fria aplicação do texto legal. Há, em apertada síntese, um poder de decisão e seleção responsável por fixar quem vai responder a um procedimento criminal, o que desconstrói o mito da igualdade na aplicação da lei penal, como bem demonstrou a criminologia crítica. Esse processo de seleção, condicionado por visões de mundo, preconceitos, ideologias, histórias de vida e outros fenômenos ligados à tradição em que estão inseridos os indivíduos que atuam na justiça penal, ocorre todos os dias e muitas vezes sequer é percebido por seus protagonistas.

Janot mantém encontros não divulgados com políticos

Publicado por Branca Alves, em 25.04.2015 às 17:20

O procurador-geral da República, Rodrigo Janot, continua sem dar publicidade a seus encontros com políticos. A atitude é vista como uma forma de alimentar "teorias da conspiração" em gabinetes de Brasília. As informações são da coluna Radar, na Veja.

Janot esteve com José Eduardo Cardozo, ministro da Justiça, em fevereiro deste ano, dias antes da divulgação da lista dos envolvidos na Operação Lava Jato.

FOLHA ONLINE

Ministro da Justiça teve encontro secreto com procurador no exterior

ANDRÉIA SADI
DE BRASÍLIA

08/03/2015 02h00

Compartilhar5,5 mil Tweetsar685182

 OUVIR O TEXTO

Mais opções

IMAGEM

O ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo, encontrou o procurador-geral da República, Rodrigo Janot, em Buenos Aires, na Argentina, fora da agenda e durante viagem oficial, em um sábado de novembro do ano passado.

A reunião, um almoço na área turística de Puerto Madero, ocorreu no dia 22. Três dias depois, procuradores desembarcaram na Suíça atrás de contas que foram usadas, de acordo com o ex-diretor da Petrobras Paulo Roberto Costa, para a Odebrecht pagar a ele suborno de US\$ 23 milhões, o que a empreiteira nega.

Na semana anterior ao encontro, no dia 14, a Polícia Federal, subordinada a Cardozo, havia deflagrado a fase da Operação Lava Jato que levou executivos das principais empreiteiras do país à cadeia.

Perguntada sobre o encontro com Janot, a assessoria de Cardozo informou inicialmente à **Folha** que o ministro viajara à Argentina naquela data para encontro com o ministro da Justiça e da segurança pública da Argentina.

Questionada novamente por telefone e email sobre a reunião, a assessoria, então, confirmou num segundo momento o "encontro pessoal" do ministro com o chefe do Ministério Público, que estava na cidade para encontro de procuradores do Mercosul.

Segundo o Ministério da Justiça, Cardozo e o procurador-geral "mantiveram contato" e, juntamente com a mulher de Janot, se encontraram para um almoço no dia 22. "Não houve registro em agenda por não se tratar de encontro oficial". A assessoria nega qualquer discussão sobre a Lava Jato.

A reportagem contatou a assessoria de Janot desde quinta (5), mas não obteve resposta.

Este é o segundo encontro de Janot e Cardozo que não consta na agenda de ambos. No último dia 26, a **Folha** revelou que eles estiveram juntos às vésperas da apresentação, por Janot, ao STF (Supremo Tribunal Federal) dos pedidos de abertura e arquivamento de inquéritos contra políticos.

A lista foi entregue na terça-feira (3) e liberada pelo ministro Teori Zavascki, relator do caso, na sexta-feira (6).

Janot e Cardozo negaram ter tratado da lista. O ministro da Justiça já foi alvo de questionamentos por ter se encontrado com advogados de empreiteiras investigadas.

3
PETIÇÃO 3

DE 12/05/2015

REPRESENTAÇÃO II

(Abuso de poder - indução)

(2)

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL,
SENADOR RENAN CALHEIROS

Recebido em 11.5.15

Luiz Fernando Bandeira de Mello
Secretário-Geral da Mesa

FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO, brasileiro, casado, Senador da República, RG 2192664 – IFP/RJ, residente no SMLN ML 10 Conjunto 01 Casa 01, Lago Norte, Brasília/DF, com fundamento no art. 5º, inciso XXXIV, alínea *a*, da Constituição Federal, combinado com o art. 41 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que *define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento*, vem

REPRESENTAR

em desfavor do Doutor RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS, Procurador-Geral da República, pelas razões de fato e de direito que passa a expor, para que Vossa Excelência adote providências no sentido da aplicação das sanções e reprimendas legais cabíveis.

DOS FATOS

Já há algum tempo o País percebe que o Procurador-Geral da República vem agindo com abuso de poder, extrapolando – e muito – os que lhe são outorgados pela Constituição Federal.

Na primeira semana de maio de 2015, a atuação irresponsável de Rodrigo Janot passou dos limites, ao violar o princípio da independência dos Poderes. Consoante amplamente divulgado pela imprensa, a requerimento do Chefe do *Parquet*, a Polícia Federal executou medida cautelar de busca e apreensão no gabinete do Presidente da Câmara dos Deputados, Eduardo Cunha, nos moldes requeridos por Janot ao Supremo Tribunal Federal (vide anexos 1 a 4 – matérias jornalísticas de 06/05/2015 – Jornal Hoje, Estadão e tnonline), a despeito das atribuições da Polícia Legislativa, reconhecidas, em anterior parecer de sua

lavra, pelo próprio Chefe do Ministério Público Federal (vide Anexos 5 e 6 – excertos de Monografia e respectivo parecer citado do PGR no âmbito da Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC 24/DF, ambos referentes às atribuições da Polícia Legislativa – poder de polícia do Senado Federal).

Ao requerer que desse modo fosse efetivada a diligência, Rodrigo Janot deliberadamente induziu a erro o Magistrado que autorizou a realização da busca e apreensão, o que culminou com a interferência da polícia judiciária no gabinete de um Chefe de Poder distinto, o que constitui flagrante violação do princípio constitucional da independência dos Poderes.

A indução se deu exatamente quando o Procurador-Geral omitiu na solicitação ao Supremo Tribunal Federal as prerrogativas da Polícia Legislativa para o caso, nos termos do parecer do próprio Procurador-Geral da República no âmbito da ADC 24/DF nº 3.454/2014-ASJConst/SAJ/PGR.

DO DIREITO

O abuso de poder por parte do Procurador-Geral da República, que culminou na violação do princípio da independência dos Poderes constitui crime de responsabilidade previsto no item 4 do art. 40 da Lei nº 1.079, de 1950:

Art. 40. São crimes de responsabilidade do Procurador Geral da República:

.....
4 - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Resta claro que o Representado, por sua conduta inescrupulosa, indigna e incompatível com a estatura do cargo que exerce, cometeu crime de responsabilidade (Lei nº 1.079/50, art. 40, item 4).

Esta Representação é, portanto, no sentido de o Senado da República adotar providências para a aplicação das sanções e reprimendas legais cabíveis no caso concreto, segundo o rito ditado pelos arts. 41 a 73 da Lei nº 1.079, de 1950.



DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer:

inicialmente:

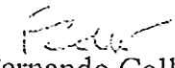
- a) seja esta Representação recebida pela Mesa do Senado Federal e lida no expediente da Sessão Plenária imediata (art. 44 da Lei nº 1.079/50);
- b) seja constituída, no prazo de 48h, comissão especial que deverá opinar sobre a Representação (art. 45 da Lei nº 1.079/50);
- c) sejam observados o rito e os procedimentos previstos no Título II da Parte Terceira da Lei nº 1.079, de 1950, inclusive quanto à necessidade de diligências para investigar as irregularidades denunciadas nesta Representação;

ao final:

- d) seja proferido o Parecer da comissão especial pela procedência da Representação;
- e) seja proferida sentença condenatória pelo Senado Federal, para destituir o senhor Rodrigo Janot do cargo de Procurador-Geral da República.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 11 de maio de 2015.


Fernando Collor
Senador da República

REPRESENTAÇÃO II

(Abuso de poder - indução)

ANEXOS

1. Jornal Hoje – “STF autoriza buscas de documentos na Câmara dos Deputados”, edição de 06/05/2015.
2. Estadão – “Supremo autoriza buscas em gabinete de Eduardo Cunha na Câmara”, de 06/05/2015.
3. Estadão – “Busca demonstra o desespero de Janot, diz Cunha”, de 06/05/2015.
4. TN Online – “Teori autoriza coleta de documento no gabinete de Eduardo Cunha”, de 06/05/2015.
5. Excertos da Monografia “A institucionalização do modelo de Polícia de ciclo completo como salvaguarda das competências constitucionais do Senado Federal” (destaques às fls. 5 a 7).
6. Parecer do Procurador-Geral, Rodrigo Janot, no âmbito da ADC 24/DF nº 3.454/2014, referente às atribuições da Polícia Legislativa.

Edição do dia 06/05/2015
06/05/2015 14h39 - Atualizado em 06/05/2015 14h41

STF autoriza buscas de documentos na Câmara dos Deputados

Deputado Eduardo Cunha é investigado na Operação Lava Jato.
Documento que comprovaria acusação poderia estar no gabinete de Cunha.

Globocon Brasília



O **Supremo Tribunal Federal** autorizou a realização de buscas sigilosas na Câmara dos Deputados. A diligência foi feita por um oficial de Justiça, acompanhado por um procurador da República. Eles tentaram encontrar documentos que pudessem comprovar suspeitas contra o presidente da Casa, deputado **Eduardo Cunha**, do PMDB, investigado na operação Lava Jato.

A autorização para a diligência partiu do ministro **Teori Zavascki**, do Supremo Tribunal.

De acordo com o jornal O Estado de S. Paulo, a diligência pedida pelo procurador-geral da República, **Rodrigo Janot**, foi baseada na informação de que havia um documento no gabinete de Cunha que comprovaria a participação do deputado em dois requerimentos.

O procurador quer apurar se os requerimentos foram usados para pressionar empresas envolvidas no esquema de corrupção a pagar propina. O jornal O Globo afirma que na diligência foram copiados todos os registros do sistema de informática sobre autoria de projetos e requerimentos.



A coleta de dados começou na noite de segunda-feira (4) e terminou no dia seguinte. Foi uma visita sigilosa. Fontes que autorizaram a entrada dos investigadores na Câmara garantem que nada foi recolhido no gabinete da presidência. A coleta foi no setor de informática. O presidente da Câmara não comentou o assunto.

Cunha é um dos 52 políticos investigados na Operação Lava Jato. A CPI que apura a corrupção na Petrobras ouviu, na terça-feira (5), o ex-diretor de abastecimento, Paulo Roberto Costa. Ele culpou os políticos pelos desvios de dinheiro: "Nada disso teria acontecido se não fossem alguns maus políticos que levaram a Petrobras a fazer o que fez".

Paulo Roberto confirmou que esteve em situações irregulares com, pelo menos 29 políticos, de cinco partidos, governistas e de oposição e citou nomes: "Do PP, começou com o deputado José Janene, prosseguiu depois com o deputado Mario Negromenti, prosseguiu depois com o senador Ciro Nogueira. Do PMDB, senador Renan Calheiros, deputado Aníbal Gomes. Do PT, tive contato e ações com o senador Lindbergh, com o senador Costa Humberto Costa, lá de Pernambuco. Senador Romero Jucá, tivemos contato com ele. E também, o ministro Edison Lobão".

Paulo Roberto também comentou a influência que as doações para campanhas eleitorais feitas por fornecedores tem nos negócios da empresa: "Por que uma empresa vai doar R\$ 20 milhões para uma campanha, se ela não tiver algum motivo na frente pra cobrar isso? Isso precisa ser respondido. Então repito e confirmo o que falei". Todos os políticos investigados na operação Lava Jato têm negado participação no esquema de desvio de dinheiro da Petrobras.

6/5/2015 às 09h03 (Atualizado em 6/5/2015 às 11h59)

Supremo autoriza buscas em gabinete de Eduardo Cunha na Câmara

Suspeita é de que o parlamentar tenha sido beneficiado com os recursos desviados da Petrobras

ESTADÃO conteúdo



Equipe de Eduardo Cunha negou presença de um oficial de Justiça no gabinete do parlamentar Zeca Ribeiro/05.05.2015/Câmara dos Deputados

O ministro Teori Zavascki, do STF (Supremo Tribunal Federal), autorizou nesta semana que um oficial de Justiça fosse ao gabinete do presidente da Câmara, Eduardo Cunha (PMDB-RJ), para apreender um documento que pode trazer novos indícios de que o parlamentar foi beneficiado com recursos desviados da Petrobras.

A autorização é parte das diligências solicitadas pela Procuradoria-Geral da República. Cunha está entre os 50 investigados pela Procuradoria com inquéritos abertos no Supremo.

Pessoas próximas às investigações informaram que um oficial foi destacado nesta segunda-feira (4) para cumprir o pedido no gabinete do deputado.

A autorização foi assinada por Zavascki, que é relator da Lava Jato no STF, após pedido do procurador-geral da República, Rodrigo Janot.

O que fundamenta o pedido é o fato de a Procuradoria ter tomado conhecimento da existência de um documento no gabinete de Cunha que poderia comprovar que partiu dele a participação em dois requerimentos, que podem reforçar indícios contra o presidente da Câmara.

Procurada, a assessoria da presidência da Casa nega que um oficial de Justiça tenha estado no gabinete para cumprir a ordem de apreensão.

Os dois requerimentos foram feitos na Câmara em 2011 e oficialmente são de autoria da ex-deputada federal Solange Almeida (PMDB-RJ), hoje prefeita da cidade de Rio Bonito, no

Estado do Rio de Janeiro. Investigadores suspeitam que as representações tenham sido arquitetadas por Cunha, com base em depoimento do doleiro Alberto Youssef, um dos delatores da Lava Jato.

De acordo com o delator, o presidente da Câmara seria um dos beneficiários das propinas vindas do esquema envolvendo um contrato de aluguel de um navio-plataforma das empresas Samsung e Mitsui. Ele teria encomendado os pedidos de auditoria dos contratos entre Mitsui, Samsung e Petrobras como uma "ameaça", após o pagamento de propina ter sido suspenso.

Cunha tem negado qualquer relação com o esquema de corrupção e desvios investigados pela Lava Jato.

Depoimento

Em depoimento prestado à Polícia Federal, no âmbito das investigações, Solange diz que "não se lembra" das motivações que a fizeram assinar os requerimentos apresentados à comissão — ela afirma que o tema de tal requerimento envolvendo a Petrobras "não se inseria em suas pautas de atuação parlamentar".

Disse ainda que "suas pautas principais eram a saúde pública, havendo fundado a frente parlamentar em defesa dos hospitais universitários".

A prefeita de Rio Bonito nega ainda que Cunha tenha pedido que ela formulasse o requerimento sobre a Petrobras e diz não se recordar de que o parlamentar tenha falado com algum outro congressista sobre a elaboração do requerimento.

06/05/2015 às 15h55

Busca demonstra o desespero de Janot, diz Cunha

Estadão Conteúdo
Redação Folha Vitória

[Versão para impressão](#) [Enviar por e-mail](#)

Brasília - Após a realização de diligências na Câmara para buscar provas contra o presidente da Casa, Eduardo Cunha (PMDB-RJ), o peemedebista disse que as buscas demonstram "desespero" do procurador-geral da República, Rodrigo Janot, na tentativa de encontrar provas "para justificar algo que não aconteceu".

O ministro Teori Zavaski, relator do processo da Lava Jato no Supremo Tribunal Federal (STF), autorizou uma diligência na Casa a pedido de Janot. "É uma tentativa de procurar prova para justificar algo que não aconteceu. São circunstâncias que mostram o desespero do procurador de tentar encontrar alguma coisa que possa tentar me incriminar", afirmou Cunha.

O presidente da Câmara voltou a dizer que Janot escolheu seus investigados por questões pessoais. "Respondo a qualquer conteúdo que me for provocado. Efetivamente o procurador escolheu a quem investigar. Há uma querela pessoal. Não há a menor dúvida em relação a isso", disse.

Cunha negou que qualquer material tenha sido recolhido em seu gabinete e disse ter ordenado que se "facilitasse" o acesso dos policiais federais à Casa. "O que foi feito aqui é absolutamente desnecessário. Não precisa ser feito isso. Bastava mandar um ofício, mandaria tudo que se pediu. Vir aqui buscar daquela forma o que vieram buscar... Bastava mandar um ofício. Não precisava de nada disso", afirmou.

O presidente da Câmara afirmou ainda que, durante a reunião da Mesa Diretora, foi discutida a necessidade de se organizar o acesso de servidores a senhas e e-mails de deputados. Na semana passada, Cunha levantou a hipótese de os registros internos da Câmara terem sido fraudados para implicá-lo nas investigações da Operação Lava Jato.

INQUÉRITO

06 de maio, às 09h:02

Teori autoriza coleta de documento no gabinete de Eduardo Cunha

O deputado aguarda julgamento de recurso que tenta trancar a investigação

Com informações do G1, em Tribuna do Norte

Texto

Imprimir

Comentários

Tweetar 1

Curtir

Compartilhar 2



Nesta semana, Janot afirmou em outro documento enviado ao Supremo - Foto: Divulgação

O ministro Teori Zavascki, relator da Operação Lava Jato no Supremo Tribunal Federal, autorizou nesta semana a coleta de documento no gabinete do presidente da Câmara dos Deputados, Eduardo Cunha (PMDB-RJ). Cunha é alvo de inquérito que apura se ele foi beneficiado com recursos desviados da Petrobras.

O deputado aguarda julgamento de recurso que tenta trancar a investigação, o que deve ocorrer nos próximos dias.

A autorização da busca da prova foi dada a pedido do procurador-geral da República, Rodrigo Janot, em uma medida cautelar que tramita sob sigilo, separada do inquérito. A Procuradoria não confirmou o pedido, e o Supremo informou que Teori Zavascki autorizou diligências sigilosas no caso da Lava Jato e não comentará o teor. Procurada pelo G1 nesta terça (6), a assessoria do presidente da Câmara disse que não tinha conhecimento da busca no gabinete.

Nesta semana, Janot afirmou em outro documento enviado ao Supremo, para rebater o recurso que pede arquivamento da apuração, que há "elementos muito fortes" que justificam a continuidade do inquérito contra o presidente da Câmara.

O procurador explicou que os fatos apurados vem sendo "reforçados", citando reportagem da "Folha de S.Paulo" sobre a origem do requerimento que pressionou Toyo e Mitsui. Segundo a delação premiada de Alberto Youssef, o requerimento foi usado para pressionar pela manutenção do pagamento de propina ao PMDB. No documento, Janot considera "despropositada" a versão apresentada por Eduardo Cunha de que houve fraude para atribuir o

MAIS LIDAS

- 1 Polícia identifica segunda pessoa morta durante confronto em Apucarana
- 2 Colisão frontal deixa duas pessoas mortas e sete feridos na PR-444 próximo à Arapongas
- 3 Casa de agressor é incendiada em bairro de Apucarana
- 4 PM irá investigar morte de jovens em Apucarana
- 5 Homem de 39 anos morre após acidente envolvendo ônibus escolar na região

grafimorte.com.br

QUEE E FAI
SEU ORÇAMENTO

(43) 3420-77

EDIÇÃO DIGITAL

TRIBUNA DO NORTE

Professores mantêm greve no Paraná

565

ANEXO 5

ADC 24 – 0/610

(<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADCN&s1=24&processo=24>)

EXCERTOS DA MONOGRAFIA ENTITULADA A INSTITUCIONALIZAÇÃO DO MODELO DE POLÍCIA DE CICLO COMPLETO COMO SALVAGUARDA DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS DO SENADO FEDERAL. -----

Mais um exemplo do reconhecimento do poder de polícia das duas casas do Congresso Nacional, antes mesmo da promulgação das respectivas resoluções regulamentando o seu poder de polícia, foi um julgado do Ministro Carlos Velloso, em 2001, sobre Medida Cautelar de Habeas Corpus impetrado por sindicalistas que queriam adentrar à Câmara, como ensina GOMES(2008):

O Senado Federal, a Câmara Alta do Congresso Nacional, um espaço democrático por excelência, diante do que foi exposto, exige de sua Polícia institucional que concilie o respeito ao exercício do direito de reunião dos cidadãos que ocorrem ao Congresso com a proteção de suas dependências. Deve-se ressaltar que o direito de reunião não é absoluto. Seus requisitos constitucionais, como o caráter pacífico e a abstenção da utilização de armas, precisam ser observados e, a ponderação, quando houver conflito com os direitos fundamentais de quem se absteve de participar, deve ser considerada. Ademais, bens públicos de uso especial, afetados a uma atividade administrativa específica, como no caso do Senado Federal, estão sujeitos a regras que garantam a segurança e a continuidade de suas atividades, podendo-se admitir alguma limitação ao direito de reunião.

Um julgado do Ministro Carlos Velloso (STF, 2001), que tratou da liberdade de locomoção, Medida Cautelar no Habeas Corpus, impetrado por sindicalistas que alegavam estar impedidos de ingressar na Câmara dos Deputados para acompanhar a votação de uma matéria de seu interesse, abordou essa limitação:

[...] também quero registrar que a Câmara dos Deputados e o Senado Federal têm amplo poder de polícia no recinto de suas sedes, certo, entretanto, que esse poder de polícia não pode impedir que cidadãos ingressem e circulem nas áreas abertas ao público. É claro, o que desejo deixar expresso, que o poder de polícia das mencionadas Casas pode agir no sentido de impedir o ingresso de quem não se disponha a respeitar as regras impostas no regimento interno e nos regulamentos administrativos. Ademais, não estão as referidas Casas obrigadas a permitir o ingresso de um número de pessoas superior à sua capacidade de lotação, mesmo porque um número de pessoas que exceda tal capacidade pode atentar contra a segurança dessas mesmas pessoas. É dever, portanto, da administração daquelas Casas, disciplinar o ingresso das pessoas para o fim de assistir às sessões ou circular pelas áreas abertas a essa circulação. [...] (grifo nosso)

Santos (2007) afirma que a Polícia Legislativa é legítima e se encontra consolidada em virtude da doutrina Constitucional que determina a independência e autonomia dos Poderes do Estado:

Num enfoque jurídico-político, a legitimidade da Polícia Legislativa já se encontra consolidada. A sua origem, no Brasil, está associada à autonomia do Parlamento, tendo a Constituição do Império de 1824(art. 21) disposto sobre a matéria. Na atual Constituição, o constituinte originário manteve, no artigo 51, IV, a competência privativa da Câmara dos Deputados para dispor sobre sua Polícia. Essa prerrogativa, conferida à Câmara dos Deputados bem como ao Senado Federal, decorre da independência do Legislativo enquanto Poder do Estado. A mesma prerrogativa também é prevista às Assembléias Legislativas dos Estados e do Distrito Federal, como informam os artigos 27, §3º e 32, §3º, da CF/88. É indubitável que o espaço físico, reservado ao exercício das prerrogativas e atividades institucionais de cada Poder, esteja sujeito, exclusivamente, à administração do Poder competente. Não se trata de um corporativismo, mas de uma competência que é iminente à autonomia e à independência de que gozam todos os Poderes do Estado.

A Resolução nº 59 de 2002, já apresentada neste trabalho elenca no §1º do Art. 2º as atividades típicas de polícia do Senado Federal, quais sejam: executar a segurança do Presidente da Casa em qualquer lugar do Brasil ou do exterior e também dos Senadores e servidores do Senado (quando autorizado pelo Presidente do Senado); a segurança dos Senadores e demais autoridades, brasileiras ou estrangeiras nas dependências sob a responsabilidade do Senado; além do policiamento das dependências do Senado Federal, cabe, também, apoiar a Corregedoria e as Comissões Parlamentares de Inquérito; executar revista, busca e apreensão; realizar atividade de inteligência policial; registro e administração inerentes à Polícia e investigação e inquérito.

Ciente da incolumidade do Senado Federal o legislador, ao promulgar a supracitada Resolução, dotou o órgão policial com poderes preventivos e repressivos, ou seja, sua polícia tem atribuições de polícia administrativa, investigativa e judiciária. Portanto, estas atividades típicas devem ser, privativa e ordinariamente, executadas pela polícia legislativa. As demais polícias, vinculadas ao Poder Executivo, só podem atuar no recinto legislativo por autorização do Presidente do Senado, como bem explica LÓPEZ(2010):

Em realidade, no momento em que é prevista a polícia legislativa, expressamente, não há como entender-se que não lhe sejam

inconstitucionalidade (ainda que a palavra final sobre constitucionalidade seja prerrogativa do STF) do poder de polícia judiciária da Polícia do Senado:

Verifico a impossibilidade constitucional do exercício de funções de polícia judiciária da União por parte da Polícia do Senado Federal. É que a interpretação sistemática do disposto nos arts. 52, XIII e 144, § 1º, IV, da Constituição Federal, autoriza concluir que (i) incumbe à Polícia Legislativa manter a ordem dos serviços de ambas as Casas do Congresso Nacional e reprimir eventual prática de ilícitos penais ocorridos nas dependências do Congresso Nacional, e; (ii) compete à Polícia Federal o exercício, com exclusão de qualquer outro órgão do sistema de segurança pública (CF art. 144, caput), das funções de polícia judiciária da União.

Em consequência, eventuais atos de investigação criminal que se imponham para o cabal esclarecimento da notícia da prática de ilícitos ocorridos nas dependências dos Órgãos do Poder Legislativo da União devem ser conduzidos pela Polícia Federal. A única exceção que se admite à regra precedente é aquela que aponta para as diligências que devam se realizar imediatamente após o conhecimento da *notitia criminis*, sob pena de perecimento da prova.

Por outro lado, CAPEZ (2005) afirma que o Ministério Público tem poderes investigatórios pois entende que a exclusividade da Polícia Federal, como polícia judiciária da União, é tão somente uma prerrogativa que não pode ser alcançada pelas Polícias Cíveis, que só podem atuar como polícia judiciária estadual, como se segue:

Finalmente, no que toca ao argumento de que o art. 144, 1º, IV, da CF conferiu com exclusividade as funções de polícia judiciária da União à polícia federal, convém esclarecer que tal não significa excluir o Ministério Público das atividades de investigação, pois a expressão "com exclusividade" destina-se apenas a delimitar o âmbito de atribuições das polícias estaduais, as quais não poderão exercer a atividade de polícia judiciária na esfera federal. Isso porque o Ministério Público não poderia mesmo atuar como polícia judiciária, de maneira que a exclusividade se refere para afastar da presidência de inquéritos policiais que investiguem crimes de competência da Justiça Federal, as polícias cíveis estaduais. Tanto é verdade que esse mesmo art. 144, agora em seu § 4º, ao tratar dessas polícias, conferiu-lhes o exercício da atividade de polícia judiciária, ressalvada a competência da União. Em outras palavras, as expressões "com exclusividade" (CF, art. 144, § 1º, IV), relacionada à polícia federal, e "ressalvada a competência da União" (CF, art. 144, § 4º) se destinam a discricionar o campo de atuação de cada polícia, na presidência de seus respectivos inquéritos.

A Mesa do Senado Federal, entendendo que a Polícia Federal não pode atuar em locais sob a responsabilidade Constitucional Senado, ingressou com Mandado de Segurança (nº 2006.01.00.027250-1/DF) no Juízo Federal da 12ª Vara do DF, para assegurar o direito de proceder a realização de inquérito em caso de crime cometido em suas dependências, por intermédio da sua Polícia. A Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em virtude deste Mandado de Segurança, decidiu em Acórdão, relatado pelo Juiz Tourinho Neto:

1. Os atos investigatórios destinados a apuração de crimes não são exclusivos da polícia judiciária.
2. O Senado Federal tem atribuição constitucional para proceder investigação de crimes ocorridos em suas dependências, instaurando inquérito.
3. As medidas cautelares, a busca e apreensão, quebra de sigilos, autorizadas, evidentemente pelo juiz, deverão ser cumpridas pela Polícia Federal, por constituírem atividade de polícia judiciária.

Esta interpretação de exclusividade absoluta da Polícia Federal em atuar como polícia judiciária da União motivou a Mesa do Senado Federal a ingressar com uma Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC 24 – 0/610) no Supremo Tribunal Federal em 2009, com o objetivo de ser declarada a constitucionalidade, na íntegra, da Resolução nº 59 de 2002 do Senado Federal.

Em pesquisa no site do STF encontra-se o seguinte despacho da Ministra Carmém Lúcia, datado de 23 de abril de 2014:

- (...)
2. Em 24.2.2012, o Procurador-Geral da República apresentou parecer pela parcial procedência da ação declaratória de constitucionalidade (fls. 499-510).
 3. O Advogado-Geral da União manifestou-se em 21.5.2012, pela "procedência do pedido veiculado pela requerente, devendo ser declarada a constitucionalidade da Resolução n. 59, de 05 de dezembro de 2002, do Senado Federal" (fl. 531).
 4. Em 11.4.2014, o Procurador-Geral da República requer nova vista do processo, "a fim de, possivelmente, submeter à consideração (...) elementos relevantes de que teve ciência, para o julgamento desta ação declaratória de constitucionalidade" (Petição n. 16.692/2014 - fl. 535).
- (...)

Percebe-se que tanto a Procuradoria-Geral da República, quanto a Advocacia-Geral da União já emitiram pareceres favoráveis à declaração de constitucionalidade da Resolução nº 59 de 2002 do Senado Federal. O

então Procurador-Geral da República, no entanto, em 24 de fevereiro de 2012 posicionou-se pela "parcial procedência da ação declaratória de constitucionalidade". Porém, após o pedido de vista, como pode-se observar no item nº 4 acima, emitiu parecer em 27 de maio de 2014, no qual reforça a proteção constitucional das casas legislativas, reconhecendo que as atividades de polícia judiciária no Congresso Nacional devem ser cumpridas, ordinariamente, por suas respectivas polícias legislativas. Desta forma, o Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, relativizou a "exclusividade" da Polícia Federal como polícia judiciária da União nas dependências do Poder Legislativo, conforme pode-se ver nos seguintes trechos daquele parecer:

Admitir que apenas a Polícia Federal possa executar funções de polícia judiciária nas dependências do Senado contrariaria a lógica de proteção constitucional atribuída às casas legislativas. O cumprimento de despachos e decisões judiciais pode envolver atos coercitivos em relação a pessoas e coisas e redundar em desrespeito à condição especial do recinto da casa e às imunidades parlamentares.

Em determinadas circunstâncias o exercício dessas funções até pode ocorrer nos recintos legislativos, como quando houver ordem judicial nesse sentido, mas é preferível que atos de polícia nas dependências legislativas sejam ordinariamente conduzidos pela própria Polícia Legislativa. O princípio da unidade da Constituição exige que se interpretem harmonicamente seus dispositivos, a fim de evitar contradições internas. Nessa perspectiva, a cláusula de exclusividade contida no art. 144, § 1º, inciso VI, há de ser amenizada pela previsão constitucional expressa das polícias legislativas (Arts. 51, IV, e 52, XIII), cujas atribuições são definidas em ato da respectiva casa.

Dessa maneira, em relação a fatos ocorridos no recinto do Senado Federal, cabe, em princípio, à respectiva polícia legislativa a execução de atos de revista, busca e apreensão e a instauração de inquérito policial, sob presidência de servidor da casa, com posterior remessa à autoridade competente do Ministério Público.

O Procurador-Geral da República reforça, neste parecer, a característica de ciclo completo da polícia legislativa na medida em que afirma que a ela cabem os atos de revista, busca e apreensão e a instauração de inquérito policial (atos de polícia judiciária e polícia investigativa) nas dependências do Senado. Mesmo não descartando a atuação da Polícia Federal na sede do Poder Legislativo, pois utiliza expressões "preferível" e "em

princípio", quando diz que as atividades de polícia judiciária devem ser executadas, privativa e ordinariamente, pela Polícia Legislativa, deixa bem claro se tratar a atuação da PF no Congresso Nacional como uma *excepcionalidade*, ainda quando houver ordem judicial nesse sentido. Diante do exposto, o Procurador-Geral da República opinou pelo conhecimento da ação e no mérito, pela procedência do pedido.

ANEXO 6



Supremo Tribunal Federal

28/05/2014 15:31 0024485



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Nº 3.454/2014-AsJConst/SAJ/PGR

Ação declaratória de constitucionalidade 24/DF

Relatora: Ministra Cármen Lúcia

Requerente: Mesa do Senado Federal

Amicus curiae: Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal – ADPF

Ação declaratória de constitucionalidade. Atribuições da Polícia Legislativa do Senado Federal (Resolução 59/2002), em face da competência da Polícia Federal.

I – Preliminar. Demonstração de controvérsia judicial relevante. Conhecimento da ação.

II – Mérito. Princípio da divisão funcional dos poderes. Independência política e funcional do Poder Legislativo. Exercício das funções de investigação criminal e de polícia judiciária pela polícia legislativa. Compatibilidade com a Constituição da República.

Parecer pelo conhecimento da ação e, no mérito, pela procedência do pedido.

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de constitucionalidade, proposta pela MESA DO SENADO FEDERAL, em favor da Resolução 59, de 5 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o poder de polícia do Senado Federal.

Eis o teor da norma:



Art. 1º. A Mesa fará manter a ordem e a disciplina nas dependências sob a responsabilidade do Senado Federal.

Art. 2º. A Secretaria de Polícia do Senado Federal, unidade subordinada à Diretoria-Geral, é o órgão de Polícia do Senado Federal. (Redação dada pelo art. 1º do Ato da Comissão Diretora nº 15, de 2006)

§ 1º. São consideradas atividades típicas de Polícia do Senado Federal:

I – a segurança do Presidente do Senado Federal, em qualquer localidade do território nacional e no exterior;

II – a segurança dos Senadores e autoridades brasileiras e estrangeiras, nas dependências sob a responsabilidade do Senado Federal;

III – a segurança dos Senadores e de servidores em qualquer localidade do território nacional e no exterior, quando determinado pelo Presidente do Senado Federal;

IV – o policiamento nas dependências do Senado Federal;

V – o apoio à Corregedoria do Senado Federal e às comissões parlamentares de inquérito; (Atribuição acessória – art. 8º do Ato da Comissão Diretora nº 14, de 2005)

VI – as de revista, busca e apreensão;

VII – as de inteligência;

VIII – as de registro e de administração inerentes à Polícia;

IX – as de investigação e de inquérito.

§ 2º. As atividades típicas de Polícia do Senado Federal serão exercidas exclusivamente por Analistas Legislativos, Área de Polícia e Segurança e por Técnicos Legislativos, Área de Polícia Legislativa, especialidade Policial Legislativo Federal, desde que lotados e em efetivo exercício na Secretaria de Polícia do Senado Federal. (Alteração feita pelo art. 8º do Ato da Comissão Diretora nº 15, de 2006).

Art. 3º. É proibido o porte de arma de qualquer espécie nas dependências do Senado Federal e de seus órgãos supervisionados, excetuado aos servidores no exercício de atividade típica de polícia, e com a autorização expressa do Presidente do Senado Federal.

§ 1º. A autorização de que trata este artigo dependerá de prévia habilitação em curso específico e avaliação psicoló-



gica, renovados periodicamente e de treinamento em estandes oficiais.

§ 2º. Ato da Comissão Diretora disciplinará as situações especiais não previstas no *caput* deste artigo.

Art. 4º. Na hipótese de ocorrência de infração penal nas dependências sob a responsabilidade do Senado Federal, instaurar-se-á o competente inquérito policial presidido por servidor no exercício de atividade típica de polícia, bacharel em Direito.

§ 1º. Serão observados, no inquérito, o Código de Processo Penal e os regulamentos policiais do Distrito Federal, no que lhe forem aplicáveis.

§ 2º. O Senado Federal poderá solicitar a cooperação técnica de órgãos policiais especializados ou requisitar servidores de seus quadros para auxiliar na realização do inquérito.

§ 3º. O inquérito será enviado, após a sua conclusão, à autoridade judiciária competente.

Art. 5º. Os servidores lotados e em efetivo exercício na Secretaria de Polícia do Senado Federal passam a ser identificados por documento próprio.

Art. 6º. Os procedimentos decorrentes do disposto nesta Resolução serão regulados por Atos da Comissão Diretora e por Provimentos da Corregedoria, devendo, até a sobrevinda da regulamentação, o ~~decreto não parlamentar ser encaminhado imediatamente à polícia judiciária.~~ (Trecho revogado — regulamentação já existente)

Art. 7º. Revogam-se o artigo 349, *caput*, § 1º e 2º, do Regulamento Administrativo do Senado Federal, com a redação que lhe foi dada pela Resolução nº 09, de 1997, do Senado Federal, consolidado pelo Ato da Comissão Diretora nº 09, de 2000, a que se refere o art. 8º da Resolução nº 56, de 2002, do Senado Federal; o inciso III do art. 2º da Resolução nº 63, de 1997, do Senado Federal; e o art. 6º da Resolução nº 61, de 1980, do Senado Federal.

Art. 8º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Quanto à demonstração de controvérsia judicial relevante, exigida pelo art. 14, inciso III, da Lei 9.868, de 10 de novembro de



1999, a requerente indicou decisões da JUSTIÇA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL e do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, que divergem no tocante à constitucionalidade da Polícia do Senado.¹

No mérito, ressaltou a proteção historicamente atribuída às Casas Legislativas, reconhecida pela Constituição da República² e pelo Supremo Tribunal Federal,³ por meio das imunidades parla-

1 A requerente ilustrou a divergência com cópia de peças dos processos 2006.34.00.007627-8, 2006.34.00.003278-4, 2007.34.00.042649-6 e 2008.34.00.031773-8, todos da 12ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal; 2008.34.00.003565-3, da 10ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal; e mandado de segurança 2006.01.00.027250-1, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (vol. 1, fls. 55-107).

2 "Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. [...]
§ 8º. As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida.

Art. 139. Na vigência do estado de sítio decretado com fundamento no art. 137, I, só poderão ser tomadas contra as pessoas as seguintes medidas: [...] III – restrições relativas à inviolabilidade da correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, na forma da lei; [...].

Parágrafo único. Não se inclui nas restrições do inciso III a difusão de pronunciamentos de parlamentares efetuados em suas Casas Legislativas, desde que liberada pela respectiva Mesa."

3 Confira-se o seguinte trecho de ementa de acórdão proferido pelo STF: "[...] Assim, é de se distinguir as situações em que as supostas ofensas são proferidas dentro e fora do Parlamento. Somente nessas últimas ofensas irrogadas fora do Parlamento é de se perquirir da chamada 'conexão como exercício do mandato ou com a condição parlamentar' (INQ 390 e 1.710). Para os pronunciamentos feitos no interior das Casas Legislativas não cabe indagar sobre o conteúdo das ofensas ou a conexão com o mandato, dado que acobertadas com o manto da inviolabilidade. Em tal seara, caberá à própria Casa a que pertencer o parlamentar coibir eventuais excessos no desempenho dessa prerrogativa. No caso, o discurso se deu no plenário da Assembleia Legislativa, estando, portanto, abarcado pela inviolabilidade. [...]" (STF Plenário. Inquérito 1.958/AC. Relator: Ministro CARLOS



mentares, da garantia de manifestações mesmo durante o estado de sítio e da possibilidade de o Congresso Nacional mudar temporariamente sua sede (art. 49, inciso VI, da Constituição).

Afirmou, ainda, que todas as constituições brasileiras trataram da possibilidade de instituição da polícia legislativa, prevista no art. 52, inciso XIII, da Constituição de 1988,⁴ que daria fundamento de validade à norma em exame. Registrou que, no passado (vol. 1, folhas 15-16),

não houve uma considerável produção legislativa a respeito do tema, limitando-se as Casas Legislativas a disporem a respeito de sua polícia com foco mais na função de manutenção da ordem e segurança do que em outras funções envolvendo matérias de polícia judiciária ou investigativa.

No entanto, diante da necessidade de dar efetividade ao texto constitucional, o Senado Federal deu concretude à norma e delimitou o espectro de incumbências do órgão em questão, aprovando a Resolução nº 59 de 2002 [...].

Como se pode verificar, foram conferidas à Polícia Legislativa dessa Casa funções gerais de segurança, tanto de Parlamentares, em casos nela previstos, como de todo o complexo que se inclui em suas dependências, servindo ela de apoio à Corregedoria e às comissões parlamentares de inquérito. Ademais, atribuíram-se à Polícia do Senado funções tipicamente de polícia judiciária, envolvendo cumprimento de medidas de revista, busca e apreensão, além de atividades de inteligência, de registro e outras tipicamente investigativas, inclusive com a prerrogativa de presidir inquéritos policiais.

VELLOSO. Relator para acórdão: Ministro CARLOS BRITTO. 29 out. 2003, maioria. *Diário da Justiça*, 18/2/2005, p. 6; *Revista Trimestral de Jurisprudência*, vol. 194(1), p. 56; sem destaque no original.

4 "Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal: [...]

III – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; [...]"



Invocou a tese dos *poderes implícitos* para justificar o cometimento de atividades policiais à Secretaria de Polícia do Senado Federal, cuja existência é expressamente prevista no próprio texto constitucional. Em seguida, discorreu sobre os conceitos de *polícia judiciária*, *polícia administrativa* e *polícia investigativa* e examinou as atividades específicas da Polícia do Senado. Argumentou que as atividades de segurança de autoridades e de policiamento das dependências do Senado constituem garantia da segurança pública, definida no art. 144 da Constituição como “dever do Estado, direito e responsabilidade de todos”, de maneira que não seria inconstitucional a criação de órgãos estatais destinados a essa finalidade, desvinculados do Executivo. Aduziu que as atividades de inteligência da polícia legislativa se limitam ao âmbito policial e criminal, a fim de analisar informações, verificar indícios e produzir prova de fatos ocorridos naquela Casa.

Quanto ao exercício da atividade de investigação por parte da Polícia do Senado, propôs interpretação sistemática da Constituição. Afinal, além da competência exclusiva da Polícia Federal para exercer as funções de polícia judiciária da União (art. 144, § 1º, inciso IV), a Constituição previu também a polícia legislativa e a proteção especial às Casas legislativas. No ponto, retomou o argumento de que (vol. 1, fl. 23)

o espaço físico que constitui a Casa Legislativa é especialmente resguardado pela Constituição, não se podendo considerá-lo como suscetível de quaisquer ingerências que comprometam e constituam ofensa à independência inerente a cada poder. Nesse sentido, a previsão da existência da



Polícia Legislativa tem justamente como escopo garantir tal prerrogativa, impedindo que outras polícias, vinculadas a outros Poderes, possam irrestritamente adentrar no espaço do Poder Legislativo.

[...] O que se quer ressaltar é que as ordens judiciais só podem ser cumpridas nas dependências do Senado Federal pela Polícia Legislativa, de forma privativa. Diz-se privativa, mas não exclusiva, uma vez que é possível o acesso de outros órgãos policiais mediante requisição ou prévia autorização da Presidência da Casa, de forma excepcional.

Mesmo raciocínio aplica-se, segundo a autora, às atividades de investigação e de realização de inquérito. Analisou o enunciado 397 da súmula do Supremo Tribunal Federal⁵ e seus precedentes, relativos a homicídio praticado por senador no Plenário do Senado, em dezembro de 1963. Na ocasião, discutiu-se sobre qual autoridade policial seria competente para investigar o caso e lavrar o auto de flagrante delito do parlamentar, concluindo-se pela competência da polícia legislativa. Alegou, ainda, que a exclusividade como polícia de investigação da Polícia Federal não abrange investigação e apuração de infrações penais, que, no caso do Senado, competiriam à respectiva Secretaria de Polícia.

Diferenciou, também, o poder de investigação das comissões parlamentares de inquérito do poder de investigação da polícia legislativa. No primeiro caso, tratar-se-ia do exercício da função típica do Legislativo de fiscalizar a gestão pública, com a finalidade de apurar fato determinado por prazo certo, e encaminhar as con-

5 Súmula 397: "O poder de polícia da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, em caso de crime cometido nas suas dependências, compreende, consoante o regimento, a prisão em flagrante do acusado e a realização do inquérito." (STF Plenário. Súmula 397. 3 abr. 1964. DJ, 8/5/1964, p. 1.239; DJ, 11/5/1964, p. 1.255; DJ, 12/5/1964, p. 1.279).



clusões, quando for o caso, ao Ministério Público (art. 58, § 3º).⁶ A investigação promovida pela polícia legislativa limita-se ao intuito de apurar infrações penais ocorridas nas dependências da casa legislativa. Defendeu o disposto no art. 4º da resolução, segundo o qual o inquérito policial legislativo será presidido por servidor do Senado, bacharel em Direito, no exercício de atividade típica de polícia.

Por fim, pediu a procedência do pedido, para o fim de declarar a constitucionalidade da Resolução 59/2002 e a competência da Secretaria de Polícia do Senado Federal para (vol. 1, fl. 42):

- 1) o desempenho de atividades típicas de polícia judiciária nas dependências do Senado Federal;
- 2) o exercício de atividades de investigação policial a respeito de fatos ocorridos nas dependências do Senado Federal, podendo servidores de seus quadros presidir inquéritos policiais, desde que preenchidos os requisitos cabíveis.

As competências dessa polícia legislativa foram esmiuçadas no Ato do Diretor-Geral 1.610/2005, no Ato da Comissão Diretora 15/2006 e no Ato do Presidente 50/2006 (vol. 1, fls. 45-49). Juntou-se, ainda, cópia da Resolução 20, de 28 de maio de 2007,

⁶ “Art. 58. [...]”

§ 3º. As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.”



do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, que disciplina o controle externo da atividade policial (vol. 1, fls. 50-53).

Em 12 de janeiro de 2010, o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO prestou informações a respeito da aplicação da norma no âmbito de sua jurisdição, em atendimento a solicitação da relatora (vol. 1, fls. 110 e 145-146). Anexou-se, às informações, cópia do inteiro teor dos acórdãos proferidos por aquele tribunal nos processos 2007.34.00.033765-0, 2008.01.00.040753-0 e 2008.01.00.069904-0 (vol. 1, fls. 147-176).

Em 14 de abril de 2010, a requerente manifestou-se a fim de reforçar o argumento da adequada demonstração da controvérsia judicial relevante (vol. 1, fls. 187-193). Observou que os três acórdãos encaminhados pelo TRF/1ª REGIÃO, convergentes, poderiam dar a falsa impressão de não haver controvérsia a respeito da constitucionalidade da norma. Sustentou que várias decisões de primeiro grau concluem pela inconstitucionalidade da Resolução 59/2002, a caracterizar divergência judicial. Aduziu que o questionamento da resolução somente é possível perante a SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL, que tem competência material e territorial para processar e julgar temas concernentes às atribuições investigativas da Polícia do Senado Federal, restritas às dependências daquela casa legislativa. Desse modo, não seria possível a apresentação do entendimento de outras seções judiciárias para comprovar a controvérsia judicial exigida.



Em 17 de março de 2010, a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DELEGADOS DE POLÍCIA FEDERAL (ADPF) foi admitida na qualidade de *amicus curiae* (vol. 1, fls. 115-132 e 179-181). Sustentou a inconstitucionalidade formal da Resolução 59/2002 por violação ao princípio da legalidade, à competência privativa da União para legislar sobre Direito Processual Penal, mediante lei formal, e à competência exclusiva da Polícia Federal para exercer atividades de polícia judiciária da União (arts. 22, I, e 144, § 1º, IV, da Constituição da República).

Em 22 de setembro de 2010, a FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS FEDERAIS (FENAPF) requereu ingresso no feito na qualidade de *amicus curiae* (petição 53.070/2010 – vol. 1, fls. 210-217). Sustentou que o termo “exclusivamente”, no art. 144, § 1º, IV, da Constituição, não deve ser interpretado em modo literal, mas em seu contexto, para admitir-se investigação por parte da polícia do Senado Federal, segundo a competência prevista no art. 52, XIII, da Constituição. Afirmou, ainda, que a jurisprudência do TRF/1ª REGIÃO (processo 2006.01.00.027250-1) e do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (súmula 397) é favorável à constitucionalidade da norma. Por fim, pugnou pela procedência do pedido.

Em 27 de julho de 2011, o Delegado de Polícia Federal DAVID SÉRVULO CAMPOS encaminhou cópia do inquérito policial 1663/2010-SR/DPF/DF, a título de subsídios fáticos para julgamento da ação (vol. 2, fls. 255-497).



Em 23 de fevereiro de 2012, o então Procurador-Geral da República ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS ofertou parecer pelo reconhecimento da controvérsia judicial relevante no caso (vol. 2, fls. 499-510). Manifestou-se pela procedência parcial do pedido, com declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, IX, do art. 4º, *caput* e §§, e da expressão “busca e apreensão” constante do art. 2º, § 1º, VI, da resolução, “uma vez que a única busca que independe de mandado, a pessoal, fica resguardada pela possibilidade de ‘revista’” (vol. 2, fl. 510, item 36).

Manifestou-se o ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, em 21 de maio de 2012, pela procedência do pedido (vol. 3, fls. 520-531). Afirmou que as atividades de investigação, inquérito, busca e apreensão previstas na resolução decorrem do exercício do poder de polícia do Senado, limitado à sua estrutura e às suas dependências, e não extrapolam esse poder.

Essa relatoria deferiu, em 23 de abril de 2014, pedido de vista formulado pela PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA (vol. 3, fls. 535 e 538-539).

II. PRELIMINAR

Foi devidamente demonstrada a existência de controvérsia judicial relevante, exigida pela Lei 9.868, de 10 de novembro de 1999:

Art. 14. A petição inicial indicará: [...]



III – a existência de controvérsia judicial relevante sobre a aplicação da disposição objeto da ação declaratória.

O caso apresenta peculiaridade: a Resolução 59, de 5 de dezembro de 2002, do Senado Federal, em condições normais, tem aplicação somente em Brasília (DF), onde se situam as dependências do Congresso Nacional (arts. 18, § 1º, e 57, *caput*, da Constituição).⁷ Portanto, a competência material e territorial para processar e julgar causas concernentes à matéria é da Seção Judiciária do Distrito Federal e, em grau recursal, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. As decisões trazidas aos autos demonstram o seguinte:

(i) a 12ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal decidiu pela impossibilidade constitucional de a Polícia do Senado Federal exercer funções de polícia judiciária da União (inquérito policial 2008.34.00.031773-8, vol. 1, fls. 103-104);

(ii) a Terceira Turma e a Segunda Seção do TRF/1ª Região decidiram pela competência da Polícia do Senado Federal para investigar crimes ocorridos nas dependências do Senado (recurso de *habeas corpus* 2007.34.00.033765-0, mandado de segurança criminal 2008.01.00.040753-0 e MS criminal 2008.01.00.069904-0 – vol. 1, fls. 147-151, 152-161 e 161-173).

⁷ “Art. 18. [...] § 1º. Brasília é a Capital Federal.

Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.”



A disparidade de decisões desestabiliza a presunção de constitucionalidade das normas que dispõem sobre as atribuições investigativas da polícia legislativa, conforme pondera Gilmar Mendes:

Parece elementar que se comprove a existência de controvérsia sobre a aplicação da norma em sede de ação declaratória de constitucionalidade, até mesmo para evitar a instauração de processos de controle de constitucionalidade antes mesmo de qualquer discussão sobre eventual aplicação da lei.

A questão afeta a aplicação do princípio de separação dos Poderes em sua acepção mais ampla. A generalização de medidas judiciais contra uma dada lei nulifica completamente a presunção de constitucionalidade do ato normativo questionado e coloca em xeque a eficácia da decisão legislativa. A ação declaratória seria o instrumento adequado para a solução desse impasse jurídico-político, permitindo que os órgãos legitimados provoquem o STF com base em dados concretos, e não em simples disputa teórica.

Assim, a exigência de *demonstração de controvérsia judicial* há de ser entendida, nesse contexto, como atinente à *existência de controvérsia jurídica* relevante, capaz de afetar a presunção de legitimidade da lei e, por conseguinte, a eficácia da decisão legislativa.⁸

Desse modo, está configurada a controvérsia judicial relevante.

III. MÉRITO

No mérito, o pedido é totalmente procedente.

A Constituição da República de 1988 prevê a instituição de polícia própria das casas que compõem o Congresso Nacional:

⁸ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2013, pp. 1.145-1.146.



Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:
[...]

IV – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; [...].

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal: [...]

XIII – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; [...].

No exercício dessa competência privativa, o SENADO FEDERAL editou a Resolução 59, de 5 de dezembro de 2002, que prevê como atividades típicas de sua polícia legislativa: (i) segurança do Presidente, onde se encontre, dos senadores e de autoridades brasileiras e estrangeiras, nas dependências do Senado, e dos servidores e senadores no Brasil e no exterior, mediante autorização presidencial; (ii) policiamento nas dependências da Casa; (iii) apoio à corregedoria e às comissões parlamentares de inquérito; (iv) revista, busca e apreensão; (v) ações de inteligência; (vi) atividades de registro e administração policiais; (vii) investigação e inquérito (art. 2^a).

Aos servidores no exercício dessas atividades policiais foi assegurado porte de arma, mediante autorização expressa do Presidente, prévia habilitação em curso específico e avaliação psicológica, com renovação periódica (art. 3^a).⁹ Por fim, a resolu-

9 O porte de arma de fogo foi admitido nesse caso pelo art. 6^o, inciso VI, do Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003).



ção regulamentou a instauração de inquérito policial para apurar infração penal nas dependências do Senado, sob presidência de servidor no exercício de atividade típica de polícia, bacharel em Direito, com aplicação do Código de Processo Penal e dos regulamentos policiais do Distrito Federal e envio à autoridade judiciária competente, após concluído (art. 4º).

Essas atribuições não são incompatíveis com a previsão constitucional da competência da Polícia Federal para exercício das funções de polícia judiciária da União, conforme se demonstrará.

O art. 144 da Constituição dispõe sobre segurança pública:

CAPÍTULO III
DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I – polícia federal;
- II – polícia rodoviária federal;
- III – polícia ferroviária federal;
- IV – polícias civis;
- V – polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º. A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

- I – apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;



II – prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III – exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

IV – exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

Não obstante o artigo preveja cláusula de exclusividade no § 1º, inciso IV, a atividade de investigação criminal não é verdadeiramente exclusiva do Departamento de Polícia Federal, consoante resulta do sistema da própria Constituição da República. Ela pode ser exercida concorrentemente, entre outros órgãos, pelo Ministério Público, conforme entendeu a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal no *habeas corpus* 89.837:

[...] A QUESTÃO DA CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DE EXCLUSIVIDADE E A ATIVIDADE INVESTIGATÓRIA. – A cláusula de exclusividade inscrita no art. 144, § 1º, inciso IV, da Constituição da República – que não inibe a atividade de investigação criminal do Ministério Público – tem por única finalidade conferir à Polícia Federal, dentre os diversos organismos policiais que compõem o aparato repressivo da União Federal (polícia federal, polícia rodoviária federal e polícia ferroviária federal), primazia investigatória na apuração dos crimes previstos no próprio texto da Lei Fundamental ou, ainda, em tratados ou convenções internacionais. – Incumbe, à Polícia Civil dos Estados-membros e do Distrito Federal, ressalvada a competência da União Federal e excetuada a apuração dos crimes militares, a função de proceder à investigação dos ilícitos penais (crimes e contravenções), sem prejuízo do poder investigatório de que dispõe, como atividade subsidiária, o Ministério Público. – Função de polícia judiciária e função de investigação penal: uma distinção conceitual relevante, que também justifica o reconhecimento, ao Ministério Pú-



blico, do poder investigatório em matéria penal. Doutrina. [...]¹⁰

De modo semelhante, as comissões parlamentares de inquérito dispõem de poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, por expressa determinação constitucional (art. 58, § 3º), ressalvados aqueles sobre os quais incida reserva de jurisdição.

No caso das polícias legislativas, além da sua previsão nos arts. 51, IV, e 52, XIII, da Constituição, outras considerações são relevantes na análise de suas atribuições. JOSÉ AFONSO DA SILVA faz correto comentário sobre a Polícia da Câmara dos Deputados, aplicável à do Senado Federal:

A Constituição, no inciso em comentário, prevê a *polícia* da Câmara, que é um serviço de segurança interna que ela própria institui, porque o princípio da sua autonomia não admite que força pública externa (do Poder Executivo) interfira nos fatos que no seu recinto ocorram. O policiamento dos edifícios da Câmara e de suas dependências externas, inclusive de blocos residenciais funcionais para deputados, compete privativamente à Mesa, sob a suprema direção do presidente, sem intervenção de qualquer outro Poder, e será executado ordinariamente pela segurança própria da Casa e, se necessário, por efetivos da Polícia Civil e Militar do Distrito Federal, requisitados aos respectivos comandos, postos à inteira disposição da Mesa e dirigidos por pessoas por ela designada. Quando, nos edifícios da Câmara, for cometido algum delito, instaurar-se-á inquérito, a ser presidido pelo diretor de serviços de segurança ou, se o indiciado ou preso for membro da casa, pelo corregedor (Regimento Interno, arts. 269 e 270).¹¹

¹⁰ STF Segunda Turma. *Habeas corpus* 89.837/DF Rel.: Ministro CELSO DE MELLO. 20 out. 2009. *DJ eletrônico* 218, de 20/11/2009; *LexSTF*, v. 31, n. 372, 2009, p. 355-412; *Revista Trimestral de Jurisprudência*, v. 218, p. 272.

¹¹ SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à Constituição*. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 418.



A proteção especial conferida aos parlamentares e às dependências do Poder Legislativo foi bem desenvolvida na petição inicial, com considerações sobre imunidades parlamentares, a garantia de pronunciamento nas dependências das casas legislativas, mesmo sob estado de sítio, e a possibilidade de mudança temporária de sede do Congresso Nacional (arts. 49, VI, 53, § 8º, e 139, parágrafo único, da Constituição).

Essas normas especiais guardam estreita relação com o princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição — mais apropriadamente designado como princípio da divisão funcional dos poderes ou da especialização de funções), notadamente para preservar a independência política e funcional do Legislativo contra indevidas interferências de órgãos policiais subordinados ao Executivo.

Com esse fundamento, em 1963 e 1964, o Supremo Tribunal Federal reconheceu à Câmara e ao Senado o poder de efetuar prisão em flagrante de suspeito de crime cometido nas respectivas dependências e de realizar o correspondente inquérito. Os julgamentos referiram-se à perseguição criminal de tentativa de homicídio praticada em 1963 pelo então Senador SILVESTRE PÉRICLES DE GÓES MONTEIRO, no Plenário do Senado.

No HC 40.382,¹² afirmou o seguinte:

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES (RELATOR): [...] O mesmo não acontece com a deliberação da Câmara respec-

¹² STF Plenário. HC 40.382. Rel.: Min. VICTOR NUNES LEAL. 11 dez. 1963. DJ, 13 ago. 1964.



tiva sobre a prisão de congressista em flagrante delito. Embora seja esta uma etapa da própria autorização para o processo, uma vez concedida esta, a legalidade da prisão em flagrante é problema que continua em aberto para o juiz criminal. Não é por outra razão que o Regimento do Senado manda remeter o inquérito "à autoridade judiciária competente" (art. 400, § 3º). Disposição semelhante contém o Regimento da Câmara (art. 203, § 3º). [p. 966]

O SENHOR MINISTRO EVANDRO LINS E SILVA:[...] A Mesa do Senado autuou em flagrante, de acordo com o seu Regimento Interno. Poderia fazê-lo? Indiscutivelmente: O artigo 307 do Código de Processo Penal prevê a hipótese da autuação em flagrante por quem não seja autoridade policial. Nós todos, que conhecemos o foro e nele vivemos há tantos anos, sabemos qual é a praxe que se segue nos tribunais, quando algum crime é cometido no seu recinto. Dada voz de prisão a quem infringiu uma norma penal, o juiz pode autuar em flagrante. [...] Admite-se que o juiz exerça essa função de polícia judiciária. Por quê? Porque o fato é cometido no recinto de um tribunal. [pp. 971-972]

No HC 40.398,¹³ o então Procurador-Geral da República CÂNDIDO DE OLIVEIRA NETO manifestou-se, no ponto, da seguinte forma:

[...] E lembro que, ocupando esta mesma cadeira, naquela ocasião, mostrei como seria estranho, como seria insólito que se chamasse uma autoridade policial para decidir, no recinto do senado, numa das casas de representação nacional, sobre o modo de proceder relativamente à lavratura de flagrantes de senadores. Não se pode recusar à nossa Diretora do Senado ou da Câmara dos Srs. Deputados este direito, este dever de lavrar flagrantes, mesmo porque o inquérito policial não é o único instrumento de instrução criminal. [p. 826]

13 STF Plenário. HC 40.398. Rel.: Min. Pedro Chaves. 18 mar. 1964. DJ, 2 jul. 1964, p. 2.133.



Naquela oportunidade, o relator, Ministro VICTOR NUNES LEAL, invocou a jurisprudência da Suprema Corte dos Estados Unidos da América:

[...] O ilustre impetrante sustentou, no processo anterior, que o poder de polícia das Casas do Congresso somente alcança os parlamentares no que respeita ao desempenho de suas funções legislativas.

Este é um problema, Sr. Presidente, que foi posto, há muitos anos, perante a Corte Suprema dos Estados Unidos, que teve ocasião de construir um famoso precedente no remoto ano de 1821 – *Anderson v. Dunn* (6 *Wheaton* 204). Pessoa estranha ao Congresso tentou subornar um de seus membros e foi preso e processado pela direção da Câmara atingida. A Corte decidiu que as Casas do Congresso tinham esse poder.

É importante esse precedente, Sr. Presidente, porque somente mais tarde foi promulgada uma lei, autorizando as Câmaras a prender e processar por *contempt of Congress*. A decisão do caso *Anderson v. Dunn* é, portanto, anterior a essa lei e se baseou, exclusivamente, no princípio da independência dos poderes. Em virtude dele, o Congresso e qualquer de suas Casas não podia deixar de ter aquela faculdade que se lhes impunha.

[...]

Não podia, realmente, o poder de polícia das Casas do Congresso ficar adstrito ao exercício, propriamente, da função parlamentar. Esta é uma prerrogativa que resguarda o poder legislativo, de qualquer atentado, em nome de sua independência, garantida pela Constituição Federal. Segundo essa tradição, o regimento interno do Senado e o da Câmara dos Deputados, em nosso país, disciplina o modo de proceder da Mesa em tais circunstâncias. [pp. 832-834].

2



Na mesma sessão de julgamento, foi apreciado o HC 40.400, cuja ementa explicitou a abrangência do poder de polícia das Casas Legislativas.¹⁴

Esses três precedentes levaram à edição do enunciado 397 da súmula do STF, com o seguinte teor:

O poder de polícia da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, em caso de crime cometido nas suas dependências, compreende, consoante o regimento, a prisão em flagrante do acusado e a realização do inquérito.

Desse modo, assegura-se às polícias legislativas, além da prisão em flagrante, a atribuição de instaurar inquérito criminal, cuja finalidade é a de apurar fatos potencialmente delituosos ocorridos nas dependências da respectiva casa, identificar os suspeitos e reunir indícios que possam servir como elementos de prova em processo judicial. Suas conclusões devem ser encaminhadas à autoridade competente do Ministério Público, como decorrência do princípio acusatório (Constituição, art. 129, I) e por ser este o titular da ação penal, ao qual cabe formular a *opinio delicti* e decidir sobre as medidas a serem postuladas judicialmente, se for o caso.

Nesse ponto, é relevante abordar a distinção entre função de polícia judiciária e função de investigação criminal, examinada pelo Ministro CELSO DE MELLO no HC 89.837:

¹⁴ Trecho da ementa do acórdão: "1) O poder de polícia da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, em caso de crime cometido nas suas dependências, compreende, consoante o regimento, a prisão em flagrante do acusado e a realização do inquérito. [...]" (STF Plenário. HC 40.400. Rel.: Min. VICTOR NUNES LEAL. 18/3/1964. DJ, 30 jul. 1964.



Mesmo que assim não se entendesse (sustentando-se, em consequência, posição contrária fundada em pretendida exclusividade da competência investigatória da Polícia), caberia ter presente a percepção revelada por autores – como BRUNO CALABRICH [...] – que põem em destaque, para justificar a possibilidade constitucional de o Ministério Público exercer, por autoridade própria, o poder de investigação penal, a existência de distinção conceitual entre a função da polícia judiciária e a função de investigação criminal, que são noções reciprocamente inassimiláveis, impregnadas, cada qual, de perfil autônomo e de sentido inconfundível, a significar que se mostra irrelevante, para efeito de reconhecer-se atribuição investigatória ao “Parquet”, a cláusula de exclusividade a que se refere o art. 144, § 1º, inciso IV, da Constituição da República. [p. 157; destaques no original]

BRUNO CALABRICH, citado naquele voto, define a função de investigação criminal “como a atividade pré-processual de produção e colheita de elementos de convicção (evidências) acerca da materialidade e da autoria de um fato criminoso”.¹⁵ E continua:

A atividade preliminar de produção e colheita de elementos de convicção abrange uma série de atos de natureza investigatória: a inquirição de pessoas, a apreensão de coisas e documentos, a realização de perícias etc.

Ao tratar do inquérito policial, o Código de Processo Penal elenca, em rol não exaustivo, uma série de medidas a serem tomadas pela autoridade policial na apuração de ilícitos penais: “Art. 6º. [...]”.

Todas essas medidas, sejam ou não praticadas por um delegado de polícia no interesse de um inquérito policial, têm natureza investigatória, porquanto voltadas à obtenção de elementos indispensáveis ao conhecimento preliminar dos fatos, subsidiando o órgão estatal de acusação (ou o particular, na ação penal de iniciativa privada) para sua decisão quanto à deflagração ou não do processo penal.¹⁶

15 CALABRICH, Bruno. *Investigação criminal pelo Ministério Público: fundamentos e limites constitucionais*. São Paulo: RT, 2007, p. 51.

16 *Idem*, pp. 53-54.



Por sua vez, a verdadeira função de polícia judiciária é associada à prestação de apoio material e humano ao Poder Judiciário:

Pois bem: para a prática de alguns de seus atos internos (audiências, sessões de julgamento etc.) ou externos (comunicações processuais, buscas e apreensões, penhoras, condução coercitiva de pessoas etc.), o Poder Judiciário pode eventualmente precisar do suporte de algum órgão dotado de meios materiais e humanos para, sob seu comando, executá-los diretamente ou, ao menos, para auxiliar em sua execução. Assim é que, para manter a ordem durante uma audiência, pode o juiz requisitar (determinar) à polícia que retire da sala pessoas que estejam provocando um tumulto; e, da mesma forma, requisitar a apresentação pessoal de um preso, que há de ser trazido e mantido sob escolta; pode, ainda à guisa de exemplo, determinar que a polícia acompanhe um oficial de justiça para a realização de uma citação ou de uma penhora em face de uma pessoa que se sabe de índole violenta, preservando, com isso, tanto a integridade física do servidor da justiça quanto a efetividade do ato a ser praticado.

As funções de polícia judiciária, assim, abrangem todas as funções referentes ao apoio material e humano necessário para a prática de determinados atos ou para o cumprimento de decisões judiciais. E essa função, no que toca aos órgãos do Poder Judiciário da União, recai com exclusividade na polícia federal. [...]¹⁷

A discrepância temporal é clara: os atos de natureza investigatória normalmente ocorrem **antes** do aforamento da ação penal, até porque se destinam à formação da *opinio delicti*; de outro lado, a função de polícia judiciária é desempenhada no curso do processo judicial – portanto, **após** o ajuizamento da ação.

Admitir que apenas a Polícia Federal possa executar funções de polícia judiciária nas dependências do Senado contrariaria a ló-

¹⁷ CALABRICH, Bruno. *Investigação criminal pelo Ministério Público*. Obra citada, pp. 96-97.



gica de proteção constitucional atribuída às casas legislativas. O cumprimento de despachos e decisões judiciais pode envolver atos coercitivos em relação a pessoas e coisas e redundar em desrespeito à condição especial do recinto da casa e às imunidades parlamentares.

Em determinadas circunstâncias o exercício dessas funções até pode ocorrer nos recintos legislativos, como quando houver ordem judicial nesse sentido, mas é preferível que atos de polícia nas dependências legislativas sejam ordinariamente conduzidos pela própria Polícia Legislativa.

O princípio da unidade da Constituição exige que se interpretem harmonicamente seus dispositivos, a fim de evitar contradições internas. Nessa perspectiva, a cláusula de exclusividade contida no art. 144, § 1º, inciso VI, há de ser amenizada pela previsão constitucional expressa das polícias legislativas (arts. 51, IV, e 52, XIII), cujas atribuições são definidas em ato da respectiva casa.

Dessa maneira, em relação a fatos ocorridos no recinto do Senado Federal, cabe, em princípio, à respectiva polícia legislativa a execução de atos de revista, busca e apreensão e a instauração de inquérito policial, sob presidência de servidor da casa, com posterior remessa à autoridade competente do Ministério Público.

IV. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o parecer é pelo conhecimento da ação e, no mérito, pela procedência do pedido.



PGR

Ação declaratória de constitucionalidade 24/DF

Requer apreciação da petição 53.070/2010, em que há pedido de ingresso da FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS FEDERAIS (FENAPEF) na qualidade de *amicus curiae* (vol. 1, fls. 210-217).

Brasília (DF), 27 de maio de 2014.


Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Procurador-Geral da República

RJM13/AMJ/WS - Pat. WS/1.758/2014

2
PETIÇÃO 4

DE 12/05/2015

REPRESENTAÇÃO III

(Autopromoção)

107

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL,
SENADOR RENAN CALHEIROS

Recebido em 11.5.15



Luiz Fernando Bandeira de Mello
Secretário-Geral da Mesa

FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO, brasileiro, casado, Senador da República, RG 2192664 – IFP/RJ, residente no SMLN ML 10 Conjunto 01 Casa 01, Lago Norte, Brasília/DF, com fundamento no art. 5º, inciso XXXIV, alínea *a*, da Constituição Federal, combinado com o art. 41 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que *define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento*, vem

REPRESENTAR

em desfavor do Doutor RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS, Procurador-Geral da República, pelas razões de fato e de direito que passa a expor, para que Vossa Excelência adote providências no sentido da aplicação das sanções e reprimendas legais cabíveis.

DOS FATOS

O País inteiro vem acompanhando a ampla exposição na mídia do Procurador-Geral da República, em evidente e indisfarçável conduta de autopromoção, com vistas, sem dúvida, à sua recondução ao cargo (vide Anexo 1 – artigo Luis Nassif “O terceirizado que jogou o Ministério Público no show bizz”)

(assinatura)

Nos dias 25 e 26 de fevereiro de 2015, o Procurador-Geral se reuniu com o Ministro da Justiça e com o Vice-Presidente da República para, segundo ele, discutir questões envolvendo a sua segurança pessoal.

É indiscutível que a segurança pessoal de uma autoridade do nível do Procurador-Geral da República é matéria da maior importância e, como ocorre com a segurança de todos os demais ocupantes de altos cargos públicos, deve ser tratada com toda reserva, inclusive para que as medidas pertinentes sejam eficazes.

Entretanto, não foi o que ocorreu. O Procurador-Geral, em vez de buscar a discrição que o tema exigia, o transformou em um espetáculo de mídia e, em seu primeiro compromisso público após ter divulgado que havia sofrido ameaças, Janot compareceu a uma cerimônia na cidade de Uberlândia com um aparato de segurança nunca antes visto, nem mesmo em visitas do Presidente da República.

Oitenta homens, entre os quais três atiradores de elite foram distribuídos pela avenida Rondon Pacheco, onde ocorreu o evento, que foi bloqueada para chegada do Procurador-Geral (vide Anexo 2 – matéria Estadão “Janot diz que sua casa foi arrombada em janeiro”).

No mesmo mês, já havia registrado ocorrência na 10ª Delegacia de Polícia de Brasília acerca de suposto arrombamento em sua residência, ocorrida, diga-se, um mês antes. Na oportunidade, fez questão de ressaltar que sua arma não fora extraviada. Nas suas palavras, “tinha lá uma pistola *ponto 40* com três carregadores, máquina fotográfica e tudo quanto é coisa de valor. E a única coisa que foi levada foi o controle do portão.” Sempre preocupado com o protagonismo, e em tom com certa dose irônica, declarou ainda: “De lá para cá (desde que sua casa foi arrombada), tenho recebido relatórios de inteligência e os últimos aumentaram um pouquinho o nível do risco, por isso, as precauções que tomei. Transformei minha casa em um presídio.” (vide Anexo 2 – matéria Estadão “Janot diz que sua casa foi arrombada em janeiro”).

Tudo isso com a maior cobertura de mídia possível.

Não bastasse esse espetáculo, no dia 2 de março subsequente, o Procurador-Geral desceu de seu Gabinete para se juntar a ativistas do Movimento Limpa Brasil que faziam uma vigília em frente à sede da Procuradoria-Geral da República e transformou o fato em outra atração jornalística.

No encontro, conforme noticiado em todos os jornais, comentou a Operação Lava-Jato com os manifestantes, chegando a afirmar que ninguém estava

acima dele, ao dizer que “Quem tiver que pagar vai pagar. Se eu tiver de ser investigado, eu me investigo”. (grifo nosso)

Desafia, jactando-se, a Constituição Federal que diz que cabe ao Senado Federal investigá-lo e processá-lo.

Não satisfeito com isso, Rodrigo Janot ainda posou para fotos segurando um cartaz: “Janot, você é a esperança do Brasil” (vide Anexo 3 – matéria Correio Braziliense “Receio com o tsunami político”), praticando, assim, ato incompatível com a ética pública e a probidade institucional.

O fato, ressalte-se, ocorreu às vésperas da divulgação da lista de políticos supostamente envolvidos na Operação Lava Jato.

Sobre o tema o consagrado escritor e jornalista Elio Gaspari afirmou em sua coluna publicada em grandes jornais por todo o Brasil (vide anexo 4 – site Brasil 247 – “Gaspari: Faltou sobriedade a Janot”):

A cena em que o procurador-geral, Rodrigo Janot, deixou-se fotografar empunhando um cartaz que dizia “Janot você é a esperança do Brasil” leva desesperança aos brasileiros que confiam na sobriedade do Ministério Público. (grifo nosso)

Procurador-geral com adereço de mão é uma real novidade.

Com efeito, em contraste à desejada sobriedade do Ministério Público, em geral, o que se tem visto – e não é de agora – é a “tendência menos propositiva e mais ‘justiceira’ na atuação institucional”, salientada por um de seus próprios membros, Eugênio José Guilherme de Aragão. O mesmo procurador também afirma: “Até hoje, a lógica da atuação de risco como condição de prestígio corporativo segue firme.” (vide Anexo 5 – artigo “O Ministério Público na encruzilhada”). Hoje, é patente que Janot assumiu esta linha. Ou seja, uma linha de atuação de risco que não se coaduna com os parâmetros jurídicos que se esperam de um órgão essencial à função jurisdicional do Estado, e ao qual incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua a Constituição Federal.

(Assinatura)

DO DIREITO

A descarada autopromoção que faz o Procurador-Geral da República é nitidamente indigna e incompatível com a estatura do cargo que exerce. Aliás, ao que parece, vem utilizando o cargo – e o poder que a Constituição lhe confere – para sua satisfação pessoal. Incorre, dessa forma, no crime de responsabilidade previsto no item 4 do art. 40 da Lei nº 1.079, de 1950:

Art. 40.

.....

4 - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Esta Representação é, portanto, no sentido de o Senado da República adotar providências para a aplicação das sanções e reprimendas legais cabíveis no caso concreto, segundo o rito ditado pelos arts. 41 a 73 da Lei nº 1.079, de 1950.

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer:

inicialmente:

- a) seja esta Representação recebida pela Mesa do Senado Federal e lida no expediente da Sessão Plenária imediata (art. 44 da Lei nº 1.079/50);
- b) seja constituída, no prazo de 48h, comissão especial que deverá opinar sobre a Representação (art. 45 da Lei nº 1.079/50);
- c) sejam observados o rito e os procedimentos previstos no Título II da Parte Terceira da Lei nº 1.079, de 1950, inclusive quanto à necessidade de diligências para investigar as irregularidades denunciadas nesta Representação;

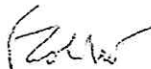
ful

ao final:

- d) seja proferido o Parecer da comissão especial pela procedência da Representação;
- e) seja proferida sentença condenatória pelo Senado Federal, para destituir o senhor Rodrigo Janot do cargo de Procurador-Geral da República.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 11 de maio de 2015.


Fernando Collor
Senador da República

REPRESENTAÇÃO III

(Autopromoção)

ANEXOS

1. Artigo Luis Nassif – “O terceirizado que jogou o Ministério Público no show bizz”, de 04/05/2015.
2. Matéria Estadão – “Janot diz que sua casa foi arrombada em janeiro”, de 27/02/2015.
3. Matéria Correio Braziliense – “Receio com o tsunami político”, de 05/03/2015.
4. Matéria Brasil 247 – “Gaspari: Faltou sobriedade a Janot”, 08/03/2015.
5. Artigo Eugênio José Guilherme de Aragão – “O Ministério Público na encruzilhada”, de 04/04/2013.

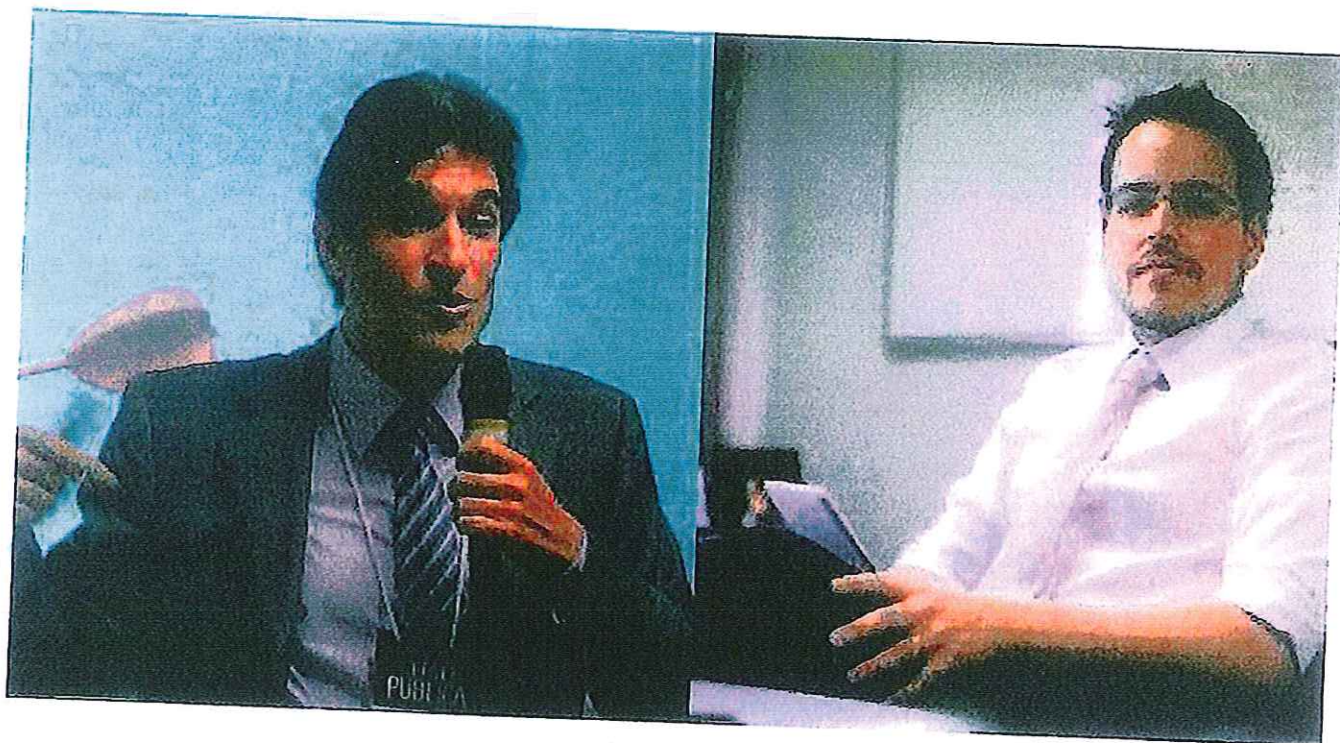
LUIS NASSIF ONLINE

- [Posts recentes](#)
- [Mais comentados do dia](#)

**RODRIGO JANOT****O terceirizado que jogou o Ministério Público no show bizz**

SEG, 04/05/2015 - 17:31

ATUALIZADO EM 05/05/2015 - 10:52

Luis Nassif

A Lava Jato marca uma inflexão na imagem do Ministério Público Federal. Não pela extensão do caso, em si, mas pelo fato de ter consolidado uma imagem institucional de um poder atrás de holofotes.

Nos anos 90 houve participações individuais de procuradores atrás de manchetes.

Na gestão Rodrigo Janot tornou-se prática institucionalizada, mais adequada a um candidato político, com necessidade de aparecer diariamente nos jornais. A maneira de criar fatos, factoides, de vazar

qualquer nome que apareça nos depoimentos, independentemente da apuração dos fatos, a disputa de protagonismo midiático com a Polícia Federal é um comportamento indigno, ainda mais para um órgão com as responsabilidades institucionais do Ministério Público Federal.

A criação do hotsite foi uma boa iniciativa. A prática de entrevistas coletivas diárias, um desastre institucional de responsabilidade do secretário de comunicação da Procuradoria Geral da República, Raul Pilatti. E o viés dado à divulgação e ao vazamento de fatos, algo que contaminou a imagem de isenção que deveria ser a marca do MPF.

Tive um contato com Pilatti, quando obtive informações sobre algumas atividades do MPF, mas recorrendo a um procurador. Pilatti enviou as informações para um email que constava no site do **GGN**, não se preocupou em saber se havia chegado. Depois, telefonou para alertar que "não participa de discussões desinformadas" e que só prestara esclarecimentos porque solicitado pelo procurador".



ANEXO 2

E

Janot diz que sua casa foi arrombada em janeiro

MARCELO PORTIELA - O ESTADO DE S. PAULO
27 Fevereiro 2015 | 14h 06

Procurador-geral da República, que em breve vai apresentar lista de políticos citados na Operação Lava Jato, afirma ter adotado medidas de segurança após episódios suspeitos

Atualizado às 23h11

UBERLÂNDIA (MG) - O procurador-geral da República, Rodrigo Janot, afirmou nesta sexta-feira, 27, em Uberlândia (MG), que há "fatos concretos" que o obrigam a adotar medidas para garantir sua segurança. Ele contou que sua casa, em Brasília, foi arrombada no fim de janeiro e que a partir daí começou a receber relatórios periódicos de inteligência sobre possíveis ameaças à sua integridade.

Janot visitou a cidade do Triângulo Mineiro sob forte aparato de segurança. O procurador-geral concedeu rápida entrevista antes de participar de um ato de repúdio a uma tentativa de homicídio do promotor Marcos Vinícius Ribeiro Cunha. As declarações foram dadas um dia após virem à tona encontros de Janot com o ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo, e com o vice-presidente da República, Michel Temer - às vésperas da apresentação, pelo procurador-geral, de pedidos de investigação ou denúncias contra políticos citados na Operação Lava Jato.

A conversa do procurador-geral com Cardozo não estava previamente divulgada. Após a imprensa tomar conhecimento do encontro, o ministro disse que foi à Procuradoria-Geral discutir a criação de uma vice-procuradoria de combate à corrupção. Já o Ministério Público Federal apresentou a versão segundo a qual a visita de Cardozo tinha por objetivo informar sobre ameaças à segurança de Janot.

Na sexta, o procurador-geral reforçou essa versão: "Com certeza". Uma das recomendações que Cardozo teria feito era de que ele evitasse voos de carreira. Janot chegou a Uberlândia e voltou para Brasília em uma aeronave da Força Aérea Brasileira.

O procurador-geral, no entanto, disse não saber se o risco detectado está relacionado com algum caso específico, como a Operação Lava Jato. "Não sou uma pessoa assombrada. Mas alguns fatos concretos têm me levado a adotar algumas regras de contenção."

Ele disse que os criminosos que arrombaram sua casa ficaram pelo menos oito minutos dentro da residência. "Tinha lá uma pistola .40 com três carregadores, máquina fotográfica e tudo quanto é coisa de valor. E a única coisa que foi levada foi o controle do portão", afirmou. "Daí para cá, tenho recebido relatórios de inteligência. E nos relatórios últimos, parece que aumentou um pouquinho o nível de risco. Por isso as precauções."

Crime comum. A Polícia Civil do Distrito Federal trabalha com a hipótese de o arrombamento ter sido um crime comum, sem relação com as atividades exercidas por ele por causa do cargo que ocupa. Fontes da corporação ouvidas pela reportagem afirmam que, a princípio, o crime tem características da atuação de ladrões comuns.

Janot mora em uma área nobre de Brasília, o Lago Sul. Sua casa fica dentro de um condomínio de residências que é protegido por seguranças. Além do muro e grades que cercam o condomínio, as casas também possuem proteção própria.

Segundo relatos, o procurador-geral dispensou o trabalho da Polícia Federal na apuração da ocorrência.

* 27/02/2015.

07/05/2015

Na próxima semana, Janot deve apresentar ao Supremo Tribunal Federal a lista de políticos que devem ser investigados por envolvimento na Lava Jato. Questionado se acredita que os relatórios de risco teriam relação com a investigação de um esquema de desvio de recursos da Petrobrás, o procurador-geral da República foi sucinto: "Não sei. Isso eu não posso dizer".

Em nota, porém, a Associação Nacional dos Procuradores da República ligou os dois assuntos. "Por força dos desdobramentos da Operação Lava Jato, fatos concretos obrigaram o procurador-geral da República, Rodrigo Janot, a adotar medidas de contenção", afirma o comunicado assinado pelo presidente da entidade, Alexandre Camanho.

A expectativa é de que o procurador-geral apresente ao Supremo pedidos de abertura de inquéritos contra dezenas de políticos com base nas investigações e em delações premiadas de acusados.

Ao discursar no evento em Uberlândia, Janot defendeu um combate a duas "chagas que hoje destroem a sociedade brasileira". "De um lado é a corrupção e, de outro, o crime organizado em suas diversas atuações", disse.

Aparato. O ato organizado na sede da subseção da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) foi realizado sob forte aparato de segurança, que se estendia também para outros pontos da cidade, principalmente o trajeto feito por Janot e outras autoridades presentes. Cerca de 80 policiais militares foram mobilizados para participar do esquema de segurança, além de dezenas de policiais civis, federais e seguranças das demais instituições, como o Ministério Público e a magistratura. O esquema contava também com atiradores de elite e um helicóptero.

O atentado contra o promotor Marcos Vinícius Cunha foi tratado no ato como uma ameaça à segurança de agentes públicos. Ele foi baleado duas vezes nas costas e uma no braço no dia 21, ao deixar a sede da promotoria de Monte Carmelo (MG).

No dia seguinte, Juliano Aparecido de Oliveira, de 21 anos, admitiu ter atirado em Cunha para se vingar de uma ação do promotor que levou à cassação do mandato de seu pai, o ex-presidente da Câmara Municipal da cidade Valdelei José de Oliveira. Os dois foram presos. / COLABOROU FÁBIO BRANDT

Receio com o tsunami político

Autor da lista que des-
perta o medo, a cobra-
ra apenas a confirma-
ção de tudo o que o polí-
tico do país, o procurador-ge-
ral da República, Rodrigo Janot,
já nos contou um dia há mais de
dois meses: um desabafo para os
colégas do Ministério Público na
Federal sobre o trabalho na
Operação Lava-Jato. Enquarto
depois, o ministro da Justiça,
Deputado Lavoisier, e minis-
tros faziam protestos sobre quem
são os 35 nomes relacionados
nos pedidos de abertura de in-
quérito enviados ao Supremo
Tribunal Federal (STF). Janot
elaborava uma mensagem em
que buscava a unidade na insti-
tuição que comanda. Para coler-
giar, foi uma demonstração de
seco de que o sistema político
se pode ter reformado, com a
própria instituição. "Não acre-
dito que esses dias de instabili-
dade política fomentem a ideia
de que busquem diminuir o
Ministério Público brasileiro
e desqualificar os seus membros
para desmontar o trabalho que
fazemos", afirmou.

A mensagem foi dirigida a todos os integrantes da instituição. "Pela leitura de procuradores, a carta é uma forma de buscar apoio interno diante de fortes pressões a que Junot vem sendo submetido desde que precisou assinar esta ordem de expulsão e assimilar quem está dentro e quem está fora do escalão", com potencial para se igualar aos processos do mandato no STE. Há um recio intervalo de que invetidas no Congresso contra a instituição se intensifica, com a aprovação de limitações de atuação dos integrantes da administração pública, principalmente com a lista dos integrantes mais poderosos do Congresso, os presidentes da Câmara dos Deputados, Eduardo Cunha (PMDB-RJ), e do Senado Federal, Cárter (PDSB-AL).

Os dados são alvo de pedido de liberação de informação no Supremo. Embora a informação sobre os 28 inquiridos ainda esteja no 2º estágio, Cunha e Renan passaram o dia ontem dando explicações sobre o conteúdo envolvido no relatório e sobre o encaminhamento nas instituições.

No olho do furacão, Janot
pressiona contas aos colegas...
"Dizente das inúmeras e natu-
rais variáveis decorrentes de
uma investigação de tamanha
complexidade, fiz uma opção
clara e firme pela técnica judi-
cial", ressaltou. Com a segurança
reforçada, o procurador-geral
da República tem recebido
apoios de manifestantes, como

demonstrado na última sessão da-feira, quando um grupo de advogados ocupou a frente do prédio da Procuradoria-Geral da República para apoiar as investigações da Operação Lava-Jato. "Quem tiver de pagar vai pagar", sustentou o chefe do Ministério Público Federal. O vídeo ganhou as redes sócias, assim como a foto em que o procurador-geral aparece com um cartaz: "Juro!, a esperança do Brasil".

Aos 50 anos, com três décadas no Ministério Público, já não chegou ao momento mais importante de sua carreira com a procurar, como ele deixou claro aos colegas: "Quis o destino, também, que eu estivesse à frente do Ministério Público Federal no momento de um dos seus maiores desafios institucionais. A chamada Operação Lava-Jato" chega a um momento crucial".

Quantidade de pedidos de inquéritos
abertos por Rodrigo Janot ao Supremo,
Total de requerimentos de investigação
colhidos pelo procurador-geral da
República ao STF

Quem é o responsável por pagar a última parcela? Quem é o responsável por pagar a última parcela?

A black and white photograph of a man, Janot, holding a sign that reads "JANOT VCE É A ESPERANÇA DO BRASIL". The man is wearing a dark shirt and a light-colored jacket. The sign is white with black text. The background is dark and textured.

Confirma trechos do e-mail enviado pelo procurador-geral da República, Rodrigo Janot, aos integrantes do Ministério Público Federal.

[illegible]

"Essou certo que, uma vez levantado o sigilo do caso pelo ministro Teori Zavaacki, o trabalho será mais produtivo e o governo terá esmagante maioria e submissão nas mais duras lutas da conjuntura."

[illegible]

"Não quando o domo de Jesus o futuro, mas passado a experiência presente para compreender como a parte fundamental do sistema político comporta-se ao enfrentar uma situação singular do Milenário".

[illegible]



GASPARI: 'FALTOU SOBRIEDADE A JANOT'



Colunista Elio Gaspari critica a foto do procurador-geral da República, Rodrigo Janot, empunhando o carta "você é a esperança do Brasil"

8 DE MARÇO DE 2015 ÀS 09:19

Brasília 247 - O colunista Elio Gaspari critica a foto do procurador-geral da República, Rodrigo Janot, empunhando o carta "você é a esperança do Brasil". Leia abaixo:

Sinal de alerta

A cena em que o procurador-geral, Rodrigo Janot, deixou-se fotografar empunhando um cartaz que dizia "Janot você é a esperança do Brasil" leva desesperança aos brasileiros que confiam na sobriedade do Ministério Público.

Procurador-geral com adereço de mão é uma real novidade.

* 08/03/2015.

O Ministério Público na encruzilhada – 2ª e última parte

Entre Mr. Hyde e Doctor Jekyll: metamorfose do Ministério Público de órgão parceiro e prestigiado para órgão censor, temido e odiado

Eugênio José Guilherme de Aragão *

Não é exagerado dizer-se que o Ministério Público foi vítima de seu sucesso e de seu prestígio inicial. A independência funcional de seus membros e a autonomia administrativa da instituição, que eram seu maior capital, acabaram se revelando, também, como sua maior fragilidade. No mais, ao longo dos anos, parte dos membros passou a se encantar com seu poder de admoestação administrativa. O idealismo orgânico do momento constituinte foi dando lugar à atuação frequentemente individualista, politizada e corporativista. Os embates entre o Ministério Público e outros órgãos do Estado vêm se multiplicando, em parte, por conta da falta de capacidade de membros ministeriais dialogarem e se articularem coordenadamente com suas contrapartes, outras vezes, por conta da inegável inveja que seus poderes, a remuneração de seus agentes e o impacto midiático de suas ações despertam em outras corporações. Nos dias atuais, a fragilidade de ação coordenadora vem levando a instituição ao desgaste crescente. Reproduzir o *iter* dessa transformação não é tarefa simples, porque os fatores que a induziram são múltiplos e variados e cada um, a depender da qualidade de seu trato com o Ministério Público, pode querer ressaltar mais um ou outro aspecto. Aqui se dará apenas uma interpretação possível desse processo, na perspectiva de quem o tem acompanhado de perto, dentro do Ministério Público Federal.

Em 1992, o Ministério Público Federal, através do procurador-geral da República, ocupou as manchetes dos jornais por vários meses. Assistia-se, pela primeira vez na história do Brasil, a um processo formal de destituição do presidente da República. Investigava-se, pelo Ministério Público e por comissão parlamentar de inquérito mista do Congresso Nacional, o desvio de recursos do caixa de campanha do presidente Fernando Collor de Mello, bem como notícias de corrupção que o envolviam, partidas, inicialmente, de seu irmão, Pedro Collor ("esquema PC"). Decretado o impedimento do presidente pelo Senado Federal em 29 de dezembro de 1992, o procurador-geral da República denunciou Fernando Collor de Mello por formação de quadrilha e corrupção.^[1] Ainda que, ao final, o acusado viesse a ser absolvido, o Ministério Público Federal logrou, no episódio, visibilidade e popularidade nunca antes experimentada.

O episódio marcou a história do Ministério Público e deu-lhe nova dimensão. Nota-se, a partir daí, uma tendência menos propositiva e mais "justiceira" na atuação institucional. A popularidade do julgamento *moral* do governo Collor (já que o julgamento *jurídico* ficou marcado pelo insucesso ante a absolvição do ex-presidente), por uma instituição que era festejada como guardiã da probidade pública e do Estado de Direito, parece que inspirou outros membros do Ministério Público Federal a reproduzirem, em escala menor, porém frequente, o modelo "justiceiro" de atuação, contando com o aplauso da opinião pública. Cada procurador – nessa linha de atuação – passou a se portar como procurador-geral em menor escala, falando pela instituição como um todo, dando entrevistas, lançando seus disparos contra qualquer autoridade constituída, sem consideração com eventual privilégio de foro, com o grau de imunidade do alvo. A independência funcional, mal entendida, porque dissociada do agir institucional para ser vista como atributo individual, foi erigida em valor absoluto, fazendo sombra à unidade e à indivisibilidade. Essa tendência se reforçou durante o governo do presidente Fernando Henrique Cardoso, quando o Ministério Público Federal contou com a liderança frágil do então procurador-geral, que, apesar de nomeado repetidamente para o posto (com um período de exercício recorde de oito anos), carecia de legitimação interna.

Com efeito, ainda que a Constituição não tenha previsto a eleição direta do procurador-geral da República (este é escolhido para o mandato de dois anos, renovável, pelo presidente da República "dentre integrantes da carreira" do Ministério Público Federal, segundo alguns, ou do Ministério Público da União, segundo outros), o período da gestão do procurador-geral nomeado pelo presidente Fernando Henrique Cardoso foi demonstração cabal de que uma instituição que funciona através de membros independentes só pode ser eficazmente dirigida por quem detenha liderança – isto é, autoridade e aceitação – entre esses membros. Criada a cultura anárquica do individualismo voluntarista entre os integrantes da carreira, o limite, a coordenação e a construção do coletivo só podem ser garantidos por um procurador-geral que seja identificado com um projeto claro de instituição correspondente a consenso mínimo dentro desta. O então chefe do Ministério Público Federal, integrante sênior da carreira do Ministério Público Federal, docente doutor em universidade pública federal, portanto com todos os atributos intelectuais e de experiência profissional para exercer o cargo de procurador-geral da República, não tinha, todavia, influência na atuação de grande parte dos colegas. E sua escolha para o cargo, dissociada da vontade da maioria que se reunia em torno da Associação Nacional dos Procuradores da República, foi rejeitada internamente como *diktat* do

Executivo. A oposição ao procurador-geral logo se converteu em oposição ao governo que o escolheu, o que levou à politização da atuação do Ministério Público Federal. O procurador-geral tentou impor-se, ora buscando prestígio economicamente a carreira, ora à base de atitudes centralizadoras. Sem dúvida, seu longo período de gestão ficou marcado pelo significativo aumento de ganhos e da infraestrutura de apoio aos membros do Ministério Público. Em sua gestão foi promulgada a Emenda Constitucional n.º 19, de 1998, que fixou a remuneração dos membros do Ministério Público da União na forma de subsídio, estabelecendo paridade com o Judiciário. Além do contínuo aumento da remuneração ordinária dos membros, estabeleceu-se, por exemplo, a Escola Superior do Ministério Público da União, que, em sua lei de criação, prevê a possibilidade de remuneração de membros por atividade docente.^[2] Foram construídas novas sedes para o funcionamento dos órgãos do Ministério Público Federal, sobressaindo a sede vistosa da Procuradoria-Geral da República em Brasília, símbolo da importância da instituição no quadro constitucional. Por outro lado, quando se tratava de iniciativa de membros que tangenciava o centro do poder, o procurador-geral se impunha com avocação: foi assim no famigerado episódio da chamada "pasta cor de rosa", com supostas provas de movimentações financeiras suspeitas em benefício de pessoas do círculo próximo do presidente da República.^[3] A apropriação dos documentos e a sucessiva formulação de pedido de arquivamento do inquérito respectivo pelo procurador-geral no Supremo Tribunal Federal foi razão de seu maior desprestígio interno, passando a ser desairosamente chamado de "engavetador-geral da República". Reagiu, o chefe do Ministério Público Federal, àquilo que entendia ser a partidização do Ministério Público, fazendo gestar dispositivo na emenda constitucional da reforma do Judiciário que passaria a proibir a filiação partidária de membros da carreira.^[4]

Os movimentos do procurador-geral da República para controlar o Ministério Público Federal não foram bem-sucedidos e não elevaram seu grau de liderança na carreira. Tiveram, porém, o efeito nefasto de legitimar a suposição de que a atitude de risco para com a governabilidade, que alguns membros adotavam em sua atuação, era causa de elevação do prestígio político do Ministério Público, com consequente facilidade de acolhimento de reivindicações classistas. Era evidente que havia relação de causa e efeito entre o esforço do procurador-geral para melhorar a remuneração da carreira e a necessidade de aplacar sua impopularidade politizada dentro da instituição. Assim, alguns poderiam chegar à razoável conclusão de que, quanto mais ousada fosse a atuação ministerial, mais problema traria para o governo e para o procurador-geral por ele nomeado, mais temida seria a instituição, maior seria seu grau de prestígio e maior a tendência do legislador de atender às demandas das campanhas remuneratórias da corporação. A LIA passou a ser poderoso instrumento nessa linha de ação e foi usada para investigar membros do governo que detinham foro privilegiado em matéria criminal. As críticas de setores do governo federal à LIA passaram a ser acerbadas e logo se tratou de emendá-la.^[5] para evitar o que alguns qualificavam como abusos na atuação ministerial.^[6]

A cultura de premiar o risco à governabilidade acabou se cristalizando na política remuneratória do serviço público brasileiro. Seria injusto querer, aqui, acusar esse ou aquele procurador de atuarem com vistas, apenas, a aumentar os ganhos. Não se pretende chegar a tanto. Expressiva maioria dos membros do Ministério Público atua com espírito público e ciosa de seus deveres. Muito mais, essa é uma dinâmica que se impôs macroscopicamente, após anos de tentativa de valorizar economicamente uma carreira que atuava dentro de claro viés político de dificultar ações de governo. O prestígio levou o Ministério Público a ser, por um lado, admirado e, por outro, invejado por outras corporações de carreiras de Estado. Para lograrem ganhos análogos para seus integrantes, outras instituições passaram a replicar a lógica do risco para incremento de ganhos. A disputa por prestígio já muito cedo opôs a Polícia Federal (PF) ao Ministério Público Federal. Ambos sempre reivindicaram a primazia no controle da investigação criminal: o Ministério Público, porque a vê como acessória à ação penal pública, seu monopólio; a polícia, porque tem no inquérito policial seu principal instrumento de trabalho e de visibilidade. Nessa relação de competição, a polícia sempre se recusou a ser tratada como órgão subalterno ou controlado pelo Ministério Público. A corporação dos delegados da PF obstaculizou eficientemente o trâmite do projeto de lei complementar que se converteria na LOMPU, buscando tornar inócua a atribuição do Ministério Público de controlar externamente a atividade policial. A tática funcionou e, para o projeto ser aprovado no Congresso Nacional, foi necessário acordo que esvaziou o capítulo do controle. E, até hoje, em ações de impacto midiático, ainda que a PF esteja eventualmente atuando em decorrência de iniciativa do Ministério Público Federal, a corporação dos delegados logra apresentá-las à opinião pública como mérito exclusivo seu, desagradando muitos procuradores.

Mas, durante o governo de Fernando Henrique Cardoso, o Ministério Público passou a ter um novo concorrente de peso com a advocacia pública. Seu chefe maior era integrante da carreira do Ministério Público Federal, da qual se afastara para ter exercício no Executivo e no Legislativo; conhecia bem sua instituição de origem e passou a confrontá-la severamente. A transformação de procuradores autárquicos em procuradores federais – antiga reivindicação daquele setor da advocacia pública, resistida pela corporação do Ministério Público – obedeceu à tática de multiplicar o número de carreiras com nomes parecidos, para confundir o público e, com isso, diluir a importância dos procuradores da República. A advocacia pública foi concentrada e organizada sob o controle da poderosa Advocacia-Geral da União, um ex-adverso de peso para o Ministério Público em suas ações contra o governo. Entre as instituições, a disputa não foi só pelo prestígio público das carreiras, mas, também, por espaços de atuação,

principalmente no âmbito da ação civil pública – para cuja propositura a advocacia pública é igualmente legitimada – [7] e na cooperação jurídica internacional. Usar a advocacia pública como contrapeso ao Ministério Público podia atender às demandas momentâneas de redução de riscos à governabilidade, mas, como efeito deletério permanente para o Estado brasileiro, resultou em sua fragmentação com competências conflitantes, tal e qual já ocorria e ocorre entre o Ministério Público e a polícia, no tocante à investigação criminal. Essa fragmentação enfraquece a ação do Estado e o torna refém das reivindicações corporativas. É o caso, por exemplo, na cooperação internacional, da assistência jurídica recíproca em matéria penal, matéria que tanto o Ministério Público quanto a advocacia pública reivindicam para seu âmbito de atribuições. Se uma – a advocacia pública – visa, com ela, a se afirmar como braço jurídico externo exclusivo do Estado e a se igualar ao Ministério Público como ator persecutório, outro – o Ministério Público – pretende ter peso nas relações internacionais e moldá-las dentro de sua peculiar perspectiva, num mundo em que a criminalidade se organiza em escala global. Quem sofre nessa disputa, sempre, é o Estado como um todo, cuja credibilidade se vê diminuída por seus agentes, que se digladiam publicamente nos foros internacionais.

Até hoje, a lógica da atuação de risco como condição de prestígio corporativo segue firme. E, na consequência, as corporações de diversas instituições de Estado disputam o espaço capaz de gerar risco, tendo como paradigma de sua ação o modelo que marcou o fortalecimento da corporação dos procuradores da República. Mais recentemente, se assiste ao fortalecimento da Defensoria Pública da União, órgão que, pela Constituição (art. 134, *caput*), está incumbido da “orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados”. Pela Emenda Constitucional n.º 45, de 2004, tratou-se de lhe conferir autonomia administrativa à semelhança do Ministério Público da União (cf. art. 134, § 2.º, da Constituição). Depois, com a revisão de sua lei orgânica (Lei Complementar n.º 80, de 12 de janeiro de 1994, revisada pela Lei Complementar n.º 132, 7 de outubro de 2009, ou LODPU), logrou incorporar algumas das atribuições que originalmente eram típicas do Ministério Público, como a propositura da ação civil pública e a atuação ampla em defesa de direitos e interesses difusos e coletivos. A lógica legislativa de alargamento das atribuições da Defensoria era de economia processual (cf. art. 4.º, VII, da LODPU); afinal, cuidando de ampla defesa de hipossuficientes, por que obrigar a Defensoria a propor inúmeras ações individuais, quando poderia ter maior eficiência em propondo uma única ação coletiva beneficiando universo mais extenso de pessoas? De qualquer sorte, na prática, essa expansão das atribuições da Defensoria Pública implicou a introdução de mais um agente de risco no espaço de litigância contra o Estado. Em diversas iniciativas de ações coletivas recentes, a Defensoria Pública da União não se tem limitado a defender os “necessitados”, como lhe incumbe a Constituição, mas tem tratado de mimetizar o Ministério Público, com este trombando publicamente e criando situações embaraçosas para o administrador.[8] Há alguns episódios recentes notórios. Assim, por exemplo, quando da campanha de vacinação contra a gripe aviária, em 2009-2010, o Ministério Público Federal recomendou que fossem privilegiados, na imunização, os idosos e as crianças; em direção oposta, a Defensoria Pública da União no Rio de Janeiro recomendou às autoridades de saúde pública que não dessem qualquer preferência, devendo vacinar todos indiscriminadamente. Em momento nenhum se tratava, aqui, da defesa de hipossuficientes, mas de garantir amplamente direitos no contexto de uma ação de política pública na área de saúde. Da mesma forma, quando, em 2011, veio a lume o vazamento das provas do Exame Nacional de Ensino Médio numa escola particular no estado do Ceará, o Ministério Público Federal recomendou a anulação da prova vazada em todo o território nacional, enquanto, em iniciativa paralela e conflitante, a Defensoria Pública da União no Ceará recomendou que somente os alunos da escola particular é que deveriam refazer a prova. Não havia, entre os alunos afetados, nenhum necessitado ou hipossuficiente, para justificar a atuação indiscriminada da Defensoria Pública da União. Depois, também em 2011, ainda no Ceará, a Defensoria Pública da União promoveu judicialmente a anulação de prova objetiva do concurso para a carreira de procurador da República, à consideração de que algumas questões teriam sido formuladas fora do programa do edital. Igualmente, nesse episódio, não estava em jogo nenhum direito ou interesse de necessitado ou hipossuficiente. Muito mais, as iniciativas da Defensoria Pública da União têm sido marcadas pelo confronto permanente com o Ministério Público Federal, não só para apropriar-se de atribuições deste, mas, sobretudo, para marcar posição em pé de igualdade com a instituição que vê como concorrente. Não é por outro motivo que, desde 2009, vem se acirrando polêmica sobre a posição do Ministério Público nas salas de audiência da Justiça Federal (que, por força do art. 18, I, (a), da LOMPU, é à direita do juiz), a ponto de o Conselho Nacional do Ministério Público ter que se manifestar a respeito. Por mais adjetiva que possa parecer a questão, o que importa não é o assento do Ministério Público em si, mas a simples persistência de um conflito que é mais de cunho intercorporativo do que inspirado no interesse público. A vítima desse confronto entre instituições é, mais uma vez, o Estado, a governabilidade, a administração e o interesse público, pois se está, aqui, a assistir a intervenção distorcida em políticas e ações públicas, sem qualquer correlação com a garantia de direitos ou a maior eficácia da governança. Deslegitima-se a ação do protagonista natural do processo político, o Executivo democraticamente eleito, para valorizar uma ou outra carreira burocrática aos olhos da opinião pública.

A contínua disputa entre instituições relevantes do Estado por espaço de atuação com impacto midiático e a ânsia de alguns membros do Ministério Público e de defensores públicos de mostrar musculação capaz de interferir na governança – com evidente busca de prestígio que os valoriza para as reivindicações de classe – têm o potencial de enfraquecer sobremodo a capacidade de ação da administração pública na execução de políticas necessárias para o desenvolvimento do País. Obras do Plano de Aceleração do Crescimento (PAC), da Copa do Mundo ou da expansão

da matriz energética são alvos frequentes das ações dessas instituições, com comprometimento das metas que as orientam. Não que o Ministério Público não deva exercer seu controle de legalidade sobre as ações da administração; deve fazê-lo, porém, sem perder a disposição ao diálogo, à parceria, sem querer reivindicar justiceiramente um monopólio do espírito público que não lhe pertence. Não deve, com seu controle, inviabilizar escolhas políticas e bloquear sua execução, mas garantir qualidade e eficiência no processo e no resultado, dentro do marco legal existente.

Na contramão desse desiderato, um dos problemas internos graves que o Ministério Público Federal enfrenta na atualidade é a resistência de boa parte de seus membros a iniciativas que visam a garantir coordenação, organicidade e consistência à atuação institucional. Continua, hoje, a tendência a se superestimar a independência funcional como prerrogativa individual, em detrimento da unidade e da indivisibilidade. A recusa de dar seguimento às orientações e às diretrizes dos órgãos centrais – Câmaras de Coordenação e Revisão e, também, o Conselho Superior – colocam em cheque o governo do Ministério Público. Por outro lado, em sendo os integrantes do maior colegiado de governo – o Conselho Superior – eleitos pelo Colégio de Procuradores,^[9] é compreensível que evitem marcar posição contramajoritária. A incapacidade dos órgãos de governo institucional de se imporem na coordenação do coletivo reforça o individualismo e o voluntarismo na atuação ministerial.

Ao agir de forma “justiceira”, descoordenada e politizada, o Ministério Público arrisca a posição que hoje ocupa no quadro constitucional. Arrisca sua aceitabilidade pública, pois vai perdendo espaço de diálogo, talvez, até mesmo, em benefício de outras instituições que com ele rivalizam, como a Defensoria Pública, que ainda não passaram pelo natural processo de desgaste no confronto com os poderes constituídos. As tentativas de amordaçar os membros do Ministério Público por projetos de lei que visam a lhes limitar ou vedar o acesso à comunicação social são recorrentes e são a mostra prática da rejeição da aparição pública da instituição por importantes atores políticos.^[10] Impõe-se a reflexão interna equilibrada para garantir que o Ministério Público possa continuar a cumprir sua missão constitucional, sem ser visto como risco à governabilidade.

É importante que o Ministério Público, ao invés de confrontar com as instâncias políticas ou de formulação política, reconheça a legitimidade do processo político e busque apoiá-lo. Quando se recusa a fazer parte desse processo – muitas vezes por vê-lo como intrinsecamente viciado, outras vezes, porque o confronto eleva seu *cacife* de risco –, passa a se conduzir num mundo à parte que privilegia a instância da decisão burocrática, como a mais pura, a menos “contaminada”. A rejeição do político, entretanto, é autoritária, é a rejeição, também, da democracia como forma de governo, em que decisões sobre o que é melhor para o coletivo são tomadas por quem tem voto popular e não por quem passa num concurso público. E, por mais que se queira apartado do mundo dos políticos, o Ministério Público age politizadamente ao fazer oposição cerrada a determinadas opções governamentais. Só que esse agir politizado carece de legitimidade, porque desconsidera as instâncias decisórias do governo democrático. Talvez padeça, por vezes, o *parquet*, de certa *aporía* com o mundo externo, que o vai sufocando aos poucos, confinado dentro de sua dinâmica interna peculiar, sem se aperceber que sua imagem vem se desgastando ao longo do tempo em importantes setores do Estado e, até, da sociedade.

Em conclusão serão delineados alguns pontos para essa reflexão, que, embora deva se iniciar no seio do próprio Ministério Público, urge ser feita também pela sociedade, pelos atores políticos que outrora apoiaram o fortalecimento da instituição. A Constituinte fez uma opção por um órgão parceiro, entre a sociedade e o Estado, com amplos poderes e independência para litigar com este, se a realização de interesses coletivos e difusos assim demandasse. Esse papel do Ministério Público é fundamental num país em que a ineficiência administrativa e as promessas eleitorais não cumpridas são a marca histórica do governo. Mas, para resgatar a posição original da instituição, algumas correções de rumo são necessárias e devem atingir a própria estrutura das carreiras de Estado, bloqueado pelas competições intercorporativas.

Resgatando o Ministério Público parceiro dentro da reforma do Estado

A competição intercorporativa e a atuação com vistas à maximização do risco à governabilidade, que mudaram a cultura institucional do Ministério Público ao longo dos anos, têm sido causadas, em grande parte, pela profunda desorganização da estrutura de ganhos no serviço público brasileiro. Do caldo anárquico das reivindicações desencontradas de carreiras de Estado, que acaba por beneficiar quem consegue se fazer ouvir por iniciativas potencialmente comprometedoras das ações de governo, nasce a tendência ao *concurseirismo*, a atração que certas carreiras exercem nos jovens profissionais, por remunerarem bem e serem socialmente prestigiadas, sem necessária fidelidade às instituições. Pagando-se melhor alhures, abandona-se a carreira de menor remuneração para abraçar a outra, mais vantajosa. E, uma vez admitido nos quadros da instituição, busca-se a vantagem pessoal, a movimentação rápida de postos de sacrifício para outros mais próximos das capitais. Para tanto, cobra-se dos órgãos de governo institucional realização de novos concursos com aprovação em massa de novos colegas – uma verdadeira política de

porteira aberta para o "estouro de boiada" – para beneficiar a mobilidade dos que estão na periferia da carreira. A qualidade do recrutamento é de somenos importância para o *concurseiro*. Tem-se, então, a mistura altamente explosiva da atuação temerária das instituições com o recrutamento interesseiro, gerando um Estado refém das pressões de seus agentes, fragmentado e incapaz de cumprir sua missão.

O mal que acometeu o Ministério Público é, por isso, um mal que compromete o Estado e não pode ser resolvido somente dentro do Ministério Público. A qualquer observador estrangeiro salta aos olhos o contraste entre ganhos das diversas carreiras do serviço público. Chega a ser escandaloso um professor titular de universidade pública em dedicação exclusiva receber, como remuneração mensal, em torno de R\$ 12 mil reais,^[11] um ministro de primeira classe da carreira diplomática (embaixador) receber cerca de R\$ 18 mil^[12] e um recém-concursado membro do Ministério Público ou magistrado receber mais de R\$ 22 mil,^[13] aqui considerada a renda bruta. Há evidente desproporção que funciona como catalizador do movimento por paridade de outras carreiras, principalmente as carreiras jurídicas. É esse o princípio da competição intercorporativa e da fragmentação estatal, que acaba por premiar aqueles que representam maior risco para a governabilidade.

Para superar esse problema em sua raiz, conviria, por via de um pacto entre poderes, estabelecer matriz lógica transversal de remuneração no serviço público, calcada em quantitativos de risco pessoal do agente e complexidade da formação e das funções para cada carreira, à semelhança do que ocorre em outros países. Nessa matriz, as carreiras jurídicas – ministério público, defensoria pública, advocacia pública e magistratura – deveriam, rigorosamente, ter trato isonômico, para afastar a competição entre si. Ademais, a matriz deveria pressupor sistema único de administração de pagamento de pessoal, como o SIAPE,^[14] com critérios homogêneos e transparentes. Esse sistema único não atentaria contra a autonomia administrativa de instituições como o ministério público a defensoria pública, nem contra a separação de poderes, eis que cada órgão poderia alimentar sua parte na base de dados autonomamente, seguindo critérios pactuados. Para despolitizar as bases reivindicatórias, seria recomendável destacar os ganhos do serviço público daqueles auferidos pela cúpula dos poderes, desde já estabelecendo que os subsídios do presidente da República, do vice-presidente da República, dos ministros de Estado, dos deputados, dos senadores e dos ministros do Supremo Tribunal Federal não podem servir de referência à remuneração do restante do serviço público. É que esses ganhos têm servido de "locomotiva" política que traciona o processo de aumentos. Os cargos do topo da matriz seriam o de ministro do Superior Tribunal de Justiça, presidente do Banco Central, diretores-gerais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, reitores de universidades, ministros de primeira classe da carreira diplomática e por aí vai. Os cargos abaixo destes guardariam, todavia, proporção com seus ganhos, seguindo os vetores de risco e complexidade da função. Com uma reforma desse teor, que poderia ser executada em prazo maior de quatro ou cinco anos para o encontro de contas, esvaziar-se-ia o poder reivindicativo das corporações de carreira de Estado, que passariam a se submeter a critérios de ganhos gerais de todo o serviço público federal. As associações isoladamente perderiam seu poder de fogo, porque não haveria mais espaço para aumentos singulares. No mais, sem disparidades entre os ganhos, desapareceria a tendência ao *concurseirismo*, para fixar os profissionais nas carreiras segundo sua vocação.

Num segundo momento, estabelecida a base racional da remuneração das carreiras, poder-se-ia discutir sua arquitetura funcional, a distribuição de tarefas e funções entre elas, já que a causa econômica da competição intercorporativa desapareceria. Seria importante divisar as atribuições do Ministério Público das de outras instituições, para que o Estado pudesse dizer e agir de forma consistente. A distribuição de funções deveria ter como critério a conveniência do jurisdicionado ou administrado e não a das carreiras. Provavelmente as resistências à definição geográfica de atribuições seria menos resistida, porque dela não adviria vantagem econômica.

Internamente, no Ministério Público, eventual reestruturação deve ter por objetivo seu melhor governo e sua maior inserção no processo político. Como princípio de organização, impõe-se resgatada a hierarquia prevista no texto constitucional, que qualifica o procurador-geral da República como "chefe" da instituição. Chefe não é "colega" em relação horizontal com os demais membros. Ainda que não se lhe dê poderes advocatórios, tem, ele, sim, posição hierárquica diferenciada. Esta se reflete, *verbi gratia*, na representação externa da instituição e mesmo em atos mais comezinhos, como a autorização de afastamentos, os atos de lotação, a concessão de diárias e passagens e a comunicação procedimental com autoridades de foro privilegiado. Para que o Ministério Público cumpra sua missão constitucional de forma orgânica e consistente, cumpre, ainda, fortalecer os órgãos colegiados de coordenação e direção, conferindo aos primeiros, expressamente, poder normativo. No Conselho Superior, o procurador-geral não pode ficar sujeito às maiorias de conveniência da base, fazendo-se necessária a recomposição do colegiado, para dar-lhe condições de governar, ainda que contramajoritariamente. A legitimidade do procurador-geral da República está em sua escolha pelo presidente da República e em sua aprovação pelo Senado Federal, expressões da soberania popular, não está na sua maior ou menor aceitabilidade para o público interno. É de todo recomendável, como critério político apenas, que a escolha presidencial recaia sobre quem tem liderança entre os membros do Ministério Público, mas deles não sendo refém.

No que diz respeito à inserção do Ministério Público no processo político, é conveniente arejar a instituição, para superar a *aporia* que a confina em sua dinâmica interna. Para isso, basta considerar que a cúpula da instituição – o subprocuradores-gerais –, por mais que tenham logrado posição hierárquica e de ganhos alinhada com os ministros do Superior Tribunal de Justiça, não passam pelo mesmo complexo processo de recrutamento destes. Quicá não fosse o caso de instituir quinto constitucional entre os subprocuradores-gerais, permitindo a magistrados e advogados que venham a integrar a instituição nesse patamar; de incluir membros do Ministério Público Estadual como naturais aspirantes a esse cargo em cota própria e de submeter a lista tríplice de escolha dos candidatos à promoção à Presidência da República, para posterior sabatina pelo Senado Federal? Com essa simetria de arquitetura entre a Procuradoria-Geral da República e o Superior Tribunal de Justiça se permitiria elementos externos à corporação se agregarem a seu governo, conferindo-lhe maior permeabilidade política. O Conselho Superior, então, seria, em analogia com a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, composta de fração de subprocuradores-gerais mais antigos, sem o elemento eletivo interno que torna o colegiado refém das maiorias eventuais. Essas sugestões seguramente não são populares internamente, mas são uma tentativa necessária de resgatar o o Ministério Público, com plena funcionalidade, para ocupar seu lugar de destaque no estado brasileiro, sem inviabilizar-lhe a governabilidade.

[11] Cf. Ação Penal n.º 307, do Supremo Tribunal Federal (Ministério Público Federal v. Fernando Afonso Collor de Mello e outros), rel. Min. Ilmar Galvão, julg. 13.12.1994, in RTJ v. 162, pp. 3-340.

[12] Ver art. 8.º da Lei n.º 9.628, de 14 de abril de 1998, que “dispõe sobre a criação da Escola Superior do Ministério Público da União e dá outras providências”.

[13] Cf. Inquérito n.º 1.158-4/DF do Supremo Tribunal Federal (investigados Ângelo Calmon de Sá e Antônio Ivo de Almeida), com pedido de arquivamento do Procurador-Geral da República de 22.2.1996

[14] Cf. art. 128, § 5.º, II, (e), com redação da Emenda Constitucional n.º 45, de 2004.

[15] Cf. Medida Provisória n.º 2.225-4, de 4 de setembro de 2001; na jurisprudência, a crítica é quanto ao uso da ação de improbidade contra quem detenha foro por prerrogativa de função em matéria criminal. Apesar de o Superior Tribunal de Justiça ter majoritariamente firmado sua posição sobre a inexistência de foro privilegiado em ação de improbidade, a discussão não está encerrada no Supremo Tribunal Federal. No julgamento da RCL 2.138 (julg. 13.6.2007) ficou assentado que Ministros de Estado não se submetem ao regime da LIA, por terem regime de responsabilidade próprio na Constituição (art. 102, I(c)) e na Lei n.º 1.079/1950. Depois, no julgamento da Questão de Ordem na Petição n.º 3.211, em março de 2008, o STF decidiu que lhe competia julgar ação de improbidade contra seus próprios membros: “*Questão de ordem. Ação civil pública. Ato de improbidade administrativa. Ministro do Supremo Tribunal Federal. Impossibilidade. Competência da Corte para processar e julgar seus membros apenas nas infrações penais comuns. 1. Compete ao Supremo Tribunal Federal julgar ação de improbidade contra seus membros. 2. Arquivamento da ação quanto ao Ministro da Suprema Corte e remessa dos autos ao Juízo de 1º grau de jurisdição no tocante aos demais*”.

[16] O Min. Gilmar Mendes, segundo consta, atacou: “*A história da ação de improbidade é uma história de improbidades*”. Leia-se a respeito, em defesa do ministério público, artigo de Nicolao Dino, *Balanco entre acertos e desacertos é favorável ao MP*, in Consultor Jurídico, ed. 15.1.2007 (http://www.conjur.com.br/2007-jan-15/balanco_entre_acertos_desacertos_favoravel_mp – acessado em 31.1.2012).

[17] Cf. art. 5.º, III, da LACP atribui legitimidade à União, aos estados e aos municípios, por óbvio, através de seus órgãos de defesa.

[18] A respeito do conflito entre ministério público e defensoria pública leia-se eartigo de Glaucia Milício, *Defensoria e MP vivem em conflito de competência*, in Consultor Jurídico, ed. 18.10.2009, <http://www.conjur.com.br/2009-out-18/defensoria-publica-ministerio-publico-vivem-conflito-competencia> (em 31.1.2012).

[19] Cf. art. 53, III, da LOMPU atribui ao Colégio de Procuradores da República – de que participam todos os membros da carreira em atividade – a eleição de quatro dos dez membros do Conselho Superior do Ministério Público Federal; outros quatro são eleitos pelos Subprocuradores-Gerais da República por força do art. 54, III, da LOMPU. Fazem parte, ademais, do Conselho, o Procurador-Geral da República, que o preside, e o Vice-Procurador-Geral, como membros natos.

[10] A derradeira iniciativa foi o Projeto de Lei n. 1947, de 2007, de autoria do deputado Sandro Mabel, que tipifica o crime de violação de sigilo investigatório. O projeto está pronto para ser incluído na pauta do Plenário. Em sua justificativa, o autor da proposta explica seu intento: "A sociedade brasileira vem assistindo impotente inúmeros casos de "denuncismo" vazio, que após processos judiciais equilibrados, e após o exercício do contraditório, acabam por concluir pela inocência das pessoas envolvidas. Mas o mal à honra e boa fama dessas pessoas já foi feito e muitas vezes parte de quem teria como atribuição legal proteger os cidadãos: autoridades policiais, membros do Ministério Público e até mesmo do Poder Judiciário, quando essas autoridades dão entrevistas ou vazam informações à imprensa ainda nos primórdios das investigações. Para tornar essas autoridades mais atentas à necessidade de proteger a intimidade, mesmo de pessoas que estejam sendo investigadas, mas ainda não declaradas culpadas de qualquer ilícito, é preciso tipificar como crime a divulgação de procedimentos investigatórios. Muitas vezes tais procedimentos viram assunto da mídia, que alardeia culpas que anos depois não se comprovam em juízo, mas as pessoas, embora absolvidas, são tratadas socialmente como culpadas, porque bastou a investigação e a entrevista da autoridade para condená-los perante a opinião pública. Via de regra, não há repercussão da tardia declaração de inocência, acarretando assim dano irreparável à vida dos envolvidos. Pouco adianta para a vida dessas pessoas injustamente condenadas à execração pública que seja possível depois receber indenização pelo dano moral ou à imagem. É preciso impedir o dano injusto antes que ele aconteça e a pessoa inocente tenha sua vida irremediavelmente prejudicada. Embora a Constituição Federal estabeleça como regra, em seu art. 5º, LX, que a lei não pode restringir a publicidade de atos processuais, a não ser que o interesse público assim dite, esta norma que propomos não trata de atos em sede processual, mas sim de procedimentos investigatórios pré-processuais. Adotando a tipificação que ora propomos, estaremos resguardando a presunção de inocência, princípio garantidor das liberdades individuais, basilar em nossa Constituição Federal. Pelo exposto, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição"

[11] Cf. Edital n.º 6/2012 da Reitoria da Universidade Federal do Paraná de abertura de concurso público para professor titular, apontando vencimento de 11.700 reais mensais (D.O.U. Seção 3, de 5.1.2012, pp. 65-66)

[12] A tabela de remuneração da carreira diplomática prevê o subsídio de 18.478 reais mensais para embaixador, desde 1.º julho de 2010. Cf. site da Associação dos Diplomatas Brasileiros, <http://www.adb.org.br/ultimas/ultimas01.htm> (em 30.1.2012).

[13] O subsídio dos membros do Ministério Público da União segue atualmente os índices que foram fixados pela Lei n.º 12.042, de 8 de outubro de 2009, importando cerca de 22.000 reais para o cargo de início da carreira.

[14] O SIAPE ("Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos") foi criado pelo governo federal em 1989 com o escopo de conseguir estabelecer, com exatidão, o quanto era dispendido com o pagamento de pessoal. Hoje está regulamentado pelo Decreto n.º 6.386, de 29 de fevereiro de 2008.

(segunda parte do artigo "O Ministério Público na encruzilhada: parceiro entre sociedade e Estado ou adversário implacável da governabilidade?", publicado no livro Direito Constitucional Contemporâneo – Homenagem ao Professor Michel Temer, Ed. Quartier Latin, 2012)

[Link para O Ministério Público na encruzilhada – 1ª parte](#)

* Subprocurador-geral da República, é o atual corregedor-geral do Ministério Público Federal. Professor adjunto da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, é mestre em Direito Internacional dos Direitos Humanos pela University of Essex (Reino Unido) e doutor em Direito pela Ruhr-Universität de Bochum (Alemanha).

Vice-Procurador-Geral Eleitoral

(3º na ordem de comando do MPF)

PETIÇÃO 5

DE 12/05/2015

REPRESENTAÇÃO IV

(Desperdício do dinheiro público)

IV

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL,
SENADOR RENAN CALHEIROS

Recebido em 11.5.15


Luiz Fernando Bandeira de Mello
Secretário-Geral da Mesa

FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO, brasileiro, casado, Senador da República, RG 2192664 – IFP/RJ, residente no SMLN ML 10 Conjunto 01 Casa 01, Lago Norte, Brasília/DF, com fundamento no art. 5º, inciso XXXIV, alínea *a*, da Constituição Federal, combinado com o art. 41 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que *define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento*, vem

REPRESENTAR

em desfavor do Doutor RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS, Procurador-Geral da República, pelas razões de fato e de direito que passa a expor, para que Vossa Excelência adote providências no sentido da aplicação das sanções e reprimendas legais cabíveis.

DOS FATOS

No âmbito administrativo, o Procurador-Geral da República é, de forma reiterada, complacente com irregularidades praticadas, sob sua responsabilidade, pelos membros do Ministério Público Federal. Em resposta a requerimentos de minha autoria (vide Anexos 1 e 2), a Procuradoria-Geral da República encaminhou (vide Anexo 3), além da lista dos membros do Ministério Público não-residentes no Distrito Federal (vide Anexo 5), a relação de passagens aéreas e diárias concedidas desde janeiro de 2011 até abril de 2015 aos

Procuradores, Procuradores Regionais e Subprocuradores-Gerais: um calhamaço de papel que denuncia os abusos daqueles que – repita-se, sob sua responsabilidade estrita –, se intitulam defensores da sociedade. São mais de 32 mil registros de viagens e diárias naquele período, sendo os anos de 2011 até setembro de 2013 referentes à gestão de Roberto Gurgel à frente da Procuradoria-Geral da República e, a partir de então, até abril de 2015, à gestão de Rodrigo Janot (vide Anexo 6). Uma rápida operação aritmética conclui, levando em conta que cada registro refere-se aos deslocamentos de ida e volta, que foram aproximadamente 64 mil viagens, ou seja, cerca de 1.250 por mês (considerando os 51 meses abrangidos pelo levantamento) ou, ainda, uma média de 41 viagens por dia.

Há informações, inclusive, de que há membros do *Parquet* Federal que, trabalhando em Brasília, moram fora da capital da República e fazem uso de passagens e diárias, de valores indecentemente altos, para ir para casa nos fins de semana, tudo sob o olhar complacente e criminoso do Procurador-Geral. O acurado cotejamento da lista dos Subprocuradores-Gerais da República (Anexo 4) e dos membros não-residentes no Distrito Federal (Anexo 5) com a relação das passagens e diárias permitirá comprovar os fatos.

Os documentos deixam transparecer a realização de reuniões, encontros, congressos e eventos administrativos diversos com certa frequência e que envolvem os deslocamentos de grande número de membros do Ministério Público da União. Sem dúvida, seus integrantes devem ser extremamente preparados e harmônicos, dado o enorme contingente de treinamentos realizados. Somente nos últimos 20 meses foram promovidos 43 encontros, sem contar os de Procuradores Regionais e os do Colégio de Procuradores. Um exemplo é a motivação de “Planejamento Estratégico” de um evento ocorrido em Belém/PA, para o qual se deslocaram 94 integrantes entre os dias 10 e 13 de abril de 2011 (vide Anexo 6 às datas de 10 a 13/04/2011). Segundo se pode depreender da análise dos documentos contidos no Anexo 6, essa prática corriqueira de excesso de deslocamentos mantém-se também, até hoje, após a assunção de Janot em 2013 ao cargo de Procurador-Geral.

Ademais, há fortes indícios de desperdícios de dinheiro público e o uso compensatório de instrumentos administrativos, como o pagamento de diárias, para reforçar os seus vencimentos. Chama-se a atenção, inclusive, para o Encontro Nacional da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (CCR), ocorrido em Brasília entre os dias 16 e 18 de setembro de 2013, para o qual foram deslocados 103 integrantes do Ministério Público (vide Anexo 6, às datas de 15 a 19/09/2013). Coincidentemente, a posse de Janot à frente da Procuradoria-Geral da República se deu no dia 17 daquele mesmo mês de 2013.

A título de exemplo dos excessos cometidos no trato do dinheiro público com viagens e diárias, cabe citar também dois casos emblemáticos. O primeiro refere-se ao chefe de gabinete de Janot, procurador Eduardo Botão Pelella. De outubro de 2013 a março de 2015, em 18 meses portanto, o auxiliar do Procurador-Geral realizou 25 viagens (mais de 1,3 por mês), sendo 9 para o exterior. Ao todo, recebeu 83,5 diárias, num total de R\$ 84.846,22, ou seja, uma média de R\$ 1.016,12 por diária. Já o subprocurador-geral Aurélio Virgílio Veiga Rios, entre agosto de 2013 a março de 2015, portanto em 20 meses, realizou 31 viagens (mais de 1,5 por mês), sendo 7 para o exterior. Somente para congressos, encontros e grupos de trabalho foram 10 viagens. Por todos esses deslocamentos, recebeu 106 diárias, num total de R\$ 93.387,45, com média de R\$ 881,00 por diária (para ambos os casos, ver Anexo 6, às datas dos respectivos períodos abrangidos). Sem dúvida, são valores que ultrapassam os limites da moralidade, da razoabilidade e da probidade administrativas, especialmente quando se referem a recursos públicos. E tudo isso, diga-se, autorizado expressamente pelo Procurador-Geral da República.

Esses dados não podem, portanto, deixar de ser investigados pelo Senado Federal.

DO DIREITO

A situação descrita – com a qual o Procurador-Geral da República é condescendente e responsável – deve ser investigada pelo Senado Federal, ante à grave manifesta desídia de Rodrigo Janot, que nada faz para corrigir as irregularidades e abusos narrados, o que pode se subsumir no item 3 do art. 40 da Lei nº 1.079, de 1950:

Art. 40.

.....

3 - ser patentemente desidioso no cumprimento de suas atribuições;

.....

Esta Representação é, portanto, no sentido de o Senado da República adotar providências para a aplicação das sanções e reprimendas legais cabíveis no caso concreto, segundo o rito ditado pelos arts. 41 a 73 da Lei nº 1.079, de 1950.

fu

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer:

inicialmente:

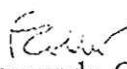
- a) seja esta Representação recebida pela Mesa do Senado Federal e lida no expediente da Sessão Plenária imediata (art. 44 da Lei nº 1.079/50);
- b) seja constituída, no prazo de 48h, comissão especial que deverá opinar sobre a Representação (art. 45 da Lei nº 1.079/50);
- c) sejam observados o rito e os procedimentos previstos no Título II da Parte Terceira da Lei nº 1.079, de 1950, inclusive quanto à necessidade de diligências para investigar as irregularidades denunciadas nesta Representação;

ao final:

- d) seja proferido o Parecer da comissão especial pela procedência da Representação;
- e) seja proferida sentença condenatória pelo Senado Federal, para destituir o senhor Rodrigo Janot do cargo de Procurador-Geral da República.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 11 de maio de 2015.


Fernando Collor
Senador da República

REPRESENTAÇÃO IV
(Desperdício dinheiro público)

ANEXOS

1. Requerimento de Informação ao Procurador-Geral da República, de 24/03/2015, de autoria do Senador Fernando Collor, solicitando a relação dos membros do Ministério Público Federal não-residentes no Distrito Federal.
2. Requerimento de Informação ao Procurador-Geral da República, de 24/03/2015, de autoria do Senador Fernando Collor, solicitando a relação das despesas com passagens e diárias dos membros do Ministério Público Federal entre 01/01/2011 e 24/03/2015.
3. Ofício PGR/GAB/Nº 488, de 16/04/2015, do Procurador-Geral da República, encaminhando as informações solicitadas pelo Senador Fernando Collor por meio de requerimentos.
4. Relação dos Subprocuradores-Gerais da República (extraída da página institucional do MPF)
5. Relação dos membros do Ministério Público Federal não-residentes no Distrito Federal (fornecida pelo PGR).
6. Relação dos registros de viagens e diárias dos membros do Ministério Público Federal, entre 01/01/2011 e 24/03/2015, fornecida pelo PGR (pacote avulso).

ANEXO 1

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-GERAL DA
REPÚBLICA RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS



MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL
Coordenadoria de Gestão Documental
Divisão de Expediente/COGED/SEJUD
Recebemos em 24/03/2015 às 18:50h
Maria do Socorro Fernandes Silva
Matr. 789994
DIEX/COGED/SEJUD

FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO, brasileiro, casado, Senador da República, RG 2192664 – IFP-RJ, residente no SMLN ML 10, Conjunto 01, Casa 01, Lago Norte, em Brasília, DF, vem, pela presente, **REQUERER**, com fundamento no artigo 7º, incisos II, V, VI, VII, 'a', e nos artigos 10 e 11, todos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e do art. 7º, da Resolução nº 86, de 21 de março de 2012, do Conselho Nacional do Ministério Público, a *relação dos membros do Ministério Público Federal não-residentes no Distrito Federal*.

Brasília, 24 de março de 2015.


FERNANDO COLLOR
Senador da República

ANEXO 2

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-GERAL DA
REPÚBLICA RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS



FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO, brasileiro, casado, Senador da República, RG 2192664 – IFP-RJ, residente no SMLN ML 10, Conjunto 01, Casa 01, Lago Norte, em Brasília, DF, vem, pela presente, **REQUERER**, com fundamento no artigo 7º, incisos II, V, VI, VII, 'a', e nos artigos 10 e 11, todos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e do art. 7º, da Resolução nº 86, de 21 de março de 2012, do Conselho Nacional do Ministério Público, *a relação das despesas com passagens e diárias dos membros do Ministério Público Federal, entre 01/01/2011 e 24/03/2015, discriminando nome e cargo do beneficiário, origem e destino de todos os trechos, período e motivo da viagem, meio de transporte e valor da passagem ou fretamento, bem como quantidade e valor das diárias concedidas.*

Brasília, 24 de março de 2015.


FERNANDO COLLOR
Senador da República

ANEXO 3

OFÍCIO PGR/GAB/Nº 488

Brasília, 16 de abril de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELO
Senador da República
NESTA

Senhor Senador,

Em atendimento aos dois requerimentos de Vossa Excelência protocolados no dia 24/03/2015 nesta Procuradoria Geral da República, encaminho anexos relatórios contendo a relação dos membros do Ministério Público Federal não residentes no Distrito Federal e a relação de despesas com passagens e diárias do período de 01/01/2011 a 24/03/2015.

Esclareço que a relação dos membros não residentes no Distrito Federal refere-se aos dados cadastrais do dia 9 de abril de 2015.

Atenciosamente,


RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Procurador-Geral da República

Subprocuradores-Gerais da República

74

Nome	Lotação	Cargo
RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS	PGR	Procurador Geral da República
ALCIDES MARTINS	PGR	Subprocurador Geral da República
ANA BORGES COELHO SANTOS	PGR	Subprocurador Geral da República
ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS	PGR	Subprocurador Geral da República
ANTONIO CARLOS ALPINO BIGONHA	PGR	Subprocurador Geral da República
ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA	PGR	Subprocurador Geral da República
ANTONIO CARLOS-PESSOA LINS	PGR	Subprocurador Geral da República
AUREA MARIA ETELVINA NOGUEIRA LUSTOSA PIERRE	PGR	Subprocurador Geral da República
AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS	PGR	Subprocurador Geral da República
BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS	PGR	Subprocurador Geral da República
CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO	PGR	Subprocurador Geral da República
CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS	PGR	Subprocurador Geral da República
CARLOS FREDERICO SANTOS	PGR	Subprocurador Geral da República
CELIA REGINA SOUZA DELGADO	PGR	Subprocurador Geral da República
CLAUDIA SAMPAIO MARQUES	PGR	Subprocurador Geral da República
DARCY SANTANA VITOELLO	PGR	Subprocurador Geral da República
DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA	PGR	Subprocurador Geral da República
DENISE VINCI TULIO	PGR	Subprocurador Geral da República
DILTON CARLOS EDUARDO FRANCA	PGR	Subprocurador Geral da República
DURVAL TADEU GUIMARAES	PGR	Subprocurador Geral da República
EDSON OLIVEIRA DE ALMEIDA	PGR	Subprocurador Geral da República
EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA	PGR	Subprocurador Geral da República

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO
ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS
EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO
FLAVIO GIRON
FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO
FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO
FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA
GERALDO BRINDEIRO
GUILHERME HENRIQUE MAGALDI NETTO
HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA
HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO
HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO
HUMBERTO DE PAIVA ARAUJO
HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS
JOAO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO
JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
JOSE FLAUBERT MACHADO ARAUJO
JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
LINDORA MARIA ARAUJO
LUCIANO MARIZ MAIA

[illegible]

SANDRA VERONICA CUREAU
WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO
WAGNER NATAL BATISTA
ZELIA OLIVEIRA GOMES

PGR Subprocurador Geral da República
PGR Subprocurador Geral da República
PGR Subprocurador Geral da República
PGR Subprocurador Geral da República

MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NÃO RESIDENTES NO DISTRITO FEDERAL
Dados cadastrais do dia 09/04/2015

PROCURADOR DA REPÚBLICA
AC

CPF	Nome	Estado (UF)	Sexo	Idade
1501	ERICO GOMES DE SOUZA	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE	RIO BRANCO	AC
684	FERNANDO JOSE PIAZENSKI	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE	RIO BRANCO	AC
1511	LUIZ GUSTAVO MANTOVANI	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE	RIO BRANCO	AC
1458	RICARDO ALEXANDRE SOUZA LAGOS	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE	RIO BRANCO	AC
1528	THIAGO PINHEIRO CORREA	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL-AC	CRUZEIRO DO SUL	AC
1426	VITOR HUGO CALDEIRA TEODORO	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE	RIO BRANCO	AC
TOTAL (AC)				

TOTAL DE REGISTROS NO AGRUPAMENTO: 6

AL

CPF	Nome	Estado (UF)	Sexo	Idade
1391	ALDIRA PEREIRA DE ALBUQUERQUE	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACAS IPANEM	ARAPIRACA	AL
1341	ANTONELIA CAIXEIRO SOUZA	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES	MACEIO	AL
593	GINO SERVIO MALTA LOBO	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES	MACEIO	AL
1409	JULIANA DE AZEVEDO SANTA ROSA CAMARA	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACAS IPANEM	ARAPIRACA	AL
1379	MARCELO JATIBA LOBO	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES	MACEIO	AL
1139	MARCIAL DUARTE COELHO	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES	MACEIO	AL
686	NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASTARY	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES	MACEIO	AL
1209	RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES	MACEIO	AL
1166	ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES	MACEIO	AL
992	RODRIGO ANTONIO TENORIO CORREIA DA SILVA	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES	MACEIO	AL
1392	TICIANA ANDREA SALES NOGUEIRA	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACAS IPANEM	ARAPIRACA	AL
TOTAL (AL)				

TOTAL DE REGISTROS NO AGRUPAMENTO: 11

AM

CPF	Nome	Estado (UF)	Sexo	Idade
1410	ALEXANDRE JABUR	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS	MANAUS	AM
1525	ANDRE LUIS CASTRO CASELLI	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM	TABATINGA	AM
1453	BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS	MANAUS	AM
1524	BRUNO OLIVO DE SALES	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM	TABATINGA	AM
1038	EDMILSON DA COSTA BARREIROS JUNIOR	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS	MANAUS	AM
1527	ELIABE SOARES DA SILVA	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM	TEFÉ	AM
1469	FERNANDO MELOTO SOAVE	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS	MANAUS	AM
1526	FRANCISCO DE PAULA VITOR SANTOS PEREIRA	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM	TEFÉ	AM
1416	JORGE LUIZ RIBEIRO DE MEDEIROS	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS	MANAUS	AM
1216	LEONARDO DE PAIVA GALLIANO	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS	MANAUS	AM

MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NÃO RESIDENTES NO DISTRITO FEDERAL

Dados cadastrais do dia 09/04/2015

1467	POLYANA WASHINGTON DE PAIVA JEHA	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS	MANAUS	AM
1334	RAFAEL DA SILVA ROCHA	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS	MANAUS	AM
1412	TATIANA ALMEIDA DE ANDRADE DORNELLES	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS	MANAUS	AM
1466	VICTOR RICCELY LINS SANTOS	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS	MANAUS	AM
TOTAL (AM)				
TOTAL DE REGISTROS NO AGRUPAMENTO: 14				
AP				
1509	ANDRE ESTEIA DE SOUZA LEITE	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ	MACAPÁ	AP
1430	FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ	MACAPÁ	AP
1491	BILPE PESSOA DE LUCENA	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ	MACAPÁ	AP
1489	MARISA VARETTO FERRARI	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ	MACAPÁ	AP
1483	RICARDO AUGUSTO NEGRINI	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ	MACAPÁ	AP
1496	THIAGO CUNHA DE ALMEIDA	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ	MACAPÁ	AP
TOTAL (AP)				
TOTAL DE REGISTROS NO AGRUPAMENTO: 6				
BA				
1041	ANA PAULA CARNEIRO SILVA	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA	SALVADOR	BA
1415	ANALU PAIM CIRNE	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BA	PAULO AFONSO	BA
768	ANDRE LUIZ BATISTA NEVES	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA	SALVADOR	BA
1139	ANDRE SAMPAIO VIANA	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA - BA	VITÓRIA DA CONQUISTA	BA
865	BARTIRA DE ARAUJO GOIS	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA	SALVADOR	BA
1145	CAROLINE ROCHA QUEIROZ	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA	SALVADOR	BA
607	CLAUDIO ALBERTO GUSMAO CUNHA	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA	SALVADOR	BA
1249	CLAYTON RICARDO DE JESUS SANTOS	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA - BA	FEIRA DE SANTANA	BA
1402	CRISTINA NASCIMENTO DE MELO	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHEUS/ITABUNA	ILHEUS	BA
433	DANILLO JOSE MATOS CRUZ	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA	CAMAÇARI	BA
754	DOMENICO D'ANDREA NETO	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA	SALVADOR	BA
790	EDSON ABDON PEIXOTO FILHO	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA	SALVADOR	BA
1315	EDUARDO DA SILVA VILLAS BOAS	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALAGOMINAS-BA (unidade não instalada)	SALVADOR (exercício provisório)	BA
1407	ELTON LUIZ FREITAS MOREIRA	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPO FORMOSO-BA	CAMPO FORMOSO	BA
1170	FABIO CONRADO LOULA	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA	SALVADOR	BA
1197	FERNANDO ZELADA	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA	EUNÁPOLIS-BA	BA
1137	FLAVIA GALVAO ARRUTI	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA	SALVADOR	BA
1386	ILAYIO PEREIRA DA COSTA MATIAS	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JEQUIÉ	JEQUIÉ	BA
1307	GABRIEL PIMENTA ALVES	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHEUS/ITABUNA	ILHEUS	BA
1464	JOÃO PAULO LORDELO GUIMARAES TAVARES	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA	BARREIRAS	BA
847	JULIANA DE AZEVEDO MORAES	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA	SALVADOR	BA
932	LEANDRO BASTOS NUNES	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA	SALVADOR	BA

AUTORIZADO
1.000.000.010781/2013-18

MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NÃO RESIDENTES NO DISTRITO FEDERAL
Dados cadastrais do dia 09/04/2015

1408	MARCELA REGIS FONSECA	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE T. DE FREITAS-BA	TEIXEIRA DE FREITAS	BA
1455	MARCIO ALBUQUERQUE DE CASTRO	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IRECE-BA (unidade não instalada)	SALVADOR (exercício provisório)	BA
1121	MARCOS ANDRÉ CARNEIRO SILVA	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-BA	FEIRA DE SANTANA	BA
837	MARIO ALVES MEDEIROS	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA	SALVADOR	BA
1040	MELINA CASTRO MONTÓYA FLORES	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA	SALVADOR	BA
793	NARA SOARES DANTAS KRUSCHEWSKY	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA	SALVADOR	BA
774	OLIVEIROS GUANAIAS DE AGUIAR FILHO	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA	SALVADOR	BA
1162	OVIDIO AUGUSTO AMOEDO MACHADO	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA	SALVADOR	BA
918	PABLO COUTINHO BARRETO	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA	SALVADOR	BA
1476	PAULO ROBERTO SAMPALHO SANT'AGO	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA	BARREIRAS	BA
1443	PAULO RUBENS CARVALHO MARQUES	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUANAMBI	GUANAMBI	BA
1394	ROBERTO D'OLIVEIRA VIEIRA	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA	VIT DA CONQUISTA	BA
945	RUY NESTOR BASTOS MELLO	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA	SALVADOR	BA
1212	TIAGO MODESTO RABELO	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-BA	FEIRA DE SANTANA	BA
951	VANESSA CRISTINA GOMES PREVITERA VICENTE	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHEUS/ITABUNA	ILHEUS	BA
1472	VITOR SOUZA CUNHA	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA	SALVADOR	BA
		PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUANAMBI	GUANAMBI	BA
TOTAL(BA)				
TOTAL DE REGISTROS NO AGRUPAMENTO: 39				
CE				
476	ALESSANDER WILCKSON CABRAL SALES	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARA	FORTALEZA	CE
546	ALEXANDRE MEIRELES MARQUES	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARA	FORTALEZA	CE
1057	ANA KARIZIA TAYORA TEIXEIRA NOGUEIRA	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE	SOBRAL	CE
770	ANASTASIO NOBREGA TAHIM JUNIOR	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARA	FORTALEZA	CE
1258	CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/GUATU-CE	JUAZEIRO DO NORTE	CE
758	EDMAC LIMA TRIGUEIRO	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARA	FORTALEZA	CE
178	FERNANDO ANTONIO NEGREIROS LIMA	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARA	FORTALEZA	CE
1372	FRANCISCO ALEXANDRE DE PAIVA FORTE	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOEIROQUIXADA	LIMOEIRO DO NORTE	CE
1072	JOSE MILTON NOGUEIRA JUNIOR	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE	SOBRAL	CE
1179	LIVIA MARIA DE SOUSA	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARA	FORTALEZA	CE
946	LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARA	FORTALEZA	CE
680	MARCELO MESQUITA MONTE	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARA	FORTALEZA	CE
112	NILCE CUNHA RODRIGUES	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARA	FORTALEZA	CE
142	OSCAR COSTA FILHO	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARA	FORTALEZA	CE
1328	PATRICIO NOE DA FONSECA	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOEIROQUIXADA	LIMOEIRO DO NORTE	CE
1097	RAFAEL RIBEIRO RAYOL	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/GUATU-CE	JUAZEIRO DO NORTE	CE
956	RICARDO MAGALHAES DE MENDONÇA	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA-CE	ITAPIPOCA	CE
805	RONULO MOREIRA CONRADO	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARA	FORTALEZA	CE
699	SAMUEL MIRANDA ARRUDA	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARA	FORTALEZA	CE
1494	SARA MOREIRA DE SOUZA LEITE	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRATEUS/TAUA-CE	CRATEUS	CE
TOTAL(CE)				
TOTAL DE REGISTROS NO AGRUPAMENTO: 20				

MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NÃO RESIDENTES NO DISTRITO FEDERAL
Dados cadastrais do dia 09/04/2015

UF	Nome	UF	UF	UF
ES		GO		
1255	ALEXANDRE SENRA	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE C. DE ITAPEMIRIM-ES	CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	ES
978	ANDRE CARLOS DE AMORIM PIMENTEL FILHO	PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPRITO SANTO/SERRA	VITORIA	ES
1166	ATHAYDE RIBEIRO COSTA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPRITO SANTO/SERRA	VITORIA	ES
864	CARLOS FERNANDO MAZZOCO	PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPRITO SANTO/SERRA	VITORIA	ES
963	CARLOS VINICIUS SOARES CABELLEIRA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPRITO SANTO/SERRA	VITORIA	ES
1439	CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO	PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPRITO SANTO/SERRA	VITORIA	ES
526	ELISANDRA DE OLIVEIRA OLIMPIO	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SAO MATEUS-ES	SAO MATEUS	ES
1183	ERCIAS RODRIGUES DE SOUSA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPRITO SANTO/SERRA	VITORIA	ES
939	FABRICIO CASER	PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPRITO SANTO/SERRA	VILA VELHA	AUTORIZADO 1.00.000.009-0072014-51
1118	FERNANDO AMORIM LAVIERI	PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPRITO SANTO/SERRA	VITORIA	ES
1007	FLAVIO BHERING LEITE PRACA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPRITO SANTO/SERRA	VITORIA	ES
1167	GABRIEL SILVEIRA DE QUEIROZ CAMPOS	PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPRITO SANTO/SERRA	VITORIA	ES
1304	JORGE MUNHOZ DE SOUZA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPRITO SANTO/SERRA	VITORIA	ES
1668	JULIO CESAR DE CASTILHOS OLIVEIRA COSTA	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE COLATINA-ES	COLATINA	ES
974	NADIA MACIADO BÔTELHO	PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPRITO SANTO/SERRA	VITÓRIA	ES
1042	PAULO AUGUSTO GUARESQUI	PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPRITO SANTO/SERRA	VITORIA	ES
1437	PAULO HENRIQUE CAMARGOS TIAZZI	PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPRITO SANTO/SERRA	VITORIA	ES
1436	RENATA MAIA DA SILVA	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LINHARES-ES	LINHARES	ES
1299	WALQUIRIA IMAMURA PICOLI	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE C. DE ITAPEMIRIM-ES	CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	ES
		PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SAO MATEUS-ES	SAO MATEUS	ES
TOTAL(ES)				
GO				
TOTAL DE REGISTROS NO AGRUPAMENTO: 19				
GO		UF	UF	UF
1047	ALTON BENEITO DE SOUZA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIANIA	GOIANIA	GO
1054	ALEXANDRE MOREIRA TAVARES DOS SANTOS	PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIANIA	GOIANIA	GO
1111	ANA PAULA FONSECA DE GOES ARAUJO	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANAPOLIS/URUAQU-GO	GOIANIA	GO
1075	BRUNO BAIOCCHI VIEIRA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIANIA	GOIANIA	AUTORIZADA 1.00.000.005623/2013-60
861	CLAUDIO DREVES JOSE DE SIQUEIRA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIANIA	GOIANIA	GO
701	DIVINO DONIZETTE DA SILVA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIANIA	GOIANIA	GO
973	GOETHE ODILON FREITAS DE ABREU	PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIANIA	GOIANIA	GO
520	HELIO TELHO CORRÊA FILHO	PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIANIA	GOIANIA	GO
1056	LEA BATISTA DE OLIVEIRA MOREIRA LIMA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIANIA	GOIANIA	GO
1306	LINCOLN PEREIRA DA SILVA MENEZES	PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIANIA	GOIANIA	GO
1008	MARCELLO SANTIAGO WOLFF	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIO VERDE/MT-GO	RIO VERDE	GO
1062	MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIANIA	GOIANIA	GO
480	MARCO TULIO DE OLIVEIRA E SILVA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIANIA	GOIANIA	GO
425	MARIANE GUIMARÃES DE MELLO OLIVEIRA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIANIA	GOIANIA	GO
560	MARIO LUCIO DE AVELAR	PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIANIA	GOIANIA	GO
1218	NADIA SIMAS SOUZA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIANIA	GOIANIA	GO
1154	ONÉSIO SOARES AMARAL	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LUZIANIA/FORMOSA-GO	LUZIANIA	GO
1320	OTÁVIO BALESTRA NETO	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LUZIANIA/FORMOSA-GO	LUZIANIA	GO
		PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIO VERDE/MT-GO	RIO VERDE	GO

MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO PÚBLICO FEDERAL NÃO RESIDENTES NO DISTRITO FEDERAL

Dados cadastrais do dia 09/04/2015

1104	RAFAEL PAULA PARREIRA COSTA	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO	GOIÂNIA	GO	AUTORIZADO 1.00.000.0011352014-41
1053	RAPHAEL PERISSE RODRIGUES BARBOSA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA	GOIÂNIA	GO	
964	VIVIANE VIEIRA DE ARAUJO	PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA	GOIÂNIA	GO	
TOTAL(GO)					
TOTAL DE REGISTROS NO AGRUPAMENTO: 21					
MA					
998	ALEXANDRE SILVA SOARES	PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHÃO	SÃO LUIS	MA	AUTORIZADO 10.000.0011352014-41
1495	ANSELMO SANTOS CUNHA	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAXIAS-MA	CAXIAS	MA	
920	CAROLINA DA HORA MESQUITA HOHN	PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHÃO	SÃO LUIS	MA	
1109	FLAUBERTT MARTINS ALVES	PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHÃO	SÃO LUIS	MA	
1403	GALTIENNO DA CRUZ PAULINO	PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHÃO	SÃO LUIS	MA	
1452	GUILHERME GARCIA VIRGILIO	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ-MA	IMPERATRIZ	MA	
1479	HILTON ARAUJO DE MELO	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BACABAL-MA	BACABAL	MA	
848	JOSE RAIMUNDO LEITE FILHO	PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHÃO	SÃO LUIS	MA	
773	JURACI GUIMARAES JUNIOR	PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHÃO	SÃO LUIS	MA	
1486	MARCELO SANTOS CORREA	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BALSAS-MA (unidade não instalada)	IMPERATRIZ (exercício providório)	MA	
925	MARCILIO NUNES MEDEIROS	PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHÃO	SÃO LUIS	MA	
1523	MARINO LUCIANELLI NETO	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAXIAS-MA	CAXIAS	MA	
1471	PEDRO MELO POUCHAIN RIBEIRO	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ-MA	IMPERATRIZ	MA	
942	REGIS RICHARD PRIMO DA SILVA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHÃO	SÃO LUIS	MA	
1449	TALITA DE OLIVEIRA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHÃO	SÃO LUIS	MA	
904	THAYNA FREIRE DE OLIVEIRA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHÃO	SÃO LUIS	MA	
999	THIAGO FERREIRA DE OLIVEIRA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHÃO	SÃO LUIS	MA	
1067	TIAGO DE SOUSA CARNEIRO	PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHÃO	SÃO LUIS	MA	
TOTAL(MA)					
TOTAL DE REGISTROS NO AGRUPAMENTO: 18					
MG					
542	ADAILTON RAMOS DO NASCIMENTO	PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS	BELO HORIZONTE	MG	AUTORIZADO 10.000.0011352014-41
872	AGUEDA APARECIDA SILVA SOUTO	PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS	BELO HORIZONTE	MG	
985	ALLAN VERSIANI DE PAULA	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MONTES CLAROS-MG	MONTES CLAROS	MG	
433	ALVARO RICARDO DE SOUZA CRUZ	PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS	BELO HORIZONTE	MG	
988	ANDRE DE VASCONCELOS DIAS	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MONTES CLAROS-MG	MONTES CLAROS	MG	
890	ANDRE LUIZ TARQUINIO DA SILVA BARRETO	PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS	BELO HORIZONTE	MG	
926	ANGELO GIARDINI DE OLIVEIRA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS	BELO HORIZONTE	MG	
989	ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SETE LAGOAS-MG	SETE LAGOAS	MG	
568	BRUNO COSTA MAGALHAES	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GOV. VALADARES-MG	GOVERNADOR VALADARES	MG	
1309	BRUNO JOSE SILVA NUNES	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE IPATINGA-MG	IPATINGA	MG	
901	BRUNO NOMEADO DE OLIVEIRA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS	BELO HORIZONTE	MG	
962	CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA MENEZES	PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS	BELO HORIZONTE	MG	

MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NÃO RESIDENTES NO DISTRITO FEDERAL
Dados cadastrais do dia 09/04/2015

977	CARLOS BRUNO FERREIRA DA SILVA	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA	JUIZ DE FORA	MG
979	CARLOS HENRIQUE DUMONT SILVA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS	BELO HORIZONTE	MG
605	CLEBER EUSTAQUIO NEVES	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERLANDIA-MG	UBERLANDIA	MG
887	DANIELA BATISTA RIBEIRO	PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS	BELO HORIZONTE	MG
913	EDMUNDO ANTONIO DIAS NETTO JUNIOR	PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS	BELO HORIZONTE	MG
1356	EDUARDO HENRIQUE DE ALMEIDA AGUIAR	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE IPATINGA-MG	IPATINGA	MG
613	EDUARDO MORATO FONSECA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS	BELO HORIZONTE	MG
1339	FELIPE AUGUSTO DE BARROS CARVALHO PINTO	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERABA-MG	UBERABA	MG
769	FELIPE PEIXOTO BRAGA NETTO	PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS	BELO HORIZONTE	MG
1396	FELIPE VALENTE SIMAN	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GOV. VALADARES-MG	GOVERNADOR VALADARES	MG
524	FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS	PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS	BELO HORIZONTE	MG
1024	FREDERICO PELLUCCI	PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS	BELO HORIZONTE	MG
1451	GABRIELA SARAIVA VICENTE DE AZEVEDO	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERLANDIA-MG	UBERLANDIA	MG
594	GIOVANNI MORATO FONSECA	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE VIÇOSA/PONTE NOVA	VIÇOSA	MG
1046	GUSTAVO DE CARVALHO FONSECA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS	BELO HORIZONTE	MG
1297	GUSTAVO HENRIQUE OLIVEIRA	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE DIVINÓPOLIS-MG	DIVINÓPOLIS	MG
1333	HEBERT REIS MESQUITA	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PASSOS.S.PARAISO	PASSOS	MG
877	HELDER MAGNO DA SILVA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS	PARACATU	MG
1431	HELEN RIBEIRO ABREU	PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS	BELO HORIZONTE	MG
789	ISABELA DE HOLANDA CAVALCANTI	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PASSOS.S.PARAISO	PASSOS	MG
562	JOSE ADERCIO LEITE SAMPAIO	PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS	BELO HORIZONTE	MG
659	LAENE PEVIDOR LANCA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS	BELO HORIZONTE	MG
1351	LEONARDO ANDRADE MACEDO	PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS	BELO HORIZONTE	MG
935	LEONARDO AUGUSTO SANTOS MELO	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERLANDIA-MG	UBERLANDIA	MG
982	LETICIA RIBEIRO MARQUETE	PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS	BELO HORIZONTE	MG
1395	LUCAS DE MORAIS GUALTIERI	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SETE LAGOAS-MG	BELO HORIZONTE	MG
1405	LUCAS HORTA DE ALMEIDA	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MANHUAÇU/MURIAE-MG	MANHUAÇU	AUTORIZADA 1.00.000.01554/2014-91
1018	LUCIANA FURTADO DE MORAES	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE POUSO ALEGRE-MG	POUSO ALEGRE	MG
1158	LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE DIVINÓPOLIS-MG	DIVINÓPOLIS	MG
986	MARCELO BORGES DE MATTOS MEDINA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS	BELO HORIZONTE	MG
1380	MARCELO FREIRE LAGE	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA-MG	JUIZ DE FORA	MG
1091	MARCELO JOSE FERREIRA	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PATOS DE MINAS-MG	PATOS DE MINAS	MG
1382	MARCELO NALHEIROS CERQUEIRA	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE VARGINHA-MG	VARGINHA	MG
1418	MICHEL FRANCOIS DRIZUL - HAVRENNE	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MONTES CLAROS-MG	MONTES CLAROS	MG
625	MIRIAN DO ROZARIO MOREIRA LIMA	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE POUSO ALEGRE-MG	POUSO ALEGRE	MG
833	PATRICK SALGADO MARTINS	PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS	BELO HORIZONTE	MG
1454	PAULA CRISTINE BELLOTTI	PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS	BELO HORIZONTE	MG
826	RODRIGO LEITE PRADO	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TEÓFILO OTONI-MG	TEÓFILO OTONI	MG
1321	SERGIO DE ALMEIDA CIPRIANO	PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS	BELO HORIZONTE	MG
656	SERGIO NEREU FARIA	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PATOS DE MINAS-MG	PATOS DE MINAS	MG
797	SILVANA CRISTINA GOULART	PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS	BELO HORIZONTE	MG
632	THARCISIO HUMBERTO PARRERAS HENRIQUES FILHO	PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS	BELO HORIZONTE	MG
1234	THALES MESSIAS PIRES CANDOSO	PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS	BELO HORIZONTE	MG
1202	THIAGO DOS SANTOS LUZ	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERABA-MG	UBERABA	MG
949	THIAGO MENCICCI FRANKLIN DE MIRANDA	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNIC DE SAO JOAO DEL REI/LAVRAS	SAO JOAO DEL REI	MG
721	ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS	BELO HORIZONTE	MG
TOTAL(MG)				MG

MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NÃO RESIDENTES NO DISTRITO FEDERAL
Dados cadastrais do dia 09/04/2015

MS					TOTAL DE REGISTROS NO AGRUPAMENTO: 58	
CPF	NOME	RESIDÊNCIA	PROCURADORIA	RESIDÊNCIA	RESIDÊNCIA	RESIDÊNCIA
1185	ANALICIA ORTEGA HIARTZ		PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO DO SUL	CAMPO GRANDE	MS	PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO DO SUL
1469	ANDRE BORGES ULIANO		PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NAVIRA-MIS (unidade não instalada)	DOURADOS (exercício provisório)	MS	
1422	CINARA BUENO SANTOS PRICLADNITZKY		PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO DO SUL	CAMPO GRANDE	MS	
1128	DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR		PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO DO SUL	CAMPO GRANDE	MS	
688	DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY		PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO DO SUL	CAMPO GRANDE	MS	
1397	DAVI MARCUCCI PRACUCHO		PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO DO SUL	CAMPO GRANDE	MS	
1498	ELTON LUIZ BUENO CANDIDO		PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TRÊS LAGOAS-MIS	TRÊS LAGOAS	MS	
723	EMERSON KALIF SIQUEIRA		PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO DO SUL	PONTA PORÁ	MS	
1470	FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO		PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NAVIRA-MIS (unidade não instalada)	CAMPO GRANDE	MS	
1503	LUCIANA DE MIGUEL CARDOSO DOGO		PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P. PORANGABA VISTA	DOURADOS (exercício provisório)	MS	
1425	LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES		PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TRÊS LAGOAS-MIS	PONTA PORÁ	MS	
1366	MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR		PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TRÊS LAGOAS-MIS	TRÊS LAGOAS	MS	
1213	MARCEL BRUGNERA MESQUITA		PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO DO SUL	DOURADOS	MS	
1403	MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA		PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO DO SUL	CAMPO GRANDE	MS	
1343	MARCOS NASSAR		PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE DOURADOS-MIS	DOURADOS	MS	
1335	PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES		PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO DO SUL	CAMPO GRANDE	MS	
886	PEDRO PAULO GRUBITS GONCALVES DE OLIVEIRA		PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE DOURADOS-MIS	DOURADOS	MS	
1424	RICARDO PAEL ARDENGHI		PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO DO SUL	CAMPO GRANDE	MS	
649	SILVIO PEREIRA AMORIM		PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO DO SUL	PONTA PORÁ	MS	
1181	SILVIO PIETENGILL NETO		PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO DO SUL	CAMPO GRANDE	MS	
1507	TULIO FAVARO BEGGIATO		PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO DO SUL	CAMPO GRANDE	MS	
1500	YURI CORREA DA LUZ		PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CORUMBÁ-MIS	CORUMBÁ	MS	
TOTAL(MS)					MS	
MT					TOTAL DE REGISTROS NO AGRUPAMENTO: 22	
CPF	NOME	RESIDÊNCIA	PROCURADORIA	RESIDÊNCIA	RESIDÊNCIA	RESIDÊNCIA
1319	ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS		PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO DO SUL	CUJABÁ	MT	PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO DO SUL
1515	ANA CAROLINA ITALIUC BRAGANÇA		PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CACERES-MT	CACERES	MT	
1414	BIANCA BRITO DE ARAUJO		PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO DO SUL	CUJABÁ	MT	
1301	CLEBER DE OLIVEIRA TAVARES NETO		PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUINA-MT (unidade não instalada)	CUJABÁ (exercício provisório)	MT	
1305	DENISE NUNES ROCHA MULLER SLEISSARENKO		PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO DO SUL	CUJABÁ	MT	
1365	DOUGLAS GUILHERME FERNANDES		PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO DO SUL	CUJABÁ	MT	
1497	FELIPE ANTONIO ABREU MASCARELLI		PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CACERES-MT	CACERES	MT	
1457	FLAVIA CRISTINA TAVARES TORRES		PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SINOP-MT	SINOP	MT	
1416	GUILHERME ROCHA GOTTFERT		PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RONDONÓPOLIS-MT	RONDONÓPOLIS	MT	
952	GUSTAVO NOGAMI		PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO DO SUL	CUJABÁ	MT	
1438	HENRIQUE IAHN MARTINS DE MENEZES		PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SINOP-MT	SINOP	MT	
1135	LUDMILA BORTOLETO MONTEIRO		PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO DO SUL	CUJABÁ	MT	
1090	MARCELLUS BARBOSA LIMA		PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO DO SUL	CUJABÁ	MT	
1369	MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA		PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO DO SUL	CUJABÁ	MT	

MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NÃO RESIDENTES NO DISTRITO FEDERAL
Dados cadastrais do dia 09/04/2015

1433	PAULO TIAK KEUN RHEE	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS-MT	RONDONOPOLIS	MT
1508	RAFAEL GUIMARÃES NOGUEIRA	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT	BARRA DO GARÇAS	MT
825	RONALDO PINTIHO DE QUEIROZ	PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO	CUJABA	MT
1173	SAMIRA ENGEL DOMINGUES	PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO	CUJABA	MT
1520	THIAGO AUGUSTO BUENO	PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO	CACERES	MT
1348	VALERIA FIGEOTON DE SIQUEIRA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO	CUJABA	MT
1142	VANESSA CRISTINA MARCONI ZAGO RIBEIRO SCARIMAGNANI	PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO	CUJABA	MT
1201	WILSON ROCHA ASSIS	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT	BARRA DO GARÇAS	MT
TOTAL(MT)				
TOTAL DE REGISTROS NO AGRUPAMENTO: 22				
PA				
	NOME	DISTRITO	RESIDENCIA	DISTrito
1143	ALAN ROGERIO MANSUR SILVA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARACASTANHAL	BELEM	PA
1480	ANDREA COSTA DE BRITO	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARABA-PA	MARABA	PA
1144	BRUNO ARAUJO SOARES VALENTE	PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARACASTANHAL	BELEM	PA
1482	CYNTHIA ARCOVERDE RIBEIRO PESSOA	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ALTAMIRA-PA	ALTAMIRA	PA
1100	DANIEL CESAR AZEREDO AVELINO	PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARACASTANHAL	BELEM	PA
1478	FABIANA KEYLLA SCHNEIDER	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA	SANTAREM	PA
593	FELICIO DE ARAUJO PONTES JUNIOR	PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARACASTANHAL	BELEM	PA
1529	FELIPE GIARDINI	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE REDENÇÃO-PA	REDENÇÃO	PA
1517	HIGOR REZENDE PESSOA	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ALTAMIRA-PA	ALTAMIRA	PA
1506	JANAINA ANDRADE DE SOUSA	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAITUBA-PA (unidade não instalada)	SANTAREM (exercício provisório)	PA
1471	LILIAN MIRANDA MACHADO	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARABA-PA	MARABA	PA
1419	LUIS DE CAMOES LIMA BOAVENTURA	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA	SANTAREM	PA
1530	LUISA ASTARITA SANGOI	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE REDENÇÃO-PA	REDENÇÃO	PA
1519	LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TUCURUI-PA	TUCURUI	PA
1147	MARIA CLARA BARKOS NOLETO	PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARACASTANHAL	BELEM	PA
1370	MELINA ALVES TOSTES	PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARACASTANHAL	BELEM	PA
1355	MELIZA ALVES BARBOSA PESSOA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARACASTANHAL	BELEM	PA
1522	NATHALIA MARJEL PEREIRA DE SOUZA PEREIRA	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARAGOMINAS-PA	PARAGOMINAS	PA
1178	NAYANA FADUL DA SILVA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARACASTANHAL	BELEM	PA
1357	PATRICK MENEZES COLARES	PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARACASTANHAL	BELEM	PA
1499	RAFAEL KLAUTAU BORBA COSTA	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA	SANTAREM	PA
1373	THAIS SANTI CARDOZO DA SILVA	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ALTAMIRA-PA	ALTAMIRA	PA
507	UBIRATAN CAZETTA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARACASTANHAL	BELEM	PA
TOTAL(PA)				
TOTAL DE REGISTROS NO AGRUPAMENTO: 23				
PB				
	NOME	DISTRITO	RESIDENCIA	DISTrito
874	ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB	CAMPINA GRANDE	PB
1361	URUNO BAIROS DE ASSUNCAO	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB	CAMPINA GRANDE	PB

MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NÃO RESIDENTES NO DISTRITO FEDERAL
Dados cadastrais do dia 09/04/2015

1263	BRUNO GALVAO PAIVA	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB	CAMPINA GRANDE	PB
1474	DJALMA GUSMAO FEITOSA	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOUSA-PB	SOUSA	PB
1401	FILIPE ALBERNAZ PIRES	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PATOS-PB	PATOS	PB
766	JOAO BERNARDO DA SILVA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA	JOAO PESSOA	PB
1368	JOAO RAPHAEL LIMA	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PATOS-PB	PATOS	PB
1163	JOSE GODOY BEZERRA DE SOUZA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA	JOAO PESSOA	PB
1051	MARCOS ALEXANDRE BEZERRA WANDERLEY DE QUEIROGA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA	JOAO PESSOA	PB
1376	RENAN PAES FELIX	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MONTEIRO-PB	MONTEIRO	PB
327	RODOLFO ALVES SILVA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA	JOAO PESSOA	PB
1092	SERGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO PRITO	PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA	JOAO PESSOA	PB
1406	TIAGO MISSEL DE JESUS MARTINS	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOUSA-PB	SOUSA	PB
1034	VICTOR CARVALHO VEGGI	PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA	JOAO PESSOA	PB
761	WERTON MAGALHAES COSTA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA	JOAO PESSOA	PB
724	YORDAN MOREIRA DELGADO	PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA	JOAO PESSOA	PB
TOTAL (PB)				
TOTAL DE REGISTROS NO AGRUPAMENTO: 16				
PE				
1174	ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCAO JUNIOR	PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO	RECIFE	PE
1362	ANA FABIOLA DE AZEVEDO FERREIRA	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PALMARES-PE	OLINDA	PE
1108	ANDREA WALMSLEY SOARES CAUENEIRO	PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO	RECIFE	PE
1151	ANTONIO NILO RAYOL LOBO SEGUNDO	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GARANHUNS/ARCO VER	GARANHUNS	PE
862	CAROLINA DE GUSMAO FURTADO	PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO	RECIFE	PE
1254	CLAUDIO HENRIQUE CAVALCANTE MACHADO DIAS	PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO	RECIFE	PE
959	EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JUNIOR	PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO	RECIFE	PE
1115	FABIO HOLANDA ALBUQUERQUE	PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO	RECIFE	PE
1169	JOAO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE	PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO	RECIFE	PE
845	LADIA MARA DUARTE CHAVES ALBUQUERQUE	PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO	RECIFE	PE
1334	LEONARDO CERVINO MARTINELLI	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/UAZEIRO	PETROLINA	PE
841	LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM	PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO	RECIFE	PE
1359	LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CARUARU-PE	CARUARU	PE
915	LUIZ VICENTE DE MEDEIROS QUEIROZ NETO	PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO	RECIFE	PE
840	MAHEL SEIXAS MENGE	PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO	RECIFE	PE
1450	MANOEL ANTONIO GONCALVES DA SILVA	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SERRA TALHADA-PE	SERRA TALHADA	PE
1381	MARA ELISA DE OLIVEIRA	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/UAZEIRO	PETROLINA	PE
1475	MARIA BEATRIZ RIBEIRO GONCALVES	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SALGUEIRO/OURICURI	SALGUEIRO	PE
1363	MARIA MARIA OLIVEIRA CALADO DE MOURA	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GARANHUNS/ARCO VER	GARANHUNS	PE
937	MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL	PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO	RECIFE	PE
1364	NATALIA LOURENCO SOARES	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CARUARU-PE	CARUARU	PE
950	PAULO ROBERTO OLEGARIO DE SOUSA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO	RECIFE	PE
960	PEDRO JORGE DO NASCIMENTO COSTA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO	RECIFE	PE
1378	POLIREDA MADALY BEZERRA DE MEDEIROS	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/UAZEIRO	PETROLINA	PE
791	RAFAEL RIBEIRO NOGUEIRA FILHO	PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO	RECIFE	PE
1192	RODRIGO GOMES TEIXEIRA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO	RECIFE	PE
1331	SILVIA REGINA FORTES LOPES SCHIMMELPENG	PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO	RECIFE	PE

MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NÃO RESIDENTES NO DISTRITO FEDERAL
Dados cadastrais do dia 09/04/2015

TOTAL (PE)			
TOTAL DE REGISTROS NO AGRUPAMENTO: 27			
PI			
CPF	NOME	ENDEREÇO	RESIDÊNCIA
871	ALEXANDRE ASSUNCAO E SILVA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI	TERESINA
732	ANTONIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA JUNIOR	PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI	TERESINA
639	CARLOS WAGNER BARBOSA GUIMARAES	PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI	TERESINA
853	ISRAEL GONCALVES SANTOS SILVA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI	TERESINA
663	KELSTON PRINEIRO LAGES	PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI	TERESINA
1045	LEONARDO CARVALHO CAVALCANTE DE OLIVEIRA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI	TERESINA
839	MARCO AURELIO ALVES ADÃO	PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI	TERESINA
721	MARCO TULLO LUSTOSA CAMINHA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI	TERESINA
1484	MARIA CLARA LUCENA DUTRA DE ALMEIDA BRITO	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PICOS-PI	PICOS
1078	PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA CASTELO BRANCO	PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI	TERESINA
1513	SAULO LINHARES DA ROCHA	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FLORIANO-PI (unidade mto instalada)	PICOS (exercício provisório)
581	TRANVANYAN DA SILVA FEITOSA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI	TERESINA
TOTAL (PI)			
PR			
CPF	NOME	ENDEREÇO	RESIDÊNCIA
785	ADRIAN PEREIRA ZIEMBA	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARINGÁ-PR	MARINGÁ
873	ADRIANA APARECIDA STORÓZ MATHIAS DOS SANTOS	PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA	CURITIBA
1353	ADRIANO BARROS FERNANDES	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAGUA-PR	PARANAGUA
955	ALESSANDRO JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA	CURITIBA
1028	ALEXANDRE COLLARES BARBOSA	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR	FOZ DO IGUAÇU
587	ALEXANDRE IALFEN DA PORCUNCUILA	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR	FOZ DO IGUAÇU
929	ALEXANDRE MELZ NAIRES	PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA	CURITIBA
1126	ANDREIA PISTONO VITALINO	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR	FOZ DO IGUAÇU
1463	ANDRESSA CAROLINE DE OLIVEIRA ZANETTE	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARÁ-PR	GUARÁ
704	CARLOS ALBERTO SZOLITZ	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARINGÁ-PR	MARINGÁ
1014	CARLOS HENRIQUE MACEDO BARA	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CASCAVEL/TOLEDO-PR	CASCAVEL
1389	CAROLINA IACHEL COSTA FERREIRA TAVARES	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR	FOZ DO IGUAÇU
815	CINTIA MARIA DE ANDRADE	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LONDRINA-PR	LONDRINA
752	CRISTIANA KOLISKI TAGUCHI	PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA	CURITIBA
1390	DANIEL DE JESUS SOUSA SANTOS	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR	FOZ DO IGUAÇU
997	DANIEL HOLZMANN COMBIRA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA	CURITIBA
1257	DANIELA CASELANI SITTA	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR	FOZ DO IGUAÇU
1007	DANIELLE DIAS CURVELO	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARINGÁ-PR	MARINGÁ
859	DELTA MARTINAZZO DALLAGNOL	PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA	CURITIBA
1385	DIOGO CASTOR DE MATOS	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JACAREZINHO-PR	JACAREZINHO
1148	EDUARDO ALVES FONTE	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	UNIÃO DA VITÓRIA
782	ELENA URBANA VICIUS MARQUES	PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA	CURITIBA
TOTAL DE REGISTROS NO AGRUPAMENTO: 12			

MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NÃO RESIDENTES NO DISTRITO FEDERAL
Dados cadastrais do dia 09/04/2015

123	ELIZABETH GUMIEL DE TOLEDO	PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA	CURITIBA	PR
855	ELOISA HELENA MACHADO	PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA	CURITIBA	PR
1385	FELIPE DELIA CAMARGO	PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA	CASCAVEL	PR
1112	GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CASCAVEL/TOLEDO-PR	CASCAVEL	PR
1417	HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LONDRINA-PR	LONDRINA	PR
1345	INDIRA BOLSONI PINHEIRO	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAVAI-PR	PARANAVAI	PR
169	JOAO GUALBERTO GARCEZ RAMOS	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO	FRANCISCO BELTRAO	PR
738	JOAO VICENTE BERALDO ROMAO	PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA	CURITIBA	PR
948	JOSE MAURO LUIZAO	PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA	CURITIBA	PR
893	JOSE SOARES FRISCH	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LONDRINA-PR	LONDRINA	PR
1259	JULIANO BAGGIO GASPERIN	PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA	CURITIBA	PR
799	LETICIA POIL MARTELLO	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR	FOZ DO IGUAÇU	PR
1321	LUCAS AGUIAR SETTE	PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA	CURITIBA	PR
1399	LUCAS BERTINATO MARON	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR	FOZ DO IGUAÇU	PR
195	LUIS SERGIO LANGOWSKI	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UNIAUARAMA-PR	UNIAUARAMA	PR
489	LUIS WANDERLEY GAZOTO	PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA	CURITIBA	PR
1063	LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UNIAUARAMA-PR	TAPIRA	AUTORIZADO 1.00.000.002013/2015-52
1468	MATCON FABRICIO ROCHA	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LONDRINA-PR	LONDRINA	PR
1093	MARCELO DE SOUZA	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUAJARA-PR	GUAJARA	PR
993	MONICA DOROTEA BORA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA	LONDRINA	PR
584	NATALICIO CLARO DA SILVA	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARINGA-PR	CURITIBA	PR
835	OSVALDO SOVEK JUNIOR	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARINGA-PR	MARINGA	PR
796	PAULA CRISTINA CONTI THA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA	PONTA GROSSA	PR
1161	RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS	PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA	CURITIBA	PR
644	RENITA CUNHA KRAVETZ	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE APUCARANA-PR	LONDRINA	AUTORIZADO 1.00.000.000000/2014-20
1312	ROBERSON HENRIQUE POZZOBON	PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA	CURITIBA	PR
771	ROBSON MARTINS	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA-PR	GUARAPUAVA	PR
1359	SERGIO VALLADAO FERRAZ	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR	FOZ DO IGUAÇU	PR
1444	THALES FERNANDO LIMA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA	CURITIBA	PR
1423	WILLIAM TETSUO TEIXEIRA IWAKIRI	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CASCAVEL/TOLEDO-PR	CASCAVEL	PR
763	YARA QUEIROZ RIBEIRO DA SILVA SPRADA	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO-PR	CAMPO MOURAO	PR
TOTAL(PR)				
TOTAL DE REGISTROS NO AGRUPAMENTO: 53				
RJ				
385	ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES	PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO	RIO DE JANEIRO	RJ
900	ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO	RIO DE JANEIRO	RJ
1060	ANA CLAUDIA DE SALES ALENCAR	PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO	RIO DE JANEIRO	RJ
781	ANA CRISTINA BANDEIRA LINS	PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO	RIO DE JANEIRO	RJ
1020	ANA LUCIA NEVES MENDONÇA ROMO	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S. GONÇALVES/ABRANGIA	SÃO GONÇALO	RJ
755	ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO	RIO DE JANEIRO	RJ
1037	ANA PAULA RIBEIRO RODRIGUES	PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO	RIO DE JANEIRO	RJ
778	ANDRE TAVARES COUTINHO	PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO	RIO DE JANEIRO	RJ
866	ANDREA CARDOSO LEAO	PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO	RIO DE JANEIRO	RJ
599	ANTONIO AUGUSTO SOARES CANEDO NETO	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NITEROI-RJ	NITEROI	RJ

MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NÃO RESIDENTES NO DISTRITO FEDERAL
Dados cadastrais do dia 09/04/2015

972	ANTONIO DO PASSO CABRAL	PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO	RJ	
1013	ALCANE GUEDEL DE ALENCAR	PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO	RJ	
1413	BRUNO DE ALMEIDA FERRAZ	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPOS-RJ	RJ	
640	CARLOS ALBERTO BIERMOND NATAL	PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO	RJ	
1123	CARMEN SANT'ANNA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO	RJ	
1200	CAROLINA BONFADINI DE SA	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SIMERITIN IGUAU.D.CAX	RJ	AUTORIZADA 1.00.000.0079302013-61
819	CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROPOLIS/TRES RJ	RJ	
727	CINTIA MELO DAMASCENO MARTINS	PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO	RJ	
917	CLAUDIO GHEVENTER	PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO	RJ	
747	CLAUDIO MARCIO DE CARVALHO CHEQUEIR	PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO	RJ	
1038	CRISTIANE PEREIRA DUQUE ESTRADA	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAPERUNA-RJ	RJ	
600	DANIEL DE ALCANTARA PRAZERES	PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO	RJ	AUTORIZADA 1.00.000.0065582010-30
1122	DANIELA MASSET VAZ	PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO	RJ	
1015	DANIELLA DIAS DE ALMEIDA SUEIRA TOLEDO PIZA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO	RJ	
1136	DOUGLAS SANTOS ARAUJO	PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO	RJ	
682	EDUARDO ANDRE LOPES PINTO	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SIMERITIN IGUAU.D.CAX	RJ	
1190	EDUARDO RIBEIRO GOMES EL-HAGE	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NITEROI-RJ	RJ	
856	EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPOS-RJ	RJ	AUTORIZADO 1.00.000.0099122104-03
927	FABIO DE LUCCA SEGHESE	PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO	RJ	
941	FABIO MORAES DE ARAGAO	PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO	RJ	
1329	FELIPE ALMEIDA BOGADO LEITE	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ	RJ	
1084	FERNANDO JOSE AGUIAR DE OLIVEIRA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO	RJ	
1086	FLAVIO DE CARVALHO REIS	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MACAÉ-RJ	RJ	
1074	GABRIELA RODRIGUES FIGUEIREDO PEREIRA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO	RJ	
595	GINO AUGUSTO DE OLIVEIRA LICCIONE	PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO	RJ	
1000	GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE	PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO	RJ	AUTORIZADO 1.00.000.0061882010-24
898	IZABELLA MARINHO IRANT	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RESENDE-RJ	RJ	
798	JAIANE NITROPOLIS	PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO	RJ	
718	JESSE AMBROSIO DOS SANTOS JUNIOR	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVA FRIBURGO-RJ	RJ	
1159	JOANA BARREIRO BATISTA	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROPOLIS/TRES RJ	RJ	
1156	JOAO FELIPE VILLA DO MIU	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVA FRIBURGO-RJ	RJ	
906	JOSE COMES RIBERTO SCHETTINO	PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO	RJ	
740	JOSE GUILHERME FERRAZ DA COSTA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO	RJ	
935	JOSE MARIA DE CASTRO PANDOEIRO	PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO	RJ	
713	JOSE MAURICIO GONCALVES	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NITEROI-RJ	RJ	
1347	JULIO JOSE ARAUJO JUNIOR	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE V. REDONDA/RJ.PIRAI	RJ	
1030	LAURO COELHO JUNIOR	PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO	RJ	
1199	LEANDRO BOTELHO ANTUNES	PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO	RJ	
1303	LEANDRO MITIDIERI FIGUEIREDO	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S. PEDRO DA ALDEIA	RJ	
907	LEONARDO ALMEIDA CORTES DE CARVALHO	PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO	RJ	
759	LEONARDO CARDOSO DE FREITAS	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S. GONÇALV.BORRAMEIA	RJ	
780	LEONARDO LUIZ DE FIGUEIREDO COSTA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO	RJ	AUTORIZADO 1.00.000.00117502011-74
1164	LUCIANA FERNANDES PORTAL LIMA GADELHA	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NITEROI-RJ	RJ	
1180	LUDMILA FERNANDES DA SILVA RIBEIRO	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SIMERITIN IGUAU.D.CAX	RJ	AUTORIZADA 1.00.000.0098692014-55
1349	MARCELA HARINI TAKAHASHI PEREIRA BIAGIOLI	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE V. REDONDA/RJ.PIRAI	RJ	
910	MARCELLO PARANHOS DE OLIVEIRA MILLER	PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO	RJ	

MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NÃO RESIDENTES NO DISTRITO FEDERAL
Dados cadastrais do dia 09/04/2015

1124	MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZONI	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.GONÇATIBORANAGE	NITEROI	RJ	AUTORIZADO 1.00.000.007255/2013-05
627	MARIA CRISTINA MANIELLA CORDEIRO	PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO	RIO DE JANEIRO	RJ	
934	MARINA FILGUEIRA DE CARVALHO FERNANDES	PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO	RIO DE JANEIRO	RJ	
1023	MARTA CRISTINA PIRES ANCIAES	PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO	RIO DE JANEIRO	RJ	
714	MARYLUCY SANTIAGO BARRA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO	RIO DE JANEIRO	RJ	
1150	MONIQUE CHEKER DE SOUZA	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ	ANGRA DOS REIS	RJ	
803	OSLANDO MONTEIRO ESPINDOLA DA CUNHA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO	RIO DE JANEIRO	RJ	
958	PAULO CEZAR CALANDRINI BARATA	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TERESOPOLIS-RJ	TERESOPOLIS	RJ	
1016	PAULO GOMES FERREIRA FILHO	PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO	RIO DE JANEIRO	RJ	
1128	PAULO HENRIQUE FERREIRA BRITO	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.MERITIM-GAIA	SAO JOAO DE MERITI	RJ	
1393	PAULO SERGIO FERREIRA FILHO	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RESENDE-RJ	RESENDE	RJ	
1125	RAFAEL ANTONIO BARRETO DOS SANTOS	PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO	RIO DE JANEIRO	RJ	
969	RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO	PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO	RIO DE JANEIRO	RJ	
888	RENATO SILVA DE OLIVEIRA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO	RIO DE JANEIRO	RJ	
829	ROBERTA TRAJANO SANDOVAL PEIXOTO	PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO	RIO DE JANEIRO	RJ	
1101	RODRIGO DA COSTA LINES	PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO	RIO DE JANEIRO	RJ	
1208	RODRIGO GOLIVIO PEREIRA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO	RIO DE JANEIRO	RJ	
300	RODRIGO RAMOS POERSON	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.PEDRO DA ALDEIA	CABO FRIO	RJ	AUTORIZADO 1.00.000.009416/2014-41
1215	RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO	RIO DE JANEIRO	RJ	
766	SERGIO GARDENGHI SUJAMA	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE V.REDONDA/B. PIRAI	VOLTA REDONDA	RJ	
1019	SERGIO LUIZ PINEL DIAS	PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO	RIO DE JANEIRO	RJ	
813	SOLANGE MARIA BRAGA DIAS	PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO	RIO DE JANEIRO	RJ	
1434	STANLEY VALERIANO DA SILVA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO	RIO DE JANEIRO	RJ	
1061	TATIANA POLLO FLORES	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPOS-RJ	CAMPOS	RJ	
1059	THIAGO LEMOS DE ANDRADE	PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO	RIO DE JANEIRO	RJ	
1066	THIAGO SIMAO MILLER	PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO	RIO DE JANEIRO	RJ	
821	VANESSA SEGUEZZI	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.GONÇATIBORANAGE	NITEROI	RJ	AUTORIZADO 1.00.000.013801/2013-11
880	VINICIUS PANETTO DO NASCIMENTO	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROPOLIS-RJ	PETROPOLIS	RJ	
711	WANDERLEY SANAN DANTAS	PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO	RIO DE JANEIRO	RJ	
TOTAL(RJ)					
TOTAL DE REGISTROS NO AGRUPAMENTO- 85					
RN					
1448	ABICIO MARES TAROUCO	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MOSSORO-RN	MOSSORO	RN	
1499	ANTONIO MARCOS DA SILVA DE JESUS	GABINETE DE PROCURADOR DE PRAMAU DOS FERROS-RN	PAU DOS FERROS	RN	
1465	BRUNO JORGE RUIO LAMENHA LINS	GABINETE DE PROCURADOR DE PRAMAU DOS FERROS-RN	PAU DOS FERROS	RN	
719	CAROLINE MACIEL DA COSTA LIMA DA MATA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE	CAICO	RN	
765	CIBELE BENEVIDES GUEDES DA FONSECA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE	NATAL	RN	
1050	CLARISER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS	PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE	NATAL	RN	
1387	EVANUEL DE MELO FERREIRA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE	NATAL	RN	
1117	FERNANDO ROCHA DE ANDRADE	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MOSSORO-RN	MOSSORO	RN	
924	GILBERTO BARROSO DE CARVALHO JUNIOR	PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE	NATAL	RN	
1048	ILIA FREIRE FERNANDES BORGES BARBOSA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE	NATAL	RN	
983	KLEBER MARTINS DE ARAUJO	PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE	NATAL	RN	

MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NÃO RESIDENTES NO DISTRITO FEDERAL

Dados cadastrais do dia 09/04/2015

733	PAULO SERGIO DUARTE DA ROCHA JUNIOR	PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE	NATAL	RN
966	RODRIGO TELLES DE SOUZA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE	NATAL	RN
767	RONALDO SERGIO CHAVES FERNANDES	PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE	NATAL	RN
1304	VICTOR ALBUQUERQUE DE QUEIROGA	GABINETE DE PROCURADOR DE PRIMAÇÃO-RN	ACU	RN
1198	VICTOR MANOEL MARIZ	PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE	NATAL	RN
TOTAL(RN)				
TOTAL DE REGISTROS NO AGRUPAMENTO: 16				
RO				
1518	DANIEL AZEVEDO LÓBO	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE VILHENA-RO	VILHENA	RO
1459	DANIEL LUIS DALBERTO	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUAJARA-MIRIM-RO (unidade não instalada)	PORTO VELHO (exercício provisório)	RO
1262	GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA	PORTO VELHO	RO
1442	HENRIQUE FELBER HECK	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JI-PARANÁ-RO	JI-PARANÁ	RO
1516	JAIRO DA SILVA	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JI-PARANÁ-RO	JI-PARANÁ	RO
1502	JOAO GUSTAVO DE ALMEIDA SEIXAS	PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA	PORTO VELHO	RO
1477	JULIO CARLOS MOTTA NORONHA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA	PORTO VELHO	RO
1488	LEONARDO SAMPAIO DE ALMEIDA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA	PORTO VELHO	RO
1421	RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA	PORTO VELHO	RO
1512	RAPHAEL REBELLO HORTA GORGEN	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JI-PARANÁ-RO	JI-PARANÁ	RO
914	REGINALDO PEREIRA DA TRINDADE	PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA	PORTO VELHO	RO
TOTAL (RO)				
TOTAL DE REGISTROS NO AGRUPAMENTO: 11				
RR				
1375	ANTONIO HENRIQUE DE AMORIM CADETE	PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA	BOA VISTA	RR
1485	CARLOS AUGUSTO GUARILHA DE AQUINO FILHO	PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA	BOA VISTA	RR
1487	FABIO BRITO SANCHES	PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA	BOA VISTA	RR
1429	GUSTAVO KENNER ALCANTARA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA	BOA VISTA	RR
1435	IGOR MIRANDA DA SILVA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA	BOA VISTA	RR
1481	JULIA WANDERLEY VALE CADETE	PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA	BOA VISTA	RR
TOTAL(RR)				
TOTAL DE REGISTROS NO AGRUPAMENTO: 6				
RS				
794	ADRIANO DOS SANTOS RALDI	PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL	PORTO ALEGRE	RS
801	ALEXANDRE SCHNEIDER	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BENTO GONCALVES-RS	BENTO GONCALVES	RS
690	ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS	PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL	PORTO ALEGRE	RS
1214	ANDRE CASAGRANDE RAUPT	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PELOTAS-RS	PELOTAS	RS
TOTAL(RS)				

MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NÃO RESIDENTES NO DISTRITO FEDERAL
Dados cadastrais do dia 09/04/2015

1029	PEDRO NICOLAU MOURA SACCO	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS	PORTO ALEGRE	RS	AUTORIZADO 1.00.000.0107462014-30
1177	RICARDO GRALHA MASSIA	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SANTA CRUZ DO SUL-RS	SANTA CRUZ DO SUL	RS	
700	RODOLFO MARTINS KUEGER	PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL	PORTO ALEGRE	RS	
717	RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL	PORTO ALEGRE	RS	
652	SILVANA MOCELLIN	PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL	PORTO ALEGRE	RS	
650	SONIA CRISTINA NICHE	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL-RS	CAXIAS DO SUL	RS	
757	SUZETE BRAGAGNOLO	PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL	PORTO ALEGRE	RS	
TOTAL(RS)					
TOTAL DE REGISTROS NO AGRUPAMENTO: 59					
SC					
434	ANALUCIA DE ANDRADE HARTMANN	PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA	FLORIANOPOLIS	SC	
1055	ANDERSON LODETTI CUNHA DE OLIVEIRA	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAÇADOR-SC	CAÇADOR	SC	
737	ANDRE STEFANI BERTUOL	PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA	FLORIANOPOLIS	SC	
1085	ANDREI MATTHIUS BALVEDI	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC	BLUMENAU	SC	
1456	CAMILA BORTOLOTTI	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S. MIGUEL DO OESTE	S. MIGUEL DO OESTE	SC	
609	CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA	FLORIANOPOLIS	SC	
1205	CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CHIAPECO-SC	CHIAPECO	SC	
606	CLAUDIO VALENTIM CRISTANI	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JARAGUA DO SUL	JOINVILLE	SC	
1105	DANIEL RICKEN	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TUBARAO/LAGUNA	TUBARAO	SC	AUTORIZADO 1.00.000.0010102009-53
566	DANIELE CARDOSO ESCOBAR	PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA	FLORIANOPOLIS	SC	
882	DARLAN AIRTON DIAS	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRICIUMA-SC	CRICIUMA	SC	
703	DAVY LINCOLN ROCHA	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC	JOINVILLE	SC	
1461	EDSON RESTANHO	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S. MIGUEL DO OESTE	S. MIGUEL DO OESTE	SC	
838	EDUARDO BARBAGAN SEROA DA MOTA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA	FLORIANOPOLIS	SC	
614	EDUARDO DE OLIVEIRA RODRIGUES	PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA	FLORIANOPOLIS	SC	
1280	ELIO FRANCISCO ZATTI FACCIONI	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TUBARAO/LAGUNA	TUBARAO	SC	
1371	FABIO DE OLIVEIRA	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRICIUMA-SC	CRICIUMA	SC	
1079	FLAVIO FAYLOY DA SILVEIRA	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC	JOINVILLE	SC	
671	JOAO MARQUES BRANDAO NETO	PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA	FLORIANOPOLIS	SC	
1195	LUCYANA MARINA PEREIRA AFONSO	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIO DO SUL-SC	RIO DO SUL	SC	
788	MARCELO DA MOTA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA	FLORIANOPOLIS	SC	
132	MARCO AURELIO DUTRA AYDOS	PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA	FLORIANOPOLIS	SC	
1340	MARIO ROBERTO DOS SANTOS	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOAÇABA-SC	JOAÇABA	SC	
1017	MARIO SERGIO GHANNAGE BARBOSA	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC	JOINVILLE	SC	
776	MAURICIO PESSUTTO	PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA	FLORIANOPOLIS	SC	
1004	MICHAEL YON MUELEN DE BARROS GONCALVES	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC	BLUMENAU	SC	
624	NAZARENO JORGALIM WOLFF	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LAGES-SC	LAGES	SC	
1021	PATRICIA MUXFELDT	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRICIUMA-SC	CRICIUMA	SC	
930	PEDRO PAULO REINALDIN	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJA/BRUSQUE	ITAJA/BRUSQUE	SC	
911	RAFAEL BRUM MIRON	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJA/BRUSQUE	ITAJA/BRUSQUE	SC	AUTORIZADO 1.00.000.00142332011-03
1039	RAFAELLA ALBERICI DE BARROS GONCALVES	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC	BLUMENAU	SC	AUTORIZADO 1.00.000.652472014-36
1035	RENATO DE REZENDE GOMES	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CHIAPECO-SC	CHIAPECO	SC	

MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NÃO RESIDENTES NO DISTRITO FEDERAL

Dados cadastrais do dia 09/04/2015

830	RICARDO KLING DONINI	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC	BLUMENAU	SC
1082	RICARDO MARTINS BAPTISTA	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE	ITAJAI	SC
991	RODRIGO JOAQUIM LIMA	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC	JOINVILLE	SC
812	ROGER FABRE	PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA	FLORIANOPOLIS	SC
1081	RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MAIRA-SC	MAIRA	SC
1011	TIAGO ALZUGUIR GUTIERREZ	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC	JOINVILLE	SC
552	WALMOR ALVES MOREIRA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA	FLORIANOPOLIS	SC
TOTAL(SC)				
TOTAL DE REGISTROS NO AGRUPAMENTO: 39				
SE				
808	EUNICE DANTAS CARVALHO	PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA	ARACAJU	SE
1204	FERNANDO TULIO DA SILVA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA	ARACAJU	SE
1191	GABRIELA BARBOSA PEIXOTO	PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA	ARACAJU	SE
944	HEITOR ALVES SOARES	PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA	ARACAJU	SE
1332	JOSE RICARDO TEIXEIRA ALVES	PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA	ARACAJU	SE
970	JOSE ROMULO SILVA ALMEIDA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA	ARACAJU	SE
843	LIVIA NASCIMENTO TINOCO	PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA	ARACAJU	SE
1358	MARTHA CARVALHO DIAS DE FIGUEIREDO	PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA	ARACAJU	SE
809	RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA MATOS TEIXEIRA DE ALMEIDA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA	ARACAJU	SE
TOTAL(SE)				
TOTAL DE REGISTROS NO AGRUPAMENTO: 9				
SP				
592	ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO	PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO	SAO PAULO	SP
965	ADRIANE ALEXANDRE GONCALVES OLIVEIRA	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TAUBATE-SP	TAUBATE	SP
696	ADRIANA DA SILVA FERNANDES	PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO	SAO PAULO	SP
1322	ALMIK TEUBL SANCIES	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE OSASCO-SP (unidade não instalada)	SAO PAULO (exercício provisório)	SP
869	ANA CAROLINA PREVITALI NASCIMENTO	PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO	SAO PAULO	SP
811	ANA CAROLINA YOSHII KANO UEMURA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO	SAO PAULO	SP
779	ANA CRISTINA TAHAN DE CAMPOS NETTO DE SOUZA	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP	RIBEIRAO PRETO	SP
804	ANA LETICIA ABSY	PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO	SAO PAULO	SP
814	ANAMARIA OSORIO SILVA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO	SAO PAULO	SP
1033	ANDERSON VAGNER GOIS DOS SANTOS	PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO	SAO PAULO	SP
1342	ANDRE BUENO DA SILVEIRA	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BARRETOS-SP (unidade não instalada)	SAO PAULO	SP
694	ANDRE LIDONATI	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BAURUVARA/BOITUCA	RIBEIRAO PRETO (exercício provisório)	SP
971	ANDRE LOPES LASMAR	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SECAMPOIS-ANDARAIA	BAURU	SP
817	ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP	SAO PAULO	SP
916	ANDREY BORGES DE MENDONCA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO	RIBEIRAO PRETO	SP
867	ANGELO AUGUSTO COSTA	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO S.JOSE DOS CAMPOS-SP	SAO PAULO	SP
1196	ANGELO GOULART VILLELA	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARULHOS	SAO JOSE DOS CAMPOS	SP
AUTORIZADO 1.00.000.0023802010-33				

MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NÃO RESIDENTES NO DISTRITO FEDERAL
Dados cadastrais do dia 09/04/2015

1010	ANNA CLAUDIA LAZZARINI	PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO	SAO PAULO	SP	
979	ANNA FLAVIA NORREGA CAVALCANTI UGATTI	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO S. J. DO RIO PRETO-SP	SAO JOSE DO RIO PRETO	SP	
601	ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP	SANTOS	SP	
1311	ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE OURINHOS-SP	OURINHOS	SP	
1083	ANTONIO MORIMOTO JUNIOR	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP	SANTOS	SP	
895	AUREO MARCUS MAKYAMA LOPES	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS-SP	CAMPINAS	SP	
894	CAMILA OHANTOUS	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PIRACICABA/AMERICA	PIRACICABA	SP	
1440	CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JALLES-SP	JALLES	SP	
320	CARLOS RENATO SILVA E SOUZA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO	SAO PAULO	SP	
744	CARLOS ROBERTO DIAGO GARCIA	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP	RIBEIRAO PRETO	SP	
876	CAROLINA LOURENCAO BRUGHENTI	PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO	SAO PAULO	SP	
712	CELIO VIEIRA DA SILVA	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARILIA/TUPA-SP	MARILIA	SP	
943	CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE	PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO	SAO PAULO	SP	
1256	DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARULHOS/MOGI	PERDIZES	SP	AUTORIZADO 1.00.000.0100522014-59
1344	DANIEL LUIZ MARTINS DE CARVALHO	PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO	SAO PAULO	SP	
884	DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP	ARARAQUARA	SP	AUTORIZADA 1.00.000.0120562014-71
954	DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FRANCA-SP	FRANCA	SP	
940	DANILO FILGUEIRAS FERREIRA	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS-SP	CAMPINAS	SP	
691	DENIS FIGOZZI ALABARSE	PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO	SAO PAULO	SP	
1352	DIEGO FAJARDÓ MARANHÃO LEAO DE SOUZA	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARILIA/TUPA-SP	MARILIA	SP	
1155	EDILSON VITTORELLI DINIZ LIMA	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS-SP	CAMPINAS	SP	
1005	ELAINE RIBEIRO DE MENEZES	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS-SP	CAMPINAS	SP	
710	ELIOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO S. J. DO RIO PRETO-SP	SAO JOSE DO RIO PRETO	SP	
716	ELIZABETH MITKO KOBAYASHI	PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO	SAO PAULO	SP	
1217	ELLEN CRISTINA CHAVES SILVA	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARULHOS/MOGI	SAO PAULO	SP	
891	FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SBCAMPOS, ANDARAIA	SAO PAULO	SP	AUTORIZADA 1.00.000.0151792009-91
802	FABIO BIANCONINI DE FREITAS	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCA	BAURU	SP	
854	FABIO ELIZEU GASPAR	PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO	SAO PAULO	SP	
389	FABRICIO CARRER	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCA	BAURU	SP	
987	FAUSTO KOZO MATSUMOTO KOSAKA	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS-SP	CAMPINAS	SP	
897	FELIPE JOV NAMBÁ	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP	SANTOS	SP	
715	FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS	PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO	SAO PAULO	SP	
996	FERNANDO LACERDA DIAS	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO S. JOSE DOS CAMPOS -SP	SAO JOSE DOS CAMPOS	SP	
1012	FLAVIA RIGO NOBREGA	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARATINGUATUBA	TAUBATÉ	SP	AUTORIZADA 1.00.000.0101172013-98
1326	GABRIEL DA ROCHA	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ARARAQUARA-SP	ARARAQUARA	SP	
1095	GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP	RIBEIRAO PRETO	SP	
953	GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS-SP	CAMPINAS	SP	
1022	GUSTAVO MOYSES DA SILVA	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ARACATUBA-SP	ARACATUBA	SP	
975	GUSTAVO TORRES SOARES	PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO	SAO PAULO	SP	
995	HELOISA MARIA FONTES BARRETO	PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO	SAO PAULO	SP	
615	HERMES DONIZETTI MARINELLI	PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO	SAO PAULO	SP	
1184	ISAC BARCELOS PEREIRA DE SOUZA	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARULHOS/MOGI	SAO PAULO	SP	
618	JEFFERSON AVARECIDO DIAS	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARILIA/TUPA-SP	MARILIA	SP	AUTORIZADO 1.00.000.00117662012-14
665	JOSE LEAO JUNIOR	PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO	SAO PAULO	SP	
1094	JOSE LUCAS PERRONI KALIL	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARULHOS/MOGI	JUNDIAI	SP	AUTORIZADO 1.00.000.0052552014-23
748	JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO	SAO PAULO	SP	

MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NÃO RESIDENTES NO DISTRITO FEDERAL
Dados cadastrais do dia 09/04/2015

1445	JOSE RUBENS PLATIES	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JALLES-SP	JALLES	SP	
1076	JULIANA MENDES DAUN FONSECA	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP	SANTOS	SP	
693	KAREN LOUISE JEANETTE KAHN	PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO	SAO PAULO	SP	
784	KLEBER MARCEL UEMURA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO	SAO PAULO	SP	
1206	LAURA GONCALVES TESSIER	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARULHOS/MOGI	SAO PAULO	SP	AUTORIZADA 1.00.000.009/15/2014-39
1354	LEANDRO ZEDDES LARES FERNANDES	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PIRACICABA/AMERICA	CAMPINAS	SP	AUTORIZADO 1.00.000.008/29/2014-11
1175	LEONARDO AUGUSTO GUELI	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ASSIS-SP	ASSIS	SP	
692	LISIANE CRISTINA BRAECIER	PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO	SAO PAULO	SP	
842	LUCIANA DA COSTA PINTO	PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO	SAO PAULO	SP	
994	LUCIANA SPERB DUARTE	PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO	SAO PAULO	SP	
1298	LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SAO JOAO BOA VISTA-SP	SAO PAULO	SP	
1251	LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARULHOS/MOGI	GUARULHOS	SP	
1066	LUIS EDUARDO MARROCOS DE ARAUJO	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP	SANTOS	SP	
634	LUIS ROBERTO GOMES	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PRES. PRUDENTE-SP	PRESIDENTE PRUDENTE	SP	
816	LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP	SANTOS	SP	
772	LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO	SAO PAULO	SP	
1149	LYANA HELENA TOPPERT KALLUF PEREIRA	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOROCABA-SP	SOROCABA	SP	
795	MARCIO SCHUSTERSTHITZ DA SILVA ARAUJO	PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO	SAO PAULO	SP	
838	MARCOS ANGELO GRIMONE	PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO	SAO PAULO	SP	
705	MARCOS JOSE GOMES CORREA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO	SAO PAULO	SP	
1001	MARCOS SALATI	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JAU-SP	JAU	SP	
806	MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS-SP	CAMPINAS	SP	
1069	MARIA REZENDE CAPUCCI	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA-SP (unidade não instalada)	SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (exercício provisório)	SP	
1404	MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARATINGUETA	GUARATINGUETA	SP	
936	MARITA PINHEIRO DE OLIVEIRA SENA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO	SAO PAULO	SP	
836	MATHEUS BARALDI MAGNANI	PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO	SAO PAULO	SP	
1031	MAURICIO FABRETTI	PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO	SAO PAULO	SP	
735	MELISSA GARCIA BLAGITZ DE AUREU E SILVA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO	SAO PAULO	SP	
1117	OSVALDO DOS SANTOS TEIXEIRA JUNIOR	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOROCABA-SP	SOROCABA	SP	
729	PATRICK MONTEIRO FERREIRA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO	SAO PAULO	SP	
648	PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ARACATUBA-SP	ARACATUBA	SP	
646	PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BAURURUA/REBOTUCA	BAURURUA	SP	AUTORIZADO 1.00.000.013/13/2013-64
756	PRISCILA COSTA SCHREINER	PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO	SAO PAULO	SP	
1026	PRISCILA PINHEIRO DE CARVALHO	PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO	SAO PAULO	SP	
760	RAFAEL SIQUEIRA DE FREITO	PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO	SAO PAULO	SP	
1114	RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PIRACICABA/AMERICA	PIRACICABA	SP	
1146	REAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARULHOS/MOGI	SAO PAULO	SP	AUTORIZADA 1.00.000.009/08/2012-12
883	RICARDO BALDANI OQUENDO	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S. JOSE DOS CAMPOS-SP	S. JOSE DOS CAMPOS	SP	
1110	RICARDO LUIZ LORETO	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SBCAMPOS-ANDARAIA	SAO PAULO	SP	AUTORIZADO 1.00.000.008/19/2013-45
654	RICARDO NAKAHARA	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BRAG. PAULISTA-SP	BRAGANCA PAULISTA	SP	
1281	RICARDO PERIN NARDI	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS-SP	CAMPINAS	SP	
1420	RICARDO TADEU SAMPAIO	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAPEVA-SP	ITAPEVA	SP	
828	ROBERTO ANTONIO DASSIE DIANA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO	SAO PAULO	SP	
1134	ROBERTO FARAH TORRES	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP	SANTOS	SP	
1203	RODRIGO COSTA AZEVEDO	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARULHOS/MOGI	PERDIZES	SP	AUTORIZADO 1.00.000.015/04/2014-32
921	RODRIGO DE GRANDIS	PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO	SAO PAULO	SP	

MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NÃO RESIDENTES NO DISTRITO FEDERAL

Dados cadastrais do dia 09/04/2015

1080	RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO S. J. DO RIO PRETO-SP	SÃO JOSE DO RIO PRETO	SP	
957	RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SÃO CARLOS-SP	SÃO CARLOS	SP	
1009	RUBENS JOSE DE CALASANS NETO	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUNDIAÍ-SP	SOROCABA	SP	AUTORIZADO 1.00.000.017569/2013-81
1182	RUDSON COUTINHO DA SILVA	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ARAQUARA-SP	ARAQUARA	SP	
777	RYANNA PALA VERAS	PROCURADORIA DA REPUBLICA - SÃO PAULO	SÃO PAULO	SP	
1140	SABRINA MENEGARIO	GABINETE DE PROCURADOR DE PRIMEIRA CATEGORIA-SP (unidade não instalada)	SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (exercício provisório)	SP	
530	SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - SÃO PAULO	SÃO PAULO	SP	
892	STEVEN SITUNITI ZWICKER	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SBCAMPOIS ANDARAUA	SÃO PAULO	SP	
824	SUZANA FAIRBANKS OLIVEIRA SCHNITZLEIN	PROCURADORIA DA REPUBLICA - SÃO PAULO	SÃO PAULO	SP	AUTORIZADO 1.00.000.000826/2010-011
1096	SYAMER ADRIANO CORDEIRO	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO S. J. DO RIO PRETO-SP	SÃO JOSE DO RIO PRETO	SP	
742	THAMEA DANIELON VALIENGO	PROCURADORIA DA REPUBLICA - SÃO PAULO	SÃO PAULO	SP	
1313	THIAGO HENRIQUE VIEGAS LINS	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE OSASCO-SP (unidade não instalada)	SÃO PAULO (exercício provisório)	SP	
1168	THIAGO LACERDA NOBRE	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP	SANTOS	SP	
928	TITO LIVIO SEABRA	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PRES. PRUDENTE-SP	PRESIDENTE PRUDENTE	SP	
1089	VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - SÃO PAULO	SÃO PAULO	SP	
554	VINICIUS MARAJO DAL SECCHI	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOROCABA-SP	SOROCABA	SP	
1027	VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ	PROCURADORIA DA REPUBLICA - SÃO PAULO	SÃO PAULO	SP	
1422	WESLEY MIRANDA ALVES	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FRANCA-SP	FRANCA	SP	
TOTAL(SP)					
TOTAL DE REGISTROS NO AGRUPAMENTO: 127					
TO					
1510	ALDO DE CAMPOS COSTA	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ARAQUAIA-TO	ARAQUAIA	TO	
569	ALVARO LOTUFO MANZANO	PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS	PALMAS	TO	
1308	DANIELLA MENDES DAUD	PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS	PALMAS	TO	
1333	FERNANDO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR	PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS	PALMAS	TO	
1253	GEORGE NEVES LODDER	PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS	PALMAS	TO	
1077	JOAO GABRIEL MORAIS DE QUEIROZ	PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS	PALMAS	TO	
1316	LUANA VARGAS MACEDO	PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS	PALMAS	TO	
1514	LUDMILLA VIEIRA DE SOUZA MOTA	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ARAQUAIA-TO	PALMAS	TO	
1367	MIGUEL DE ALMEIDA LIMA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS	PALMAS	TO	
1318	RENATA RIBEIRO BAPTISTA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS	PALMAS	TO	
1521	WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GURUPI-TO	GURUPI	TO	
TOTAL(TO)					
TOTAL DE REGISTROS NO AGRUPAMENTO: 11					
TOTAL(PROCURADOR DA REPUBLICA)					
TOTAL DE REGISTROS NO AGRUPAMENTO: 730					
PROCURADOR REGIONAL DA REPUBLICA					
AL					

MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NÃO RESIDENTES NO DISTRITO FEDERAL
Dados cadastrais do dia 09/04/2015

UF	Nome	Residência	UF	UF
AL	311 JOEL ALMEIDA BELO	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNION DOS PALMARES	AL	AL
AL	319 MARCELO TOLIEDO SILVA	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNION DOS PALMARES	AL	AL
TOTAL(AL)				
CE				
CE	226 FRANCISCO DE ARAUJO MACEDO FILHO	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARA	CE	CE
CE	23 GERALDO ASSUNCAO TAVARES	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARA	CE	CE
CE	225 LINO EDMAR DE MENEZES	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARA	CE	CE
TOTAL(CE)				
MG				
MG	219 ONORE DE FARIA MARTINS	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG	MG	MG
TOTAL(MG)				
PA				
PA	228 JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CATANHAL	PA	PA
TOTAL(PA)				
PE				
PE	589 AGEU FLORENCIO DA CUNHA	PRUS* REGIÃO - RECIFE	PE	PE
PE	118 ALEX AMORIM DE MIRANDA	PRUS* REGIÃO - RECIFE	PE	PE
PE	681 ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPOLLO	PRUS* REGIÃO - RECIFE	PE	PE
PE	519 ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA	PRUS* REGIÃO - RECIFE	PE	PE
PE	138 DOMINGOS SAVIO TENORIO DE AMORIM	PRUS* REGIÃO - RECIFE	PE	PE
PE	596 DUCIRAN VAN MARSEN FARENA	PRUS* REGIÃO - RECIFE	PE	PE
PE	372 ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA	PRUS* REGIÃO - RECIFE	PE	PE
PE	556 FABIO GEORGE CRUZ DA NOBREGA	PRUS* REGIÃO - RECIFE	PE	PE
PE	477 FERNANDO JOSE ARAUJO FERREIRA	PRUS* REGIÃO - RECIFE	PE	PE

MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO PÚBLICO FEDERAL NÃO RESIDENTES NO DISTRITO FEDERAL
Dados cadastrais do dia 09/04/2015

449	FRANCISCO CHAVES DOS ANJOS NETO	PRR/3ª REGIÃO - RECIFE	RECIFE	PE	
603	FRANCISCO MACHADO TEIXEIRA	PRR/3ª REGIÃO - RECIFE	RECIFE	PE	
343	ISABEL GUIMARÃES DA CAMARA LIMA	PRR/3ª REGIÃO - RECIFE	RECIFE	PE	
482	JOAO BOSCO ARAUJO FONTES JUNIOR	PRR/3ª REGIÃO - RECIFE	RECIFE	PE	
351	JOAQUIM JOSE DE BARROS DIAS	PRR/3ª REGIÃO - RECIFE	RECIFE	PE	
675	MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA	PRR/3ª REGIÃO - RECIFE	RECIFE	PE	
505	MARCIO ANDRADE TORRES	PRR/3ª REGIÃO - RECIFE	RECIFE	PE	
630	MARCOS ANTONIO DA SILVA COSTA	PRR/3ª REGIÃO - RECIFE	RECIFE	PE	
371	MARIA DO SOCORRO LEITE DE PAIVA	PRR/3ª REGIÃO - RECIFE	RECIFE	PE	
653	ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA	PRR/3ª REGIÃO - RECIFE	RECIFE	PE	
294	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA	PRR/3ª REGIÃO - RECIFE	RECIFE	PE	
487	UAURANDYR TENORIO DE OLIVEIRA	PRR/3ª REGIÃO - RECIFE	RECIFE	PE	
TOTAL (PE)					
TOTAL DE REGISTROS NO AGRUPAMENTO: 21					
RJ					
500	ADRIANA DE FARIAS PEREIRA	PRR/2ª REGIÃO - RIO DE JANEIRO	RIO DE JANEIRO	RJ	
473	ALOISIO FIRMO GUIMARAES DA SILVA	PRR/2ª REGIÃO - RIO DE JANEIRO	RIO DE JANEIRO	RJ	
498	ANAIVA OBERST CORDOVAL	PRR/2ª REGIÃO - RIO DE JANEIRO	RIO DE JANEIRO	RJ	
186	ANDRE TERRIGNO BARBEITAS	PRR/2ª REGIÃO - RIO DE JANEIRO	RIO DE JANEIRO	RJ	
537	ANDREA DA VAO PEREIRA FREIRE	PRR/2ª REGIÃO - RIO DE JANEIRO	RIO DE JANEIRO	RJ	
136	ANDREA HENRIQUES SZILARD	PRR/2ª REGIÃO - RIO DE JANEIRO	RIO DE JANEIRO	RJ	
456	ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA	PRR/2ª REGIÃO - RIO DE JANEIRO	RIO DE JANEIRO	RJ	
430	BEATRIZ BARROS DE OLIVEIRA CRUSTRIO	PRR/2ª REGIÃO - RIO DE JANEIRO	RIO DE JANEIRO	RJ	
451	BIANCA MATAI	PRR/2ª REGIÃO - RIO DE JANEIRO	NITERÓI	RJ	AUTORIZADA 1.00.000.014096/2011-07
110	CARLOS RODOLFO FONSECA TIGRE MAIA	PRR/2ª REGIÃO - RIO DE JANEIRO	RIO DE JANEIRO	RJ	
317	CARLOS XAVIER PAES BARRETO BRANDAO	PRR/2ª REGIÃO - RIO DE JANEIRO	RIO DE JANEIRO	RJ	
460	CELMO FERNANDES MOREIRA	PRR/2ª REGIÃO - RIO DE JANEIRO	RIO DE JANEIRO	RJ	
466	CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA	PRR/2ª REGIÃO - RIO DE JANEIRO	RIO DE JANEIRO	RJ	
179	CRISTINA SCHWANSE ROMANO	PRR/2ª REGIÃO - RIO DE JANEIRO	RIO DE JANEIRO	RJ	
124	DENISE LORENA DUQUE ESTRADA	PRR/2ª REGIÃO - RIO DE JANEIRO	RIO DE JANEIRO	RJ	
522	FLAVIO TAIXAO DE MOURA JUNIOR	PRR/2ª REGIÃO - RIO DE JANEIRO	NITERÓI	RJ	AUTORIZADA 1.00.000.0013657/2011-42
533	GISELE ELIAS DE LIMA PORTO LEITE	PRR/2ª REGIÃO - RIO DE JANEIRO	NITERÓI	RJ	AUTORIZADO 1.00.000.009682/2012-11
431	JAIOME ARNOLDO WALTER	PRR/2ª REGIÃO - RIO DE JANEIRO	RIO DE JANEIRO	RJ	
442	JOAO MARCOS DE MELO MARCONDES	PRR/2ª REGIÃO - RIO DE JANEIRO	RIO DE JANEIRO	RJ	
491	JOAO RICARDO DA SILVA FERRARI	PRR/2ª REGIÃO - RIO DE JANEIRO	NITERÓI	RJ	AUTORIZADO 1.00.000.013603/2011-87
38	JOAO SERGIO LEAL PEREIRA	PRR/2ª REGIÃO - RIO DE JANEIRO	RIO DE JANEIRO	RJ	
669	JOSE AUGUSTO SINIOES VAGOS	PRR/2ª REGIÃO - RIO DE JANEIRO	RIO DE JANEIRO	RJ	
324	JOSE HOMERO FERNANDES DE ANDRADE	PRR/2ª REGIÃO - RIO DE JANEIRO	NITERÓI	RJ	AUTORIZADO 1.00.000.0013449/2013-92
134	LUIS CESAR SOUZA DE QUEIROZ	PRR/2ª REGIÃO - RIO DE JANEIRO	RIO DE JANEIRO	RJ	
389	LUIS CLAUDIO PEREIRA LEIVAS	PRR/2ª REGIÃO - RIO DE JANEIRO	RIO DE JANEIRO	RJ	
672	LUIZ FERNANDO VOSS CHAGAS LESSA	PRR/2ª REGIÃO - RIO DE JANEIRO	RIO DE JANEIRO	RJ	
111	LUIZ MENDES SINIOES	PRR/2ª REGIÃO - RIO DE JANEIRO	RIO DE JANEIRO	RJ	

MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO PÚBLICO FEDERAL NÃO RESIDENTES NO DISTRITO FEDERAL

Dados cadastrais do dia 09/04/2015

74	MAGNUS AUGUSTUS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	PRR2º REGIÃO - RIO DE JANEIRO	RIO DE JANEIRO	RJ
679	MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE	PRR2º REGIÃO - RIO DE JANEIRO	RIO DE JANEIRO	RJ
631	MARCIA MORGADO MIRANDA WEINSCHENKER	PRR2º REGIÃO - RIO DE JANEIRO	RIO DE JANEIRO	RJ
482	MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA	PRR2º REGIÃO - RIO DE JANEIRO	RIO DE JANEIRO	RJ
626	MAURICIO ANDREUOLO RODRIGUES	PRR2º REGIÃO - RIO DE JANEIRO	RIO DE JANEIRO	RJ
185	MAURICIO AZEVEDO GONCALVES	PRR2º REGIÃO - RIO DE JANEIRO	RIO DE JANEIRO	RJ
506	MAURICIO DA ROCHA RIBEIRO	PRR2º REGIÃO - RIO DE JANEIRO	RIO DE JANEIRO	RJ
507	MONICA CAMPOS DE RE	PRR2º REGIÃO - RIO DE JANEIRO	RIO DE JANEIRO	RJ
623	NEIDE MARA CAVALCANTI CARDOSO DE OLIVEIRA	PRR2º REGIÃO - RIO DE JANEIRO	RIO DE JANEIRO	RJ
127	NEWTON PINNA	PRR2º REGIÃO - RIO DE JANEIRO	RIO DE JANEIRO	RJ
490	PAULO FERNANDO CORREA	PRR2º REGIÃO - RIO DE JANEIRO	RIO DE JANEIRO	RJ
555	PAULO ROBERTO BERENGIER ALVES CARNEIRO	PRR2º REGIÃO - RIO DE JANEIRO	RIO DE JANEIRO	RJ
152	ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA	PRR2º REGIÃO - RIO DE JANEIRO	RIO DE JANEIRO	RJ
184	ROGERIO DE PAIVA NAVARRO	PRR2º REGIÃO - RIO DE JANEIRO	RIO DE JANEIRO	RJ
160	ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO	PRR2º REGIÃO - RIO DE JANEIRO	RIO DE JANEIRO	RJ
651	SIDNEY PESSOA MADRUGA DA SILVA	PRR2º REGIÃO - RIO DE JANEIRO	RIO DE JANEIRO	RJ
457	SILVANA BATINI CESAR GOES	PRR2º REGIÃO - RIO DE JANEIRO	RIO DE JANEIRO	RJ
356	TOMAZ HENRIQUE LEONARDOS	PRR2º REGIÃO - RIO DE JANEIRO	RIO DE JANEIRO	RJ
579	VAGNER LEAO DA COSTA	PRR2º REGIÃO - RIO DE JANEIRO	RIO DE JANEIRO	RJ
TOTAL(RJ)				
TOTAL DE REGISTROS NO AGRUPAMENTO-46				
RS				
590	ADRIANA ZAVADA MELLO	PRR4º REGIÃO - PORTO ALEGRE	PORTO ALEGRE	RS
570	ADRIANO AUGUSTO SILVESTRIN GUEDES	PRR4º REGIÃO - PORTO ALEGRE	PORTO ALEGRE	RS
722	ALEXANDRE AMARAL GAVILONSKI	PRR4º REGIÃO - PORTO ALEGRE	PORTO ALEGRE	RS
550	ANA LUISA CHIODELLI VON MENGDEN	PRR4º REGIÃO - PORTO ALEGRE	PORTO ALEGRE	RS
492	ANDREA FALCAO DE MORAES	PRR4º REGIÃO - PORTO ALEGRE	PORTO ALEGRE	RS
547	ANGELO ROBERTO ILHA DA SILVA	PRR4º REGIÃO - PORTO ALEGRE	PORTO ALEGRE	RS
196	ANTONIA LEILA NEVES SANCHES	PRR4º REGIÃO - PORTO ALEGRE	IVOTI	RS
641	ANTONIO CARLOS WELTER	PRR4º REGIÃO - PORTO ALEGRE	PORTO ALEGRE	RS
461	CARLA VERISSIMO DE CARLI	PRR4º REGIÃO - PORTO ALEGRE	PORTO ALEGRE	RS
541	CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRE	PRR4º REGIÃO - PORTO ALEGRE	PORTO ALEGRE	RS
548	CARLOS EDUARDO COPETTI LEITE	PRR4º REGIÃO - PORTO ALEGRE	PORTO ALEGRE	RS
638	CARMEN ELISA HESSEL	PRR4º REGIÃO - PORTO ALEGRE	PORTO ALEGRE	RS
543	CLAUDIO DUTRA FONTELLA	PRR4º REGIÃO - PORTO ALEGRE	PORTO ALEGRE	RS
604	CRISTIANNA DUTRA BRUNELLI NACUL	PRR4º REGIÃO - PORTO ALEGRE	PORTO ALEGRE	RS
145	DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA	PRR4º REGIÃO - PORTO ALEGRE	PORTO ALEGRE	RS
527	DOUGLAS FISCHER	PRR4º REGIÃO - PORTO ALEGRE	PORTO ALEGRE	RS
163	EDUARDO KURTZ LORENZONI	PRR4º REGIÃO - PORTO ALEGRE	PORTO ALEGRE	RS
525	FABIO BENTO ALVES	PRR4º REGIÃO - PORTO ALEGRE	PORTO ALEGRE	RS
597	FABIO NESI VENZON	PRR4º REGIÃO - PORTO ALEGRE	PORTO ALEGRE	RS
508	FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE STRAPASON	PRR4º REGIÃO - PORTO ALEGRE	PORTO ALEGRE	RS
617	FRANCISCO CORVELLO BORBA	PRR4º REGIÃO - PORTO ALEGRE	PORTO ALEGRE	RS
425	JANUARIO PALUDO	PRR4º REGIÃO - PORTO ALEGRE	CANOAS	RS
AUTORIZADO 1.00.000.001-42702011-11				

MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NÃO RESIDENTES NO DISTRITO FEDERAL
Dados cadastrais do dia 09/04/2015

128	JOAO CARLOS DE CARVALHO ROCHA	PRR4* REGIÃO - PORTO ALEGRE	PORTO ALEGRE	RS
103	JOAO HELIO FAR DE JESUS VILLAR	PRR4* REGIÃO - PORTO ALEGRE	PORTO ALEGRE	RS
568	JORGE LUIZ GASPARIANI DA SILVA	PRR4* REGIÃO - PORTO ALEGRE	PORTO ALEGRE	RS
146	JOSE RICARDO LIRA SOARES	PRR4* REGIÃO - PORTO ALEGRE	PORTO ALEGRE	RS
662	JUAREZ MERCANTE	PRR4* REGIÃO - PORTO ALEGRE	PORTO ALEGRE	RS
517	LAFAYETE JOSUE PETTER	PRR4* REGIÃO - PORTO ALEGRE	PORTO ALEGRE	RS
563	LUIZ CARLOS WEBER	PRR4* REGIÃO - PORTO ALEGRE	PORTO ALEGRE	RS
532	LUIZ FELIPE HOFFMANN SANZI	PRR4* REGIÃO - PORTO ALEGRE	PORTO ALEGRE	RS
536	MANOEL DO SOCORRO TAVARES PASTANA	PRR4* REGIÃO - PORTO ALEGRE	PORTO ALEGRE	RS
531	MARCELO VEIGA BECKHAUSEN	PRR4* REGIÃO - PORTO ALEGRE	PORTO ALEGRE	RS
171	MARCIA NEVES PINTO	PRR4* REGIÃO - PORTO ALEGRE	PORTO ALEGRE	RS
204	MARCO ANDRÉ SEIFERT	PRR4* REGIÃO - PORTO ALEGRE	PORTO ALEGRE	RS
557	MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO	PRR4* REGIÃO - PORTO ALEGRE	PORTO ALEGRE	RS
529	MARIA EMILIA CORREA DA COSTA DICK	PRR4* REGIÃO - PORTO ALEGRE	PORTO ALEGRE	RS
528	MARIA VALESCA DE MESQUITA	PRR4* REGIÃO - PORTO ALEGRE	PORTO ALEGRE	RS
534	MAURICIO GOTTARDO GERLUM	PRR4* REGIÃO - PORTO ALEGRE	PORTO ALEGRE	RS
545	PAULO GILBERTO COGO LEIVAS	PRR4* REGIÃO - PORTO ALEGRE	PORTO ALEGRE	RS
574	RICARDO LUIS LENZ TATSCH	PRR4* REGIÃO - PORTO ALEGRE	PORTO ALEGRE	RS
635	SERGIO CRUZ ARENHART	PRR4* REGIÃO - PORTO ALEGRE	PORTO ALEGRE	RS
176	SOLANGE MENDES DE SOUZA	PRR4* REGIÃO - PORTO ALEGRE	PORTO ALEGRE	RS
475	VITOR HUGO GOMES DA CUNHA	PRR4* REGIÃO - PORTO ALEGRE	PORTO ALEGRE	RS
558	VALDIR ALVES	PRR4* REGIÃO - PORTO ALEGRE	PORTO ALEGRE	RS
TOTAL(RS)				
TOTAL DE REGISTROS NO AGRUPAMENTO: 44				
SE				
268	GICELMA SANTOS DO NASCIMENTO	PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/TABAIANA	ARACAJU	SE
252	GILSON GAMA MONTEIRO	PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/TABAIANA	ARACAJU	SE
TOTAL(SE)				
TOTAL DE REGISTROS NO AGRUPAMENTO: 2				
SP				
591	ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES	PRR3* REGIÃO - SÃO PAULO	SÃO PAULO	SP
391	ALICE KANAN	PRR3* REGIÃO - SÃO PAULO	SÃO PAULO	SP
586	ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP	PRR3* REGIÃO - SÃO PAULO	SÃO PAULO	SP
516	ANDRE DE CARVALHO RAMOS	PRR3* REGIÃO - SÃO PAULO	SÃO PAULO	SP
540	AURISTELA OLIVEIRA REIS	PRR3* REGIÃO - SÃO PAULO	SÃO PAULO	SP
483	CARLOS FERNANDO DOS SANTOS LIMA	PRR3* REGIÃO - SÃO PAULO	SÃO PAULO	SP
683	CRISTINA MARELIM VIANNA	PRR3* REGIÃO - SÃO PAULO	SÃO PAULO	SP
565	DENISE NEVES ABADÉ	PRR3* REGIÃO - SÃO PAULO	SÃO PAULO	SP
571	ELAINE CRISTINA DE SA PROENÇA	PRR3* REGIÃO - SÃO PAULO	SÃO PAULO	SP
611	ELTON VENTURI	PRR3* REGIÃO - SÃO PAULO	SÃO PAULO	SP

MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NÃO RESIDENTES NO DISTRITO FEDERAL
Dados cadastrais do dia 09/04/2015

610	EUGENIA AUGUSTA GONZAGA	PRR/3ª REGIÃO - SÃO PAULO	SÃO PAULO	SP	
131	FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORCHI	PRR/3ª REGIÃO - SÃO PAULO	SÃO PAULO	SP	
468	GEISA DE ASSIS RODRIGUES	PRR/3ª REGIÃO - SÃO PAULO	SÃO PAULO	SP	
616	INES VIRGINIA PRADO SOARES	PRR/3ª REGIÃO - SÃO PAULO	SÃO PAULO	SP	
515	ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA	PRR/3ª REGIÃO - SÃO PAULO	SÃO PAULO	SP	
418	JANICE ACOSTINHO BARRETO ASCARI	PRR/3ª REGIÃO - SÃO PAULO	SÃO PAULO	SP	
619	JOAO FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO	PRR/3ª REGIÃO - SÃO PAULO	SÃO PAULO	SP	
154	JOSE LEONIDAS BELLEM DE LIMA	PRR/3ª REGIÃO - SÃO PAULO	SÃO PAULO	SP	
504	JOSE RICARDO MEIRELLES	PRR/3ª REGIÃO - SÃO PAULO	SÃO PAULO	SP	
120	LAURA NOENE DOS SANTOS	PRR/3ª REGIÃO - SÃO PAULO	SÃO PAULO	SP	
638	LILIAN GUILHON DORE	PRR/3ª REGIÃO - SÃO PAULO	SÃO PAULO	SP	
474	LUIZ CARLOS DOS SANTOS GONCALVES	PRR/3ª REGIÃO - SÃO PAULO	SÃO PAULO	SP	
479	MARCELA MORAES PEIXOTO	PRR/3ª REGIÃO - SÃO PAULO	SÃO PAULO	SP	
629	MARCIA NOLL BARBOZA	PRR/3ª REGIÃO - SÃO PAULO	SÃO PAULO	SP	
535	MARCIO DONENE CABRINI	PRR/3ª REGIÃO - SÃO PAULO	SÃO PAULO	SP	
502	MARIA CRISTIANA SIMOES AMORIM ZIOUVA	PRR/3ª REGIÃO - SÃO PAULO	JUNDIAI	SP	AUTORIZADO 1.00.000.0142182012-38
488	MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO	PRR/3ª REGIÃO - SÃO PAULO	SÃO PAULO	SP	
439	MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI	PRR/3ª REGIÃO - SÃO PAULO	SÃO PAULO	SP	
438	MAUIA LUIZA RODRIGUES DE LIMA CARVALHO	PRR/3ª REGIÃO - SÃO PAULO	SÃO PAULO	SP	
497	MARIA LUIZA GRABNER	PRR/3ª REGIÃO - SÃO PAULO	SÃO PAULO	SP	
296	MARIA SILVIA DE MEIRA LUEDERMANN	PRR/3ª REGIÃO - SÃO PAULO	SÃO PAULO	SP	
512	MARLON ALBERTO WEICHERT	PRR/3ª REGIÃO - SÃO PAULO	SÃO PAULO	SP	
621	ORLANDO MARTELLO JUNIOR	PRR/3ª REGIÃO - SÃO PAULO	SÃO PAULO	SP	
499	OSORIO SILVA BARBOSA SOBRINHO	PRR/3ª REGIÃO - SÃO PAULO	SÃO PAULO	SP	
576	OSVALDO CAPELARI JUNIOR	PRR/3ª REGIÃO - SÃO PAULO	SÃO PAULO	SP	
486	PAULA BAUER FERNANDES MARTINS DA COSTA	PRR/3ª REGIÃO - SÃO PAULO	SÃO PAULO	SP	
10	PAULO EDUARDO BUENO	PRR/3ª REGIÃO - SÃO PAULO	SÃO PAULO	SP	
647	PAULO TAUBEMBILATT	PRR/3ª REGIÃO - SÃO PAULO	SANTOS	SP	AUTORIZADO 1.00.000.0090292011-62
443	PAULO THADEU GOMES DA SILVA	PRR/3ª REGIÃO - SÃO PAULO	SÃO PAULO	SP	
573	PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO	PRR/3ª REGIÃO - SÃO PAULO	SÃO PAULO	SP	
501	rita de fatima da fONSECA	PRR/3ª REGIÃO - SÃO PAULO	SÃO PAULO	SP	
472	ROBERTO NUNES DOS ANJOS FILHO	PRR/3ª REGIÃO - SÃO PAULO	SÃO PAULO	SP	
551	ROSANE CIMA CAMPIOTTO	PRR/3ª REGIÃO - SÃO PAULO	SÃO PAULO	SP	
580	ROSE SANTA ROSA	PRR/3ª REGIÃO - SÃO PAULO	SÃO PAULO	SP	
494	SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI	PRR/3ª REGIÃO - SÃO PAULO	SÃO PAULO	SP	
503	SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI	PRR/3ª REGIÃO - SÃO PAULO	SÃO PAULO	SP	
481	SERGEI MEDEIROS ARAUJO	PRR/3ª REGIÃO - SÃO PAULO	OSASCO	SP	AUTORIZADA 1.00.000.0090182011-52
180	SERGIO FERNANDO DAS NEVES	PRR/3ª REGIÃO - SÃO PAULO	SÃO PAULO	SP	
471	SERGIO LAURIA FERREIRA	PRR/3ª REGIÃO - SÃO PAULO	SÃO BERNARDO DO CAMPO	SP	AUTORIZADO 1.00.000.0015282011-91
577	SERGIO MONTEIRO MEDEIROS	PRR/3ª REGIÃO - SÃO PAULO	SÃO PAULO	SP	
582	SONIA MARIA CURVELLO	PRR/3ª REGIÃO - SÃO PAULO	SÃO PAULO	SP	
643	STELLA FATIMA SCAMPINI	PRR/3ª REGIÃO - SÃO PAULO	SÃO PAULO	SP	
467	SYNYAL TOZZINI	PRR/3ª REGIÃO - SÃO PAULO	SÃO PAULO	SP	
702	UENDEL DOMINGUES UGATTI	PRR/3ª REGIÃO - SÃO PAULO	SÃO PAULO	SP	
510	WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG	PRR/3ª REGIÃO - SÃO PAULO	SÃO PAULO	SP	
634	ZELIA LUIZA PIERDONA	PRR/3ª REGIÃO - SÃO PAULO	SÃO PAULO	SP	
TOTAL(SP)					

MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NÃO RESIDENTES NO DISTRITO FEDERAL
Dados cadastrais do dia 09/04/2015

		TOTAL DE REGISTROS NO AGRUPAMENTO: 56
TOTAL(PROCURADOR REGIONAL DA REPUBLICA)		
		TOTAL DE REGISTROS NO AGRUPAMENTO: 176

ANEXO VI

**Relação dos registros de viagens e
diárias dos membros do Ministério
Público Federal entre 01/01/2011 e
24/03/2015**

Representação IV
(Desperdício do dinheiro público)

PETIÇÃO 6

DE 16/06/2015

REPRESENTAÇÃO V

V

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO
FEDERAL, SENADOR RENAN CALHEIROS**

FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO, brasileiro, casado, Senador da República, RG 2192664 – IFP/RJ, residente no SMLN ML 10 Conjunto 01 Casa 01, Lago Norte, Brasília/DF, com fundamento no art. 5º, inciso XXXIV, alínea *a*, da Constituição Federal, combinado com o art. 41 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que *define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento*, vem

REPRESENTAR

em desfavor do Doutor RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS, Procurador-Geral da República, pelas razões de fato e de direito que passa a expor, para que Vossa Excelência adote providências no sentido da aplicação das sanções e reprimendas legais cabíveis.

DOS FATOS

A Portaria PGR nº 287, de 12 de junho de 2007, regulamenta o exercício de funções de confiança e cargos em comissão no âmbito do Ministério Público da União. O seu art. 3º, §1º, é claro ao exigir diploma de nível superior para aquele que ocupar cargo em comissão para determinados níveis. Versa o dispositivo:

[assinatura]

João Pedro de Souza Lobo Cuetano
Recebi em 16/06/2015
João Pedro de Souza Lobo Cuetano
Matrícula: 56379
Secretaria-Geral da Mesa

em 12:38

“Art. 3º. A nomeação para exercício de cargo em comissão recairá sobre servidor integrante das Carreiras de Analista, Técnico ou Auxiliar do Ministério Público da União, ou ainda sobre servidor requisitado ou pessoa sem vínculo com a Administração Pública, que cumpram as exigências legais e regulamentares. (grifo)

§1º A ocupação dos cargos em comissão, nível CC-4 a CC-7, terá como exigência, além das contidas no *caput* do art. 1º, a conclusão de curso superior, em nível de graduação, compatível com as atribuições a serem desempenhadas.” (grifo)

Apesar da exigência, o Procurador-Geral da República, por intermédio administrativo de seu Secretário-Geral, nomeou no dia 24 de fevereiro de 2014, a Sra. Cinthia Oliveira de Almeida para exercer, na Chefia de Gabinete do Procurador-Geral, o cargo em comissão de Assessor-Chefe Nível IV, CC-4, da Assessoria de Cerimonial.

A nomeação em si não teria problema algum e nem qualquer ilegalidade não fosse o fato de a referida Assessora-Chefe não possuir diploma de nível superior, como exige a norma interna do próprio Ministério Público da União, cujo chefe é o Sr. Rodrigo Janot.

Tão grave quanto a nomeação ilegal, foi a forma como se tratou internamente o assunto e, pior ainda, como se tentou justificar. Duas semanas antes da nomeação, o Chefe de Gabinete do Procurador-Geral – portanto, com pleno conhecimento e aval do Sr. Rodrigo Janot – encaminhou expediente (Memorando 13/2014 – Chefia Gab/PGR, de 10/02/14 – Único PGR-00022247/2014) ao Secretário-Geral do órgão solicitando a nomeação da futura assessora do Cerimonial de Janot, nos seguintes termos:

“Solicito a Vossa Excelência a nomeação de Cinthia Oliveira de Almeida para o Cargo em Comissão de Assessor-Chefe – Nível IV (CC-4) da Assessoria de Cerimonial do Gabinete do Procurador-Geral da República.

Encaminho em anexo curriculum vitae, declaração de parentesco e declarações emitidas pela empresa DMF Congressos, Planejamento e Assessoria Ltda e pelo Assessor Diplomático do Cerimonial da Presidência da República, que comprovam a vasta experiência na área de cerimonial.

(Assinatura)

Informo, por fim, que a indicada não possui formação acadêmica em curso superior, em nível de graduação, todavia, diante da larga experiência profissional demonstrada, solicito seja avaliada a possibilidade de afastar, no caso concreto a aplicação do disposto no art. 3º, §1º, da Portaria PGR/MPU nº 287/2007, por se tratar de medida que prestigia o interesse público, notadamente por se tratar de área em que o conhecimento prático possui grande relevo.”(grifo)

Ou seja, era de pleno conhecimento do gabinete de Janot que a indicada não atendia às normas estabelecidas pela própria PGR. E ainda solicitam textualmente o descumprimento da regra e, pior, com o singelo argumento de “prestígio ao interesse público”.

Ademais, há de se salientar que se o cargo fosse ocupado por um servidor de carreira do Ministério Público, haveria considerável economia aos cofres públicos, na medida em que a ele, concursado, caberia gratificação de 65% do valor integral recebido por pessoas sem vínculo com a Administração Pública, como é o caso da Assessora-Chefe do Cerimonial do Procurador-Geral.

Não por outro motivo, a mesma Portaria 287/07 estabelece em seu art. 1º, §5º:

“Art. 1º

.....
§5º Serão designados ou nomeados, preferencialmente, para as funções de confiança ou cargo em comissão os servidores integrantes das Carreiras de Analista, Técnico e Auxiliar do Ministério Público da União.” (grifo)

A melhor tradução dessa improbidade administrativa patrocinada por Rodrigo Janot foi bem expressa em matéria de um blog interno de responsabilidade dos próprios servidores do Ministério Público¹, sob o título “Nomeação ilegal na PGR – O desfile do Bloco A”. Cabe a reprodução de alguns trechos:

fuu

¹ VER: [HTTP://trombetasdejerico.blogspot.com.br/2014/03/nomeacao-ilegal-na-pgr-o-desfile-do.html](http://trombetasdejerico.blogspot.com.br/2014/03/nomeacao-ilegal-na-pgr-o-desfile-do.html)

Para entender o samba-enredo é necessário desconsiderar algumas coisas.

Desconsidere que mais de 500 servidores ocupantes apenas de cargo em comissão (sem vínculo) no MPF é um desprestígio aos servidores de carreira, cuja política salarial compele a aceitar a situação como ela é ou estudar e lograr êxito em carreiras mais reconhecidas.

Desconsidere que o valor do cargo em comissão que o servidor do quadro receberia seja de 65% do valor integral recebido por aquele que não é concursado e finja que isso não é uma economia orçamentária para o órgão.

Desconsidere, também, que a Administração tenha uma leve inclinação para nomear em cargos comissionados aqueles personagens de comportamento adestrado para dançar conforme o ritmo da bateria. Também não tente imaginar em que uma assessoria de cerimonial prestigia o interesse público.

.....
Diante disso, podemos pensar que o ato não é eivado de vício, apesar de ser contrário a uma Portaria do PGR, pois se procuram alguém com esse perfil tão desejado desde agosto de 2011, talvez "afastar no caso concreto" seja apenas uma atitude perdoável de quem procura e nada acha. Pensando assim, poderemos vislumbrar toda uma regulamentação de nosso órgão desfilar em um descompasso, cuja melodia toca diferente para cada ouvido.

Quem sabe até poderemos esquecer tudo o que é geral e abstrato e escrever nosso próprio samba-enredo. Cada caso concreto pode ser afastado para atender a interesses pessoais com a alegoria de prestigiar o interesse público, afinal no carnaval podemos vestir a fantasia que melhor nos cai bem.

Enquanto uns cantam e dançam o samba-enredo "Aos amigos tudo, aos inimigos o rigor da Portaria", outros têm a certeza de que todo o carnaval tem seu fim. (grifos)

DO DIREITO

O comportamento reprovável do Procurador-Geral da República, no que tange ao flagrante descumprimento de norma interna do próprio órgão que dirige, dando cabo a uma nomeação irregular por interesse pessoal e, ainda, sem se importar com o conseqüente desperdício do dinheiro público, constitui crime de responsabilidade definido nos itens 3 e 4 do art. 40 da Lei nº 1.079, de 1950:

fm

“Art. 40. São crimes de responsabilidade do Procurador Geral da República:

.....
3 - ser patentemente desidioso no cumprimento de suas atribuições;

4 - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.”

Além disso, o art. 3º da Lei nº 1.079, de 1950, prescreve que a imposição da pena por crime de responsabilidade não exclui o processo e julgamento do acusado por crime comum, sendo que, no presente caso, evidencia-se o delito de prevaricação, descrito no art. 319 do Código Penal:

“Art. 319. Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.” (grifo)

Evidentemente, Rodrigo Janot prevaricou e portou-se de maneira ilegal e indigna com o decoro da função que exerce ao nomear, de forma irregular e subjetivamente a um cargo em comissão, para sua satisfação pessoal, uma pessoa que não atende às exigências expressas na Portaria do próprio Ministério Público da União.

Resta claro que o Representado, por sua conduta torpe, irregular e incompatível com a estatura do cargo, atentou contra a probidade administrativa e cometeu o crime de responsabilidade (Lei nº 1.079/50, art. 40, itens 3 e 4).

Esta Representação é, portanto, no sentido de o Senado da República adotar providências para a aplicação das sanções e reprimendas legais cabíveis no caso concreto, segundo o rito ditado pelos arts. 41 a 73 da Lei nº 1.079, de 1950.

fun

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer:

inicialmente:

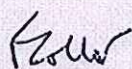
- a) seja esta Representação recebida pela Mesa do Senado Federal e lida no expediente da Sessão Plenária imediata (art. 44 da Lei nº 1.079/50);
- b) seja constituída, no prazo de 48h, comissão especial que deverá opinar sobre a Representação (art. 45 da Lei nº 1.079/50);
- c) sejam observados o rito e os procedimentos previstos no Título II da Parte Terceira da Lei nº 1.079, de 1950, inclusive quanto à necessidade de diligências para investigar as irregularidades denunciadas nesta Representação;

ao final:

- d) seja proferido o Parecer da comissão especial pela procedência da Representação;
- e) seja proferida sentença condenatória pelo Senado Federal, para destituir o senhor Rodrigo Janot do cargo de Procurador-Geral da República.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 15 de junho de 2015.



Fernando Collor
Senador da República

Proposta de Fiscalização e Controle

PFS nº 3, 2015

Processo – TCU: 017.115/2015-9

Qua, 5 de Agosto de 2015

Sistema Push - Consulta Texto

Processo: 017.115/2015-9

Tipo do processo

SCN - SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL - Desde 16/07/2015

Assunto do processo

Ofício nº 921, de 16/07/2015, do Senador Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, encaminha a PFC nº 3, de 2015, de autoria do Sen Fernando Collor, que solicita ao TCU a investigação do Termo de Contrato nº 55/2014, celebrado em 14/10/2014, entre o Ministério Público Federal e a empresa Lúcia Bittar e Filhos Incorporadora Ltda.

Data de autuação

16/07/2015 - 16:18:54

Estado

ABERTO

Relator atual

Unidade responsável técnica

SecexAdmin - Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado

Unidade responsável por agir (Localização)

Selog - Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas - Desde 20/07/2015 - 17:48:32

Confidencialidade

Restrito

Unidade jurisdicionada

Responsáveis

Deliberações

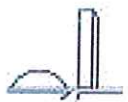
Histórico do processo

Data/Hora	Histórico
28/07/2015 - 15:51:33	Documento Novos elementos/informações adicionais juntado ao processo por Selog
28/07/2015 - 15:51:32	Documento Novos elementos/informações adicionais juntado ao processo por Selog
22/07/2015 - 15:59:38	Peça No. 6 do tipo Elementos comprobatórios/Evidências (doc 53.260.998-6) desentranhada do processo por Selog/C Motivo: Erro na juntada
22/07/2015 - 15:59:15	Peça No. 7 do tipo Elementos comprobatórios/Evidências (doc 53.261.030-2) desentranhada do processo por Selog/C Motivo: Erro na juntada
22/07/2015 - 15:57:09	Documento Elementos comprobatórios/Evidências juntado ao processo por Selog
22/07/2015 - 15:54:36	Documento Elementos comprobatórios/Evidências juntado ao processo por Selog
20/07/2015 - 11:57:53	Enviado por Coestado para providências externas na Selog/ASS
20/07/2015 - 11:57:04	Documento Despacho de expediente juntado ao processo por Coestado
18/07/2015 - 12:36:02	Enviado por SEGECEX para providências externas na Coestado
18/07/2015 - 12:36:02	Pronunciamento da SEGECEX concluído
17/07/2015 - 16:49:35	Unidade responsável técnica alterada de SecexAdmin para SecexAdministração por SEGECEX
17/07/2015 - 16:49:30	Unidade responsável técnica alterada de SEGECEX para SecexAdministração por SEGECEX
17/07/2015 - 15:27:17	Enviado por GABPRES para providências externas na SEGECEX/SA
17/07/2015 - 15:26:39	Documento Despacho de expediente juntado ao processo por GABPRES
17/07/2015 - 15:25:45	Documento Aviso de colegiado juntado ao processo por GABPRES
16/07/2015 - 16:21:29	Documento Solicitação do Congresso Nacional - Inicial juntado ao processo por GABPRES

Fechar

Voltar para o Portal

A qualquer momento esta área poderá ser acessada pelo link "Minha Conta" no F



Identificação da Matéria

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 3, DE 2015

Autor: SENADOR - Fernando Collor

Ementa: Propõe, com fulcro nos arts. 102-A e 102-B, inciso I e parágrafo único, do Regimento Interno do Senado Federal, combinados com o art. 71, incisos IV e VII, da Constituição Federal, Proposta de Fiscalização e Controle à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, para que seja investigado o Termo de Contrato nº 55/2014, celebrado em 14/10/2014, entre o Ministério Público Federal e a empresa Lúcia Bittar e Filhos Incorporadora Ltda.

Data de apresentação: 23/06/2015

Situação atual: Local: 03/08/2015 - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Situação: 14/07/2015 - APROVADO PARECER NA COMISSÃO

Indexação da matéria: Indexação: PROPOSTA, COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, SENADO, REALIZAÇÃO, FISCALIZAÇÃO, CONTROLE, CONTRATO ADMINISTRATIVO, MINISTERIO PUBLICO DA UNIÃO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, DISPENSA, LICITAÇÃO, LOCAÇÃO, IMÓVEL.

Sumário da Tramitação

Em tramitação

Relatoria: CMA - Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

Relatores: Ivo Cassol (atual)

TRAMITAÇÕES (ordem ascendente)

23/06/2015 PLEG - PROTOCOLO LEGISLATIVO

Situação: AGUARDANDO LEITURA

Ação: Este processo contém 10 (dez) folhas numeradas e rubricadas.

À CMA.

Recebido em: CMA - Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle em 23/06/2015 às 17h34min

23/06/2015 CMA - Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

Ação: Recebido na CMA nesta data.

30/06/2015 CMA - Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Ação: Ao Senador Ivo Cassol para emitir relatório prévio.

13/07/2015 CMA - Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

Situação: PRONTA PARA A PAUTA NA COMISSÃO

Ação: Matéria devolvida pelo Relator, Senador IVO CASSOL, com relatório pela admissão da PFS e seu processamento na forma do Plano de Execução apresentado.

14/07/2015 CMA - Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

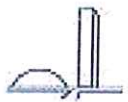
Situação: INCLUÍDA NA PAUTA DA REUNIÃO

Ação: Matéria constante da Pauta da 30ª Reunião da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, agendada para o dia 14/07/2015.

14/07/2015 CMA - Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

Situação: APROVADO PARECER NA COMISSÃO

Ação: Reunida a CMA na 30ª reunião extraordinária de 14/07/2015, foi aprovado o relatório prévio apresentado pelo Senador Ivo Cassol (fls 11 a 18).



Juntado o Memo nº 47/2015/CMA comunicando a aprovação do relatório prévio com o Plano de Execução apresentado, que "solicita ao Tribunal de Contas da União, que promova auditoria no processo administrativo que respaldou a celebração do Termo de Contrato nº 55/2014, firmado pelo Ministério Público Federal com a SF/15120.21944-02 empresa Lúcia Bittar e Filhos Incorporadora Ltda., verificando, inclusive, eventual dano ao erário em decorrência da execução do ajuste" (fl. 19).

À SSCLSF.

Recebido em: SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO em 14/07/2015 às 20h07min

15/07/2015 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Ação: Devolvido à CMA.

Recebido em: CMA - Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle em 15/07/2015 às 12h50min

15/07/2015 CMA - Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

Ação: Juntada cópia autenticada da lista de presença da reunião (fl.20).

À SSCLSF.

Recebido em: SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO em 15/07/2015 às 13h13min

15/07/2015 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Ação: Encaminhado à Secretaria de Expediente.

Recebido em: SEXP - SECRETARIA DE EXPEDIENTE em 15/07/2015 às 18h54min

16/07/2015 SEXP - SECRETARIA DE EXPEDIENTE

Ação: Anexada cópia do Ofício SF nº 921, de 16/07/2015, que encaminha cópia do avulso e parecer da proposição encaminhada ao Senhor Ministro Presidente do Tribunal de Contas da União, solicitando informações. (fl. 21).

20/07/2015 SEXP - SECRETARIA DE EXPEDIENTE

Ação: À SSCLSF, atendendo solicitação.

Recebido em: SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO em 27/07/2015 às 16h43min

27/07/2015 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Ação: Encaminhado ao Plenário.

Recebido em: ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO em 03/08/2015 às 18h10min

03/08/2015 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Ação: Encaminhado à publicação o Aviso nº 777, de 17 de julho de 2015, do Presidente do TCU, comunicando o recebimento da presente matéria, autuada junto ao citado tribunal como processo nº TC-017.115/2015-9.

Recebido em: SEXP - SECRETARIA DE EXPEDIENTE em 03/08/2015 às 19h16min

PARECER Nº , DE 2015

Da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, sobre a Proposta de Fiscalização e Controle nº 3, de 2015, que visa verificar a regularidade do Termo de Contrato nº 55/2014, celebrado em 14/10/2014 entre o Ministério Público Federal e a empresa Lúcia Bittar e Filhos Incorporadora Ltda.

Relator: Senador Ivo Cassol

1 RELATÓRIO

O Senador Fernando Collor, com amparo nos artigos 102-A e 102-B, inciso I e parágrafo único, do Regimento Interno do Senado Federal, encaminhou a esta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) proposta de fiscalização e controle com o objetivo de averiguar a regularidade na celebração do Termo de Contrato nº 55/2014, pactuado em 14 de outubro de 2014 entre o Ministério Público Federal (MPF) e a empresa Lúcia Bittar e Filhos Incorporadora Ltda.

Conforme informa a proposição, a mencionada avença foi celebrada por dispensa de licitação, com base no art. 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93¹, e tem por objeto “a locação de imóvel situado no SHIS QI 15, Área Especial ‘B’, Lago Sul, Brasília/DF, destinado a atender às necessidades da Procuradoria-Geral da República”, por um período de 5 anos, a um valor mensal de R\$ 67.000,00 (sessenta e sete mil reais).

¹ Lei nº 8.666/93: Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Informa, ademais, que, apesar de já terem transcorridos 8 meses da locação, o imóvel permanece desocupado. "Até aqui, foram despendidos R\$ 536.000,00 (quinhentos e trinta e seis mil reais) dos cofres públicos com aluguel, e mais de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) com reformas e adaptações já feitas."

Ainda com relação à ocupação do imóvel, afirma que o contrato de locação jamais poderia ter sido celebrado, haja vista que o Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal (PDOT) impõe que a área em que o prédio se situa deve ser destinada à instalação de creche.

Ante tais fatos, no exercício das competências desta CMA referentes à fiscalização e controle do uso e aplicação de recursos públicos, o Senador Fernando Collor propõe que os fatos apresentados sejam apurados pelo Colegiado. Nesse sentido, para subsidiar os trabalhos da Comissão, sugere preliminarmente a solicitação de realização de auditoria pelo Tribunal de Contas da União (TCU), com enfoque na adequação do referido processo de dispensa de licitação aos ditames legais e nos possíveis prejuízos suportados pelos cofres públicos em razão da locação.

2 ANÁLISE

De acordo com a Constituição Federal de 1988, cabe ao Congresso Nacional o desempenho da atividade de controle externo da administração pública federal. Nesse sentido, o art. 70 da Carta Magna estabelece ser de competência do Parlamento a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas.

Para o desempenho da atividade de controle externo, o Congresso Nacional conta com o auxílio de um órgão especializado em matéria fiscalizatória. Trata-se do Tribunal de Contas da União, a quem cabe realizar, por iniciativa própria ou por

provocação da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou de suas comissões técnicas ou de inquérito, auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, nos termos do art. 71, inciso IV, da Constituição.

Demarcada essa competência constitucional, cumpre destacar que, no âmbito do Senado Federal, a atividade de fiscalização e controle foi atribuída precipuamente à CMA, nos termos dos artigos 102-A e 102-B do Regimento Interno da Casa. Nesse particular, vale transcrever os seguintes dispositivos regimentais:

Art. 102-A. À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, além da aplicação, no que couber, do disposto no art. 90 e sem prejuízo das atribuições das demais comissões, compete:

I - exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, podendo, para esse fim:

(...)

d) avaliar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, notadamente quando houver indícios de perda, extravio ou irregularidade de qualquer natureza de que resulte prejuízo ao Erário;

e) providenciar a efetivação de perícias, bem como solicitar ao Tribunal de Contas da União que realize inspeções ou auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas da União e demais entidades referidas na alínea d;

É de se notar que a literalidade do inciso I acima descrito parece restringir a atuação da CMA, nas esferas de fiscalização e controle, apenas aos atos emanados do Poder Executivo. Ou seja, o dispositivo, em uma interpretação literal, afastaria da competência fiscalizatória desta Casa Legislativa os atos praticados no âmbito do Poder Judiciário, do Ministério Público e do próprio TCU.

Ocorre, como é do conhecimento de todos, que, muito embora a prática de atos executivos, ou atos de gestão, seja função típica do Poder Executivo, os mesmos também são praticados, como função atípica, pelos órgãos dos demais Poderes da República, quando no exercício de suas funções administrativas.

Por essa razão, aliás, a Constituição Federal autoriza que o TCU, órgão auxiliar do Congresso Nacional na atividade de controle externo, realize fiscalizações “nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.” Percebe-se, pois, que o controle externo da administração pública alcança os atos de gestão praticados no âmbito dos três Poderes, ficando fora de seu alcance apenas os atos praticados em decorrência das funções típicas dos Poderes Legislativo e Judiciário.

Ora, diante dessa amplitude conferida pela Constituição Federal ao controle externo da administração pública - o qual, repita-se, é de titularidade do Congresso Nacional -, afigura-se contraditório que o Regimento Interno do Senado Federal limite a atuação desta Casa em sua atuação fiscalizatória apenas aos atos de gestão praticados no âmbito do Poder Executivo. Digo isso porque, vasculhando os demais dispositivos regimentais, não se encontra regra expressa conferindo a uma determinada comissão competência para fiscalizar os atos de gestão praticados por órgãos dos demais Poderes da República.

Em face dessa lacuna regimental, aliada à legitimidade conferida pela Constituição para que as Casas do Congresso Nacional exerçam o controle externo sobre a administração pública federal, em sentido amplo, considero que a competência para fiscalizar a legalidade de atos de gestão praticados por órgãos externos ao Poder Executivo também recaia sobre esta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle. Afinal, como ressaltai acima, no âmbito da Câmara Alta, é este Colegiado que desempenha precipuamente a atividade fiscalizatória da legalidade dos atos praticados por gestores públicos.

Feitos esses breves comentários, tem-se que, no presente caso, a Proposta de Fiscalização e Controle nº 3, de 2015, traz notícias de indícios de irregularidades na celebração do Contrato nº 55/2014, firmado pelo MPF com a empresa Lúcia Bittar e Filhos Incorporadora Ltda. Trata-se de típico ato de gestão praticado pelo Ministério Público Federal, cuja confirmação ou não das impropriedades depende

eminentemente de realização de atividades fiscalizatórias, as quais se incluem nas competências desta CMA.

Dessa forma, para que se conclua pela admissibilidade e aprovação da presente proposta de fiscalização, faz-se necessário verificar se os requisitos regimentais foram observados.

3 VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS REGIMENTAIS

De acordo com o art. 102-B, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, a proposta de fiscalização e controle deve receber, inicialmente, um relatório prévio quanto à “oportunidade e conveniência da medida, e ao alcance jurídico, administrativo, político, econômico, social ou orçamentário do ato impugnado, definindo-se o plano de execução e a metodologia de avaliação”.

3.1. Requisitos de conteúdo

Inicialmente, exige o art. 102-B, inciso I, que a proposta seja apresentada por qualquer Senador à Comissão, com específica indicação do ato e fundamentação da providência objetivada.

Ambos os requisitos estão cumpridos no presente caso. A indicação do ato foi precisa ao restringir-se ao procedimento de contratação e execução do Termo de Contrato nº 55/2014. Já quanto à providência objetivada, almeja-se apurar a regularidade dos procedimentos administrativos que precederam a celebração do contrato, assim como evitar possível prejuízo ao erário decorrente de sua execução.

3.2. Requisitos de admissibilidade

O inciso II do mesmo art. 102-B estabelece que, para a admissibilidade, devem ser avaliados três aspectos da proposta: exame de oportunidade; exame de conveniência; e alcance da medida (que pode ser de natureza jurídica, administrativa, política, econômica, social ou orçamentária).

De plano, a medida de controle se revela oportuna, uma vez que o contrato está sendo executado e uma atuação tempestiva pode evitar maiores prejuízos ao erário caso as irregularidades se confirmem.

É, ademais, conveniente, na medida em que se insere nas competências desta Comissão exercer as atividades de fiscalização e controle com vistas a verificar a regular utilização dos recursos públicos.

Por fim, quanto ao alcance da medida, restringir-se-á aos aspectos jurídico-administrativos, uma vez que estará limitada ao mencionado Termo de Contrato nº 55/2014.

4. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO E PLANO DE EXECUÇÃO

4.1. Metodologia de avaliação

Como se trata de matéria jurídica, a metodologia de avaliação a ser aplicada consistirá na análise documental do referido procedimento administrativo que respaldou a celebração do Termo de Contrato nº 55/2014, bem como nos documentos atinentes à execução do ajuste.

Indispensável, ainda, que, em se confirmando as irregularidades, sejam adotadas medidas para identificar responsáveis e reparar quaisquer prejuízos suportados pelo erário.

4.2. Plano de execução

O plano de execução da presente proposta de fiscalização e controle compõe-se das seguintes atividades, as quais, futuramente, podem ser alteradas em razão das necessidades desta Comissão:

- a) solicitar, ao Tribunal de Contas da União, que promova auditoria no processo administrativo que respaldou a celebração do Termo de Contrato nº 55/2014, firmado pelo Ministério Público Federal com a



empresa Lúcia Bittar e Filhos Incorporadora Ltda., verificando, inclusive, eventual dano ao erário em decorrência da execução do ajuste;

- b) realizar diligências que se fizerem necessárias ao longo dos trabalhos;
- c) realizar audiência pública, caso necessário; e
- d) apresentar, discutir e votar o relatório final desta proposta de fiscalização e controle.

5 VOTO

A CMA não pode se eximir de seu dever de investigar, sempre que provocada, principalmente quando a denúncia formulada observa todas as exigências regimentais para ser aprovada.

No caso, a matéria é regida pelos dispositivos dos artigos 102-A e 102-B do Regimento Interno do Senado Federal, que determina o procedimento a ser adotado na espécie.

Por tais motivos, nos termos deste PARECER PRÉVIO, opino pela admissão da Proposta de Fiscalização e Controle nº 3, de 2015, e pelo seu processamento na forma do Plano de Execução apresentado.

Brasília, 14 de julho de 2015.

Senador IVO CASSOL
Relator

Senador OTTO ALENCAR
Presidente



SF/15120.21944-02

Anexo – Ofício a ser endereçado ao TCU

Ofício , de 2015

Brasília, 14 de julho de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Ministro **AROLDO CEDRAZ**
Presidente do Tribunal de Contas da União

Assunto: Proposta de Fiscalização e Controle nº 3, de 2015.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as devidas providências, cópias da **Proposta de Fiscalização e Controle nº 3, de 2015**, de autoria do Senador Fernando Collor, propondo "que seja investigado o Termo de Contrato nº 55/2014, celebrado em 14/10/2014, entre o Ministério Público Federal e a empresa Lúcia Bittar e Filhos Incorporadora Ltda.", e do Parecer Prévio, da lavra do Senador Ivo Cassol, aprovado em reunião ordinária desta Comissão realizada no dia de hoje, que conclui pela implementação da referida proposta.

Atenciosamente;

Senador OTTO ALENCAR
Presidente da CMA



SF/15120.21944-02



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **FERNANDO COLLOR**

Comissão de Meio Ambiente, Defesa	
do Consumidor e Fiscalização e Controle	
Recebido em	23/6/2015
Às	12:30 hs
Nome	Assinatura

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 3, DE 2015

Com fulcro nos arts. 102-A e 102-B, inciso I e parágrafo único, do Regimento Interno do Senado Federal, combinados com o art. 71, incisos IV e VII, da Constituição Federal, apresentamos Proposta de Fiscalização e Controle à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, para que seja investigado o Termo de Contrato nº 55/2014, celebrado em 14/10/2014, entre o Ministério Público Federal e a empresa Lúcia Bittar e Filhos Incorporadora Ltda, relativo ao aluguel do imóvel situado à SHIS QI 15, Área Especial "B", no Lago Sul, em Brasília/DF, solicitando previamente ao Tribunal de Contas da União as devidas inspeções, auditorias e informações complementares acerca do Contrato, especialmente quanto à legalidade do respectivo processo licitatório (dispensa de licitação), aos valores pactuados, aos fins, características, uso e ocupação do referido imóvel, às benfeitorias já realizadas e seus correspondentes gastos, e, por fim, aos possíveis prejuízos causados ao erário público.

JUSTIFICAÇÃO

Por meio do Termo de Contrato nº 55, de 2014, o Ministério Público Federal alugou por cinco anos, para "atender às necessidades da Procuradoria-Geral da República", um prédio de 1.226 metros quadrados, com subsolo e dois pavimentos, situado na quadra SHIS QI 15, Área Especial "B", no Lago Sul, em Brasília/DF.



SF/15836.36458-38

Página: 1/3 23/06/2015 11:54:08

1ea3a98506e7df716acca30538cfea911c719f5



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **FERNANDO COLLOR**

O contrato de locação foi assinado em 14 de outubro de 2014, e celebrado entre o MPF e a empresa Lúcia Bittar e Filhos Incorporadora Ltda. O custo do aluguel é de R\$ 67.000,00 por mês, mais impostos e taxas de manutenção. Em cinco anos de contrato, o custo final será, só de aluguel e sem os reajustes anuais, superior a R\$ 4 milhões. Sem computar que o contrato poderá, após os cinco anos, ser prorrogado sucessivamente.

O contrato de locação do imóvel se deu por meio de “dispensa de licitação”, com base no inciso 10 do artigo 24 da Lei 8.666, de 1993, que condiciona, para não haver concorrência, a escolha do imóvel às suas necessidades de instalação e localização.

Neste quesito, cabe questionar que finalidades precípuas pode ter a Procuradoria-Geral da República para precisar alugar um imóvel de 1.226 m2, no Lago Sul, ainda mais numa área nobre e totalmente residencial? Que características quanto à instalação e localização daquele prédio, afinal, justificariam a dispensa de licitação?

Pior ainda: o que se verifica é que o prédio simplesmente está desocupado, vazio, sem nenhum funcionamento há oito meses. Até aqui, foram despendidos 536 mil reais dos cofres públicos com aluguel, e mais de um milhão de reais com reformas e adaptações já feitas.

Sabe-se ainda que o imóvel está desocupado porque, depois de todos os gastos nele empreendidos, a Procuradoria-Geral da República descobriu, ao solicitar o Alvará de Funcionamento, que não podia ter celebrado o contrato de locação, já que, pelo Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal (PDOT), o prédio pretendido está localizado em uma área destinada ao uso restrito de creche.

Assim, dentro das competências constitucionais do Senado Federal e de suas comissões temáticas quanto à fiscalização e controle do uso e aplicação de recursos públicos, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, torna-se mister investigar todos



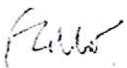


SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **FERNANDO COLLOR**

os fatos e prejuízos decorrentes desse contrato de locação milionário celebrado pelo Ministério Público Federal.

Portanto, o objetivo da presente Proposta de Fiscalização e Controle, que é o instrumento regimental mais adequado, é apurar as circunstâncias e objetivos que envolveram este malfadado e suspeito contrato de locação, incluindo a responsabilidade daqueles que têm o dever de defender e fiscalizar a probidade administrativa. Para tanto, é imprescindível a prévia inspeção e auditoria do Tribunal de Contas da União, notadamente no que tange à dispensa de licitação verificada no referido contrato e aos prejuízos que, pelo que tudo indica, já foram e serão causados aos cofres públicos.

Sala da Comissão, em


Senador FERNANDO COLLOR



SF/15836.36458-38

Página: 3/3 23/06/2015 11:54:08

1ea3a98506e7df716acca30538ccfea911c719f5



8

**Proposta de
Fiscalização e
Controle**

PFS nº 4, 2015

Processo – TCU: 017.110/2015-7

Qua, 5 de Agosto de 2015

Sistema Push - Consulta Texto

Processo: 017.110/2015-7

Tipo do processo

SCN - SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL - Desde 16/07/2015

Assunto do processo

Ofício nº 922 (SF), de 16/07/2015, do Senador Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, encaminha a PFC Nº 4, de 2015, de autoria do Senador Fernando Collor, que solicita ao TCU a investigação do Termo de Contrato nº 83/2014, celebrado em 26/12/2014, entre o Ministério Público Federal e a empresa Oficina da Palavra Ltda.

Data de autuação

16/07/2015 - 16:01:41

Estado

ABERTO

Relator atual

MIN-AN - JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES - Desde 21/07/2015

Histórico de relatoria

MIN-AN - JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES - Desde 21/07/2015

Unidade responsável técnica

Selog - Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas

Unidade responsável por agir (Localização)

Selog - Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas - Desde 28/07/2015 - 15:52:58

Confidencialidade

Restrito

Unidade jurisdicionada

MPF - Ministério Público Federal

Responsáveis

Deliberações

Histórico do processo

Data/Hora	Histórico
23/07/2015 - 18:12:28	Unidade responsável técnica alterada de SecexAdmin para Selog/D1 por Selog
23/07/2015 - 16:49:19	Documento Elementos comprobatórios/Evidências juntado ao processo por Selog
23/07/2015 - 16:47:04	Documento Elementos comprobatórios/Evidências juntado ao processo por Selog
23/07/2015 - 16:09:35	Documento Elementos comprobatórios/Evidências juntado ao processo por Selog
23/07/2015 - 15:59:55	Documento Elementos comprobatórios/Evidências juntado ao processo por Selog
22/07/2015 - 16:15:09	Documento Elementos comprobatórios/Evidências juntado ao processo por Selog
22/07/2015 - 16:13:49	Documento Elementos comprobatórios/Evidências juntado ao processo por Selog
22/07/2015 - 16:12:42	Documento Elementos comprobatórios/Evidências juntado ao processo por Selog
22/07/2015 - 16:11:44	Documento Elementos comprobatórios/Evidências juntado ao processo por Selog
22/07/2015 - 16:03:05	Documento Elementos comprobatórios/Evidências juntado ao processo por Selog
22/07/2015 - 16:01:40	Documento Elementos comprobatórios/Evidências juntado ao processo por Selog
21/07/2015 - 17:39:41	Relatoria alterada de relatoria a definir para MIN-AN por Selog
20/07/2015 - 11:58:28	Enviado por Coestado para providências externas na Selog/ASS
20/07/2015 - 11:55:22	Documento Despacho de expediente juntado ao processo por Coestado
18/07/2015 - 12:32:43	Enviado por SEGECEX para providências externas na Coestado
18/07/2015 - 12:32:42	Pronunciamento da SEGECEX concluído
17/07/2015 - 16:45:51	Unidade responsável técnica alterada de SEGECEX para SecexAdministração por SEGECEX
17/07/2015 - 15:23:41	Enviado por GABPRES para providências externas na SEGECEX/SA
17/07/2015 - 15:23:16	Documento Despacho de expediente juntado ao processo por GABPRES
17/07/2015 - 15:22:07	Documento Aviso de colegiado juntado ao processo por GABPRES
16/07/2015 - 16:03:15	Documento Solicitação do Congresso Nacional - Inicial juntado ao processo por GABPRES



Identificação da Matéria

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 4, DE 2015

Autor: SENADOR - Fernando Collor

Ementa: Propõe, com fulcro nos arts. 102-A e 102-B, inciso I e parágrafo único, do Regimento Interno do Senado Federal, combinados com o art. 71, incisos IV e VII, da Constituição Federal, Proposta de Fiscalização e Controle à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, para que seja investigado o Termo de Contrato nº 83/2014, celebrado em 26/12/2014, entre o Ministério Público Federal e a empresa Oficina da Palavra Ltda.

Data de apresentação: 24/06/2015

Situação atual: Local: 03/08/2015 - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Situação: 14/07/2015 - APROVADO PARECER NA COMISSÃO

Indexação da matéria: Indexação: PROPOSTA, COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, SENADO, REALIZAÇÃO, FISCALIZAÇÃO, CONTROLE, CONTRATO ADMINISTRATIVO, MINISTERIO PUBLICO DA UNIÃO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, INEXEGIBILIDADE, LICITAÇÃO, CONTRATAÇÃO, EMPRESA.

Sumário da Tramitação

Em tramitação

Relatoria: CMA - Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

Relatores: Ivo Cassol (atual)

TRAMITAÇÕES (ordem ascendente)

24/06/2015 PLEG - PROTOCOLO LEGISLATIVO

Situação: AGUARDANDO LEITURA

Ação: Este processo contém 05 (cinco) folhas numeradas e rubricadas.

Contém 01 (um) CD.

À CMA.

Recebido em: CMA - Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle em 24/06/2015 às 16h28min

24/06/2015 CMA - Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

Ação: Recebido na Comissão nesta data.

30/06/2015 CMA - Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Ação: Ao Senador Ivo Cassol para emitir relatório prévio.

13/07/2015 CMA - Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

Situação: PRONTA PARA A PAUTA NA COMISSÃO

Ação: Matéria devolvida pelo Relator, Senador IVO CASSOL, com relatório pela admissão da PFS e pelo seu processamento na forma do Plano de Execução apresentado.

14/07/2015 CMA - Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

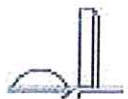
Situação: INCLUÍDA NA PAUTA DA REUNIÃO

Ação: Matéria constante da Pauta da 30ª Reunião da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, agendada para o dia 14/07/2015.

14/07/2015 CMA - Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

Situação: APROVADO PARECER NA COMISSÃO

Ação: Reunida a CMA na 30ª extraordinária de 14/07/2015, foi aprovado o relatório prévio apresentado pelo Senador Ivo Cassol (fls. 6 a 13).



Senado Federal
Secretaria-Geral da Mesa
Atividade Legislativa - Tramitação de Matérias

Juntado o Memo nº 48/2015/CMA comunicando a aprovação do relatório prévio com o Plano de Execução apresentado, que "solicita ao Tribunal de Contas da União, que promova auditoria no processo administrativo que respaldou a celebração do Termo de SF/15939.84568-84 Contrato nº 83/2014, firmado pelo Ministério Público Federal com a empresa Oficina da Palavra, verificando, inclusive, eventual dano ao erário em decorrência da execução do ajuste" (fl. 14).

À SSCLSF.

Recebido em: SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO em 14/07/2015 às 20h07min

15/07/2015 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Ação: Devolvido à CMA.

Recebido em: CMA - Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle em 15/07/2015 às 12h50min

15/07/2015 CMA - Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

Ação: Juntada cópia autenticada da lista de presença da reunião (fl.15).

À SSCLSF.

Recebido em: SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO em 15/07/2015 às 13h13min

15/07/2015 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Ação: Encaminhado à Secretaria de Expediente.

Recebido em: SEXP - SECRETARIA DE EXPEDIENTE em 15/07/2015 às 18h54min

15/07/2015 SEXP - SECRETARIA DE EXPEDIENTE

Ação: Anexada cópia do Ofício SF nº 922, de 16/07/2015, que encaminha cópia do avulso e parecer da proposição encaminhada ao Senhor Ministro Presidente do Tribunal de Contas da União, solicitando informações. (fl. 16).

20/07/2015 SEXP - SECRETARIA DE EXPEDIENTE

Ação: À SSCLSF, atendendo solicitação.

Recebido em: SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO em 27/07/2015 às 16h43min

27/07/2015 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Ação: Encaminhado ao Plenário.

Recebido em: ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO em 03/08/2015 às 18h13min

03/08/2015 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Ação: Encaminhado à publicação o Aviso nº 778, de 17 de julho de 2015, do Presidente do TCU, comunicando o recebimento da presente matéria, autuada no citado tribunal como processo nº TC-017.110/2015-7.

Recebido em: SEXP - SECRETARIA DE EXPEDIENTE em 03/08/2015 às 19h16min

PARECER Nº , DE 2015

Da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, sobre a Proposta de Fiscalização e Controle nº 4, de 2015, que visa avaliar a regularidade do Termo de Contrato nº 83/2014, celebrado em 26/12/2014 entre o Ministério Público Federal e a empresa Oficina da Palavra Ltda.

Relator: Senador Ivo Cassol

1 RELATÓRIO

O Senador Fernando Collor, com amparo nos artigos 102-A e 102-B, inciso I e parágrafo único, do Regimento Interno do Senado Federal, encaminhou a esta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) proposta de fiscalização e controle com o objetivo de averiguar a regularidade na celebração do Termo de Contrato nº 83/2014, pactuado em 26 de dezembro de 2014 entre o Ministério Público Federal (MPF) e a empresa Oficina da Palavra Ltda.

Conforme informa a proposição, a mencionada avença foi celebrada por inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, inciso II¹, c/c art. 13, inciso III², da Lei nº 8.666/93, e tem por objeto a implantação de mecanismo de governança interna com o intuito de melhorar o diálogo entre o Gabinete do Procurador-Geral da

¹ Lei nº 8.666/93: Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

² Lei nº 8.666/93: Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

República, a alta administração, os membros e servidores do MPF. O ajuste previu que os serviços seriam prestados em 180 dias, ao custo total de R\$ 605.996,32 (seiscentos e cinco mil, novecentos e noventa e seis reais e trinta e dois centavos).

De acordo com o dispositivo legal invocado pelo MPF para a realização da contratação, a inexigibilidade de licitação decorreria da “inviabilidade de competição” e estaria condicionada à “natureza singular do serviço” e à “notória especialização” da empresa ou profissional contratado.

Ocorre que, em 29 de outubro de 2014, ou seja, 2 meses antes da celebração do Termo de Contrato nº 83/2014, o próprio MPF, por intermédio da Procuradoria da República em Mato Grosso, havia convertido o Procedimento Preparatório nº 1.20.000.000293/2014-91 no Inquérito Civil Público de mesmo número para apurar “irregularidades envolvidas na inexigibilidade de licitação” na contratação da mesma empresa Oficina da Palavra Ltda. pela Secretaria Extraordinária da Copa do Mundo, com vistas à prestação de serviços de consultoria.

Não bastasse essa aparente contradição entre a atuação finalística e administrativa do órgão federal, informa a proposta de fiscalização que o Diretor Executivo da Oficina da Palavra foi, posteriormente, contratado como Secretário de Comunicação Social do MPF. Trata-se do Sr. Raul Pilati Rodrigues, cuja nomeação foi publicada no Diário Oficial da União do dia 4 de fevereiro de 2015.

Ante tais fatos, no exercício das competências desta CMA referentes à fiscalização e controle do uso e aplicação de recursos públicos, o Senador Fernando Collor propõe que os fatos apresentados sejam apurados pelo Colegiado. Nesse sentido, para subsidiar os trabalhos da Comissão, propõe preliminarmente a requisição de realização de auditoria pelo Tribunal de Contas da União, com enfoque na regularidade dos processos de inexigibilidade de licitação e nos possíveis prejuízos suportados pelos cofres públicos em razão dessa contratação.

2 ANÁLISE

De acordo com a Constituição Federal de 1988, cabe ao Congresso Nacional o desempenho da atividade de controle externo da administração pública federal. Nesse sentido, o art. 70 da Carta Magna estabelece ser de competência do Parlamento a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas.

Para o desempenho da atividade de controle externo, o Congresso Nacional conta com o auxílio de um órgão especializado em matéria fiscalizatória. Trata-se do Tribunal de Contas da União, a quem cabe realizar, por iniciativa própria ou por provocação da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou de suas comissões técnicas ou de inquérito, auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, nos termos do art. 71, inciso IV, da Constituição.

Demarcada essa competência constitucional, cumpre destacar que, no âmbito do Senado Federal, a atividade de fiscalização e controle foi atribuída precipuamente à CMA, nos termos dos artigos 102-A e 102-B do Regimento Interno da Casa. Nesse particular, vale transcrever os seguintes dispositivos regimentais:

Art. 102-A. À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, além da aplicação, no que couber, do disposto no art. 90 e sem prejuízo das atribuições das demais comissões, compete:

I - exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, podendo, para esse fim:

(...)

d) avaliar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, notadamente quando houver indícios de perda, extravio ou irregularidade de qualquer natureza de que resulte prejuízo ao Erário;

e) providenciar a efetivação de perícias, bem como solicitar ao Tribunal de Contas da União que realize inspeções ou auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas da União e demais entidades referidas na alínea d;

É de se notar que a literalidade do inciso I acima descrito parece restringir a atuação da CMA, nas esferas de fiscalização e controle, apenas aos atos emanados do Poder Executivo. Ou seja, o dispositivo, em uma interpretação literal, afastaria da competência fiscalizatória desta Casa Legislativa os atos praticados no âmbito do Poder Judiciário, do Ministério Público e do próprio TCU.

Ocorre, como é do conhecimento de todos, que, muito embora a prática de atos executivos, ou atos de gestão, seja função típica do Poder Executivo, os mesmos também são praticados, como função atípica, pelos órgãos dos demais Poderes da República, quando no exercício de suas funções administrativas.

Por essa razão, aliás, a Constituição Federal autoriza que o TCU, órgão auxiliar do Congresso Nacional na atividade de controle externo, realize fiscalizações "nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário." Percebe-se, pois, que o controle externo da administração pública alcança os atos de gestão praticados no âmbito dos três Poderes, ficando fora de seu alcance apenas os atos praticados em decorrência das funções típicas dos Poderes Legislativo e Judiciário.

Ora, diante dessa amplitude conferida pela Constituição Federal ao controle externo da administração pública - o qual, repita-se, é de titularidade do Congresso Nacional -, afigura-se contraditório que o Regimento Interno do Senado Federal limite a atuação desta Casa em sua atuação fiscalizatória apenas aos atos de gestão praticados no âmbito do Poder Executivo. Digo isso porque, vasculhando os demais dispositivos regimentais, não se encontra regra expressa conferindo a uma determinada comissão competência para fiscalizar os atos de gestão praticados por órgãos dos demais Poderes da República.

Em face dessa lacuna regimental, aliada à legitimidade conferida pela Constituição para que as Casas do Congresso Nacional exerçam o controle externo sobre a administração pública federal, em sentido amplo, considero que a competência para fiscalizar a legalidade de atos de gestão praticados por órgãos externos ao Poder Executivo também recai sobre esta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle. Afinal, como ressaltai acima, no



âmbito da Câmara Alta, é este Colegiado que desempenha precipuamente a atividade fiscalizatória da legalidade dos atos praticados por gestores públicos.

Feitos esses breves comentários, tem-se que, no presente caso, a Proposta de Fiscalização e Controle nº 4, de 2015, traz notícias de indícios de irregularidades na celebração do Contrato nº 83/2014, firmado pelo MPF com a empresa Oficina da Palavra Ltda. Trata-se de típico ato de gestão praticado pelo Ministério Público Federal, cuja confirmação ou não das impropriedades depende eminentemente de realização de atividades fiscalizatórias, as quais se incluem nas competências desta CMA.

Dessa forma, para que se conclua pela admissibilidade e aprovação da presente proposta de fiscalização, faz-se necessário verificar se os requisitos regimentais foram observados.

3 VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS REGIMENTAIS

De acordo com o art. 102-B, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, a proposta de fiscalização e controle deve receber, inicialmente, um relatório prévio quanto à "oportunidade e conveniência da medida, e ao alcance jurídico, administrativo, político, econômico, social ou orçamentário do ato impugnado, definindo-se o plano de execução e a metodologia de avaliação".

3.1. Requisitos de conteúdo

Inicialmente, exige o art. 102-B, inciso I, que a proposta seja apresentada por qualquer Senador à Comissão, com específica indicação do ato e fundamentação da providência objetivada.

Ambos os requisitos estão cumpridos no presente caso. A indicação do ato foi precisa ao delimitar a fiscalização ao procedimento de contração do Termo de Contrato nº 83/2014. Já quanto à providência objetivada, almeja-se apurar a regularidade dos procedimentos administrativos que precederam a celebração do contrato, assim como evitar possível prejuízo ao erário decorrente de sua execução.

3.2. Requisitos de admissibilidade

O inciso II do mesmo art. 102-B estabelece que, para a admissibilidade, devem ser avaliados três aspectos da proposta: exame de oportunidade; exame de conveniência; e alcance da medida (que pode ser de natureza jurídica, administrativa, política, econômica, social ou orçamentária).

De plano, a medida de controle se revela oportuna e conveniente, na medida em que se insere nas competências desta Comissão exercer as atividades de fiscalização e controle com vistas verificar a regular utilização dos recursos públicos.

Ademais, quanto ao alcance da medida, restringir-se-á aos aspectos jurídico-administrativos, uma vez que estará limitada ao mencionado Termo de Contrato nº 83/2014.

4. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO E PLANO DE EXECUÇÃO

4.1. Metodologia de avaliação

Como se trata de matéria jurídica, a metodologia de avaliação a ser aplicada consistirá na análise documental do referido procedimento administrativo que respaldou a celebração do Termo de Contrato nº 83/2014, bem como em outros elementos que se revelem pertinentes para formar convicção sobre os fatos.

Indispensável, ainda, que, em se confirmando as irregularidades, sejam adotadas medidas para identificar responsáveis e reparar quaisquer prejuízos suportados pelo erário.

4.2. Plano de execução

O plano de execução da presente proposta de fiscalização e controle compõe-se das seguintes atividades, as quais, futuramente, podem ser alteradas em razão das necessidades desta Comissão:

- a) solicitar, ao Tribunal de Contas da União, que promova auditoria no processo administrativo que respaldou a celebração do Termo de



Contrato nº 83/2014, firmado pelo Ministério Público Federal com a empresa Oficina da Palavra, verificando, inclusive, eventual dano ao erário em decorrência da execução do ajuste;

- b) realizar diligências que se fizerem necessárias ao longo dos trabalhos;
- c) realizar audiência pública, caso necessário; e
- d) apresentar, discutir e votar o relatório final desta proposta de fiscalização e controle.

5 VOTO

A CMA não pode se eximir de seu dever de investigar, sempre que provocada, principalmente quando a denúncia formulada observa todas as exigências regimentais para ser aprovada.

No caso, a matéria é regida pelos dispositivos dos artigos 102-A e 102-B do Regimento Interno do Senado Federal, que determina o procedimento a ser adotado na espécie.

Por tais motivos, nos termos deste PARECER PRÉVIO, opino pela admissão da Proposta de Fiscalização e Controle nº 4, de 2015, e pelo seu processamento na forma do Plano de Execução apresentado.

Brasília, 14 de julho de 2015.

Senador IVO CASSOL

Relator

Senador OTTO ALENCAR

Presidente



Anexo – Ofício a ser endereçado ao TCU

Ofício , de 2015

Brasília, 14 de julho de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Ministro AROLDO CEDRAZ
Presidente do Tribunal de Contas da União

Assunto: Proposta de Fiscalização e Controle nº 4, de 2015

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as devidas providências, cópias da **Proposta de Fiscalização e Controle nº 4, de 2015**, de autoria do Senador Fernando Collor, propondo “que seja investigado o Termo de Contrato nº 83/2014, celebrado em 26/12/2014, entre o Ministério Público Federal e a empresa Oficina da Palavra”, e do Parecer Prévio, da lavra do Senador Ivo Cassol, aprovado em reunião ordinária desta Comissão realizada no dia de hoje, que conclui pela implementação da referida proposta.

Atenciosamente;

Senador OTTO ALENCAR
Presidente da CMA



SF/15939.84588-84



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FERNANDO COLLOR

Comissão	Comissão de Defesa
do Senado	do Senado
Recebido em	24/06/15
As	14:00
Nome	ESTER

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 4, DE 2015

Com fulcro nos arts. 102-A e 102-B, inciso I e parágrafo único, do Regimento Interno do Senado Federal, combinados com o art. 71, incisos IV e VII, da Constituição Federal, apresentamos à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle Proposta de Fiscalização e Controle, para que seja investigado o Termo de Contrato nº 83/2014, celebrado em 26/12/2014, entre o Ministério Público Federal e a empresa Oficina da Palavra Ltda, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para implantação de mecanismos de governança interna no Ministério Público Federal, solicitando previamente ao Tribunal de Contas da União as devidas inspeções, auditorias e informações complementares acerca do Contrato, especialmente quanto à legalidade do respectivo processo licitatório (inexigibilidade de licitação), à especialização e capacidade da empresa contratada, aos valores pactuados, ao cumprimento das cláusulas e prazos contratuais e os correspondentes valores gastos, e, por fim, aos possíveis prejuízos causados ao erário público.

JUSTIFICAÇÃO

Por meio do Termo de Contrato nº 83, de 2014, o Ministério Público Federal contratou empresa “especializada” para implantação de mecanismos de governança interna com o intuito de melhorar o diálogo entre o Gabinete do Procurador-Geral da República, a alta administração, os membros e servidores do Ministério Público Federal.



SF/15245.13193-86

Página: 1/296 23/06/2015 15:26:20

135cba73cd187251c4b4256c999ab66c7baae40



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FERNANDO COLLOR

O contrato foi assinado em 26 de dezembro de 2014, e celebrado entre o MPF e a empresa Oficina da Palavra Ltda., ao custo total de R\$ 605.996,32 (seiscentos e cinco mil novecentos e noventa e seis reais e trinta e dois centavos). A contratação direta se deu por “inexigibilidade de licitação”, com base no inciso II do artigo 25, combinado com o inciso III do artigo 13, todos da Lei 8.666, de 1993, que condiciona, para não haver certame licitatório, a “inviabilidade de competição”, “a natureza singular do serviço” e a “notória especialização” da empresa ou profissional contratado.

A inexigibilidade de licitação (art. 25, inciso III, da Lei 8.666/93) só é permitida para serviços técnicos de notória especialização, em que, também, não haja no mercado outros prestadores tecnicamente qualificados. Será que o Ministério Público tinha, de fato, uma demanda de comunicação interna tão fora do comum que requeresse uma empresa de notória especialização técnica? E mais, será que seria esta empresa a única no mercado capaz de atender àquela demanda, ou seja, um fornecedor exclusivo daquele serviço?

Por meio da Portaria nº 344, de 29 de outubro de 2014, portanto dois meses antes da assinatura do Contrato 83/2014, a Procuradoria da República em Mato Grosso (Ministério Público Federal) converteu o Procedimento Preparatório nº 1.20.000.000293/2014-91 no Inquérito Civil Público de mesmo número para apurar “irregularidades envolvidas na inexigibilidade de licitação” na contratação da mesma empresa Oficina da Palavra Ltda. pela Secretaria Extraordinária da Copa do Mundo (SECOPA – MT) para prestação de serviços de consultoria.

Presume-se a existência de fortes indícios de irregularidade para justificar a conversão do Procedimento Preparatório em Inquérito. Causa espécie, portanto, que logo a seguir a Procuradoria-Geral da República tenha contratado a empresa colocada sob investigação pelo próprio Ministério Público Federal, usando o mesmo argumento para justificar a “inexigibilidade de licitação” e, inclusive, anexando aos autos (PA





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FERNANDO COLLOR

1.00.000.017581/2014-77) documentos do contestado processo de contratação elaborado pela SECOPA-MT para instruir suas justificativas.

Na proposta elaborada pela Oficina da Palavra e aceita pelo MPF para sua contratação (Fl 00023 do PA 1.00.000.017581/2014-77), consta o nome do Sr. Raul Pilati Rodrigues como Diretor Executivo da empresa e um dos "Consultores" habilitados a prestar os serviços contratados. Surpreendentemente, o Diário Oficial da União de 4 de fevereiro de 2015, portanto durante o prazo de vigência do Contrato 83/2014, cujo cronograma prevê a execução dos trabalhos num prazo de 180 dias, publica a nomeação do Diretor Executivo dessa empresa contratada sem licitação para o cargo de Secretário de Comunicação Social do Ministério Público Federal.

O Diário Oficial da União de 26 de agosto de 2014 publica dois "Extratos de Inexigibilidade de Licitação", pelos quais o Ministério Público Federal contrata a empresa Oficina Treinamentos de Comunicação Ltda. para ministrar, respectivamente, o curso "Governança de Comunicação Interna e Ferramentas" pelo valor global de R\$ 316.800,00 (trezentos e dezesseis mil e oitocentos reais) e o curso "Treinamento de Porta-voz" pelo valor global de R\$ 25.215,00 (vinte e cinco mil duzentos e quinze reais).

Consta que a empresa Oficina Treinamentos de Comunicação Ltda. é ligada ou pertence à empresa Oficina da Palavra, conforme se depreende de afirmações constantes da "Justificativa" (Fl 00003) e da Nota Técnica nº 139/2014 (Fl 223/227), documentos que compõe o processo de contratação desta última e geraram o Contrato 83/2014. Os Contratos firmados com a Oficina de Treinamentos de Comunicação Ltda. não estão disponíveis no Portal da Transparência do Ministério Público Federal.

Cumprе lembrar que no último dia 13 de maio, o Deputado Paulo Pereira da Silva entrou com denúncia neste Senado Federal contra o Procurador-Geral da República





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FERNANDO COLLOR

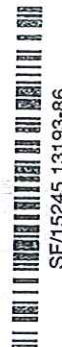
aludindo irregularidades na contratação da empresa Oficina da Palavra, onde se noticia que Raul Pilati Rodrigues, diretor ou ex-diretor de "Corporate Affairs" do grupo societário contratado e atual Diretor de Comunicação do Ministério Público, foi quem coordenou a campanha de marketing de Janot para o cargo de Procurador-Geral da República em 2013. Há também notícias de que a relação do Sr. Janot com a referida empresa tem antecedentes que remontam à época em que este era Diretor da Escola Superior do Ministério Público.

Assim, dentro das competências constitucionais do Senado Federal e de suas Comissões Temáticas quanto à fiscalização e controle do uso e aplicação de recursos públicos, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, torna-se mister investigar todos os fatos e prejuízos decorrentes desses contratos celebrados pelo Ministério Público Federal.

Portanto, o objetivo da presente Proposta de Fiscalização e Controle, que é o instrumento regimental mais adequado, é apurar as circunstâncias e objetivos que envolveram a contratação das empresas Oficina da Palavra Ltda. e Oficina de Treinamentos de Comunicação Ltda., incluindo a responsabilidade daqueles que têm o dever de fiscalizar e defender a probidade administrativa. Para tanto, é imprescindível a prévia inspeção e auditoria do Tribunal de Contas da União, notadamente no que tange à inexigibilidade de licitação verificada nos referidos contratos e aos prejuízos que, pelo que tudo indica, já foram e serão causados aos cofres públicos.

Sala da Comissão, em

Senador FERNANDO COLLOR



SF/15245.13193-86

Página: 4/296 23/06/2015 15:26:20

135cba73cd187251ccfb4256c999ab66c7baae40



RECEBIDO ANEXO DE MÍDIA (CD) COM ARQUIVO PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE –
CMA

(contrato MPF 83/2014)

